



HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS N° 0009065-41.2015.8.16.0044

KPS INDUSTRIAL LTDA. - em recuperação judicial, já qualificada nos autos em epígrafe, em trâmite perante este r. Juízo, por seu procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

A União apresentou manifestação, com base no v. acórdão exarado nos autos n° 0043364-11.2017.816.0000, requerendo seja negado seguimento a recuperação judicial, seja pela convalidação em falência ou pela resolução do feito sem julgamento do mérito.

O v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n° 0043364-11.2017.816.0000, determinou a suspensão da homologação do plano de recuperação judicial até que sejam apresentadas as certidões negativas de débitos tributários, conforme disposto no artigo 57 da Lei 11.101/2005.

Repise-se que o acórdão trouxe segurança jurídica ao determinar a suspensão da homologação do plano de recuperação judicial, ao passo que a petição da Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pretende trazer insegurança jurídica ao requerer a convalidação em falência, algo absurdo que trará insegurança jurídica.





De outro norte o outro pedido é pela resolução do feito sem julgamento do mérito o que “*data máxima vênia*” é algo em total discordância com o Código de Processo Civil, senão vejamos:

A uma, o acórdão suspendeu os efeitos da homologação, não a liquidou, ou seja, o plano de recuperação judicial é válido, está devidamente aprovado em Assembléia Geral de Credores, devidamente homologado pelo Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, somente seus efeitos estão suspensos, até que a Recuperanda apresente as certidões negativas referente aos tributos federais, estaduais e municipais.

A duas, não se pode exigir a convalação de algo que até o presente momento encontra-se suspenso.

Ademais, a Recuperanda vem cumprindo suas obrigações e adimplindo com suas obrigações trabalhistas, extraconcursais, bem como adimpliu com suas obrigações com a classe dos credores trabalhistas, nos moldes e prazos aprovados em AGC.

O que a PGFN pretende neste momento é criar confusão processual, fazendo exigência descabida nesta fase processual, a homologação do plano está suspensa até a apresentação das CND's por parte da Recuperanda e a mesma está aguardando as melhores condições de negociação com o fisco federal, estadual e municipal para fazer a negociação de parcelamento de seus débitos tributários, senão vejamos.





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda, verifica-se que o Tribunal de Justiça determinou que este d. Juízo conceda prazo razoável para que a Recuperanda apresente todas as certidões de regularidade fiscal.

Contudo, tem-se que no momento ainda não se faz possível o parcelamento nos moldes constantes no artigo 10-A da Lei nº. 10.522/02, tendo em vista o curto período para parcelamento do débito fiscal informado nos extratos apresentados pela própria Fazenda Nacional, sem mencionar os débitos estaduais e municipais.

Ocorre que, a Recuperanda aguarda a aprovação do Projeto de Lei 10.220/2018, que institui parcelamento diferenciado as empresas em recuperação judicial, com condições muito mais viáveis que as dispostas no artigo 10-A da Lei nº. 10.522/02, bem como as alterações legislativas que estão sendo encaminhadas e votadas pelo Congresso Nacional, vejamos notícia do site Conjur.¹

A Câmara dos Deputados aprovou no dia 26 de agosto p.p., o Projeto de Lei 6229/05, que reformula a Lei de Falências com a possibilidade de financiamento na fase de recuperação judicial, o parcelamento de dívidas tributárias federais e a apresentação de plano de recuperação por credores. O texto segue para análise do Senado.

A proposta foi aprovada na forma do substitutivo do relator, deputado Hugo Leal (PSD-RJ). De acordo com o texto, se autorizado pelo juiz, o devedor em recuperação judicial poderá fazer contratos de financiamento, inclusive com seus bens pessoais em garantia, para tentar salvar a empresa da falência.

Se a falência for decretada antes da liberação de todo o dinheiro do financiamento, o contrato será rescindido sem multas ou encargos. Esse financiamento poderá ser garantido com bens da empresa, como maquinários e prédios, por meio de alienação fiduciária ou mesmo na forma de garantia secundária. Se houver sobra de dinheiro na venda do bem, ela será usada para pagar o financiador.

Ainda que credores recorram da autorização de financiamento e ganhem o recurso, os valores adiantados pelo financiador e as garantias ficam de fora do rateio da massa falida entre os demais credores, sendo pagos por fora (extraconcursal).

Créditos trabalhistas

Ao contrário da proibição atual de incluir créditos trabalhistas ou por acidente de trabalho na recuperação extrajudicial, o substitutivo de Leal

¹ Disponível em: www.conjur.com.br//camara-aprova-mudancas-lei-falencias-recuperacao-judicial.
Consulta realizada no dia 21 de setembro de 2020 às 16:15.





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

permite sua inclusão se houver negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Parcelamento

O projeto amplia a possibilidade de parcelamento de dívidas com a União para a empresa que tiver pedido ou aprovada a recuperação judicial. O texto aumenta o número de prestações (de 84 para 120 parcelas) e diminui o valor de cada uma.

É criada ainda outra opção, com a quitação de até 30% da dívida consolidada e o parcelamento do restante em até 84 parcelas.

Para pagar essa entrada, a empresa poderá usar 25% do prejuízo fiscal e 9%, 17% ou 25%, conforme o tipo de empresa, da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O devedor poderá optar também por outro parcelamento criado por lei federal em vigor no momento.

Condições

Como condições para aderir ao parcelamento, o devedor assinará termo de compromisso pelo qual fornecerá ao Fisco informações bancárias e de comprometimento de valores a receber, além de direcionar ao pagamento da dívida até 30% do produto da venda de bens realizada durante o período de vigência da recuperação judicial.

Caso a empresa deixe de pagar parcelas, se for constatado esvaziamento patrimonial para fraudar o parcelamento ou as condições sejam descumpridas, o parcelamento será cancelado e o débito total exigido.

Transação tributária

Uma segunda modalidade de parcelamento é em até 24 meses e inclui débitos atualmente proibidos de parcelar, como aqueles de tributos com retenção na fonte ou de terceiros (imposto de renda do empregado, por exemplo) e o IOF. As microempresas e as pequenas empresas contarão com prazos 20% maiores (cerca de 29 meses).

O relator incluiu ainda a previsão de uso da chamada transação tributária, prevista na [Lei 13.988/20](#). Nessa modalidade, o governo ou o devedor propõe descontos para quitar a dívida. No texto do projeto, o prazo máximo de quitação será de 120 meses.

Para pessoas físicas, micro e pequenas empresas, o prazo pode chegar a 145 meses e o desconto máximo a 70% do devido. Se a empresa desenvolve projetos sociais, o prazo pode ser aumentado em 12 meses, nos termos do regulamento da lei.

Nessa transação, o devedor também terá de fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informações bancárias e empresariais e manter regularidade fiscal.

O texto permite aos devedores em recuperação judicial pedir a repactuação de acordo desse tipo já firmado. O prazo para o pedido será de 60 dias da publicação da futura lei.

Plano de credores

Na hipótese de o plano de recuperação judicial do devedor ser rejeitado, a assembleia poderá aprovar prazo de 30 dias para a apresentação de um plano de recuperação da empresa pelos credores.

Esse plano deverá cumprir algumas condições, como apoio de credores que representem mais de 25% dos débitos ou de credores presentes na assembleia que representem mais de 35% dos créditos. Não poderá ainda haver imposição, aos sócios do devedor, de sacrifício de seu capital maior do que viria da falência.





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O texto também condiciona a decretação da falência à rejeição do plano de recuperação dos credores ou à sua não apresentação.

A falência será decretada ainda se o devedor descumprir o parcelamento de dívidas tributárias prevista no projeto ou se for identificado esvaziamento patrimonial da empresa que implique em prejuízo dos credores.

Negociações anteriores

Outra novidade do projeto é a permissão de negociações anteriores ao processo de recuperação judicial, inclusive com suspensão, por 60 dias, das execuções de títulos de crédito contra o devedor.

Essas negociações poderão ser entre sócios da empresa em dificuldades, nos conflitos envolvendo concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e os órgãos reguladores.

Em períodos de calamidade pública, como no caso da Covid-19, o texto permite essa negociação antecipada para garantir a prestação de serviços essenciais se relativa a créditos que não entrarão na disputa com os demais credores, os créditos extraconcursais.

A maior parte das mudanças feitas pelo projeto poderá ser aplicada aos processos em andamento.

Nesta mesma toada em recente decisão no Superior Tribunal de Justiça, a ilustre Ministra Nancy Andrichi.²

Certidão negativa de débito tributário não é requisito obrigatório para recuperação judicial

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso da Fazenda Nacional e definiu que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial do devedor.

Por unanimidade, o colegiado seguiu o entendimento da relatora, ministra Nancy Andrichi, de que exigir a apresentação das certidões como requisito para a concessão da recuperação poderia, em último grau, inviabilizar a própria existência desse instituto.

No recurso ao STJ, a Fazenda Nacional argumentou que acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo contrariou a Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência (LRF) – ao manter a homologação do plano de recuperação judicial de sociedades sem a apresentação de documento negativo de débito tributário, requisito expresso tanto na LRF quanto no Código Tributário Nacional (CTN).

Proporcionalidade

Segundo a ministra Nancy Andrichi, depreende-se dos **artigos 57 e 58** da LRF que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito elencado pelo legislador para a concessão da recuperação do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção ou tenha sido aprovado pela assembleia de credores. Ela ressaltou que essa exigência é reforçada

² Disponível em: www.stj.jus.br. Consulta realizada em 22 de setembro de 2020, às 15:36





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pelo **artigo 191-A** do CTN, que condiciona a concessão da recuperação à prova da quitação de todos os tributos.

Para a ministra, a demonstração da regularidade fiscal do devedor deve ser compatível com os princípios e objetivos que estruturam a operacionalização da Lei 11.101/2005, em especial o postulado constitucional da proporcionalidade.

A relatora lembrou que esse princípio exige que a medida restritiva de direitos seja adequada ao objetivo perseguido pela norma, além de necessária para garantir a efetividade do direito tutelado e que guarde equilíbrio com os fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

“A exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela perseguido – garantir o adimplemento do crédito tributário –, tampouco afigura-se necessária para a obtenção desse resultado”, afirmou.

Finalidade da norma

De acordo com a relatora, caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor impede a concessão do benefício recuperatório, sua não apresentação teria como consequência a decretação da falência da sociedade empresária, o que dificultaria o recebimento do crédito tributário, uma vez que ele está classificado em terceiro lugar na ordem de preferência (artigo 83, **III**, da LRF).

Para Nancy Andrighi, a exigência das certidões é inadequada para atingir a finalidade pretendida pela norma, pois, no atual sistema de recuperação de empresas, a Fazenda Pública não fica desprovida dos meios próprios para a cobrança dos créditos de sua titularidade. As execuções de natureza fiscal – esclareceu – não são suspensas pelo deferimento da recuperação, devendo seguir seu curso natural.

“Na tentativa de realizar a finalidade sobrejacente à regra em questão (garantir a arrecadação fiscal), portanto, acaba-se por obstruir indevidamente os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (corolário da função social da propriedade e fundamento da recuperação judicial) e os objetivos maiores do instituto recuperatório – viabilização da superação da crise, manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores”, afirmou.

A ministra lembrou que, no julgamento do **REsp 1.187.404**, o STJ reconheceu que “a interpretação literal do artigo 57 da LRF e do artigo 191-A do CTN inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto.

A Recuperanda pretende promover o parcelamento de todos os seus débitos tributários, contudo, entende que o parcelamento deve ser realizado de forma que possa ser integralmente cumprido, permitindo que a empresa cumpra conjuntamente com o Plano de Recuperação Judicial, assim como suas demais obrigações, buscando, com isso, seja efetivada a homologação da recuperação judicial.





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o exposto acima, a Recuperanda passa a tecer os argumentos necessários para que a presente ação de recuperação judicial deva ser dado prosseguimento com ulteriores decisões, mas ao final, homologar o plano de recuperação judicial e determinar o arquivamento da petição de convalação em falência requerida pela Douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, senão vejamos:

1. HISTÓRICO

Muito embora a Recuperanda tenha sido constituída nos idos de 2012, existe uma longa e profícua história que alcança o longínquo ano de 1960, quando o pai do Sr. Sérgio Fujiwara, iniciou a empresa de curtume de couro da família.

Ao longo desses 60 (sessenta) anos de trabalho em prol da cidade e região de Apucarana, foram criados inúmeros empregos, trazendo rendimentos para muitos pais de família, mas principalmente, recursos para os cofres públicos através dos impostos, taxas e contribuições sociais que foram recolhidos aos fiscos federal, estadual e municipal.

Importante salientar que cerca de 6.000 (seis mil) trabalhadores diretos e incontáveis empregos indiretos foram gerados pela família Fujiwara ao longo de todos esses profícuos anos em todas as suas empresas.

O patriarca faleceu, os filhos continuaram a tocar a empresa Fujiwara até a mesma ser alienada em sua integralidade.

Com o passar dos anos, os filhos do Sr. Sérgio Fujiwara, tendo em suas veias o espírito empreendedor, resolveram locar as instalações do antigo curtume e voltar a atuar no ramo onde sua família tinha trabalhado por diversos anos.





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Posto isso, foi constituída a sociedade KPS Industrial Ltda, primeiramente com seus filhos à frente e posteriormente já na fase de assembléia geral de credores para aprovação do plano, o Sr. Sérgio Fujiwara assumiu o controle para evitar o mal maior, que ora se avizinha.

Entre todos os empregados que a KPS Industrial Ltda, possuía na época da distribuição da ação de recuperação judicial, cerca de 600 (seiscentos) colaboradores, apenas uma parte, cerca de 200 (duzentos) empregados, procuraram a Justiça Especializada para receber seus direitos trabalhistas, todos os demais, foram acertados extrajudicialmente sem nenhuma ação decorrente dos acordos firmados e devidamente quitados.

Foi assim que chegou se a uma proposta para quitação das ações de execuções trabalhistas que seguem junto às primeira e segunda Vara de Trabalho de Apucarana-PR.

2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS NESTES AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os credores da classe trabalhista, foram devidamente pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado em Assembléia Geral de Credores, em 10 parcelas, que iniciou-se em novembro de 2017, uma vez que o plano de recuperação judicial previa o pagamento em 10 parcelas com início dos pagamentos após a homologação do plano de recuperação judicial, pela MMa. Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Apucarana-PR.,

Portanto, a primeira fase do plano de recuperação judicial foi cumprido pela Recuperanda, conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado e que





naquela ocasião, havia sido devidamente homologado pelo juízo da 2ª. Vara Cível de Apucarana-PR., onde tramita o presente feito.

Desta forma, não há que se falar em descumprimento do plano por parte da Recuperanda, que efetivou todos os esforços para a quitação dos credores trabalhistas que haviam sido arrolados como credores, quando da distribuição da presente ação.

3. DO PLANO DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO TRAMITANDO PERANTE AS VARAS DE TRABALHO DE APUCARANA-PR.

Em que pese, à época do pedido de Recuperação Judicial por parte da Recuperanda, a mesma ter mais de 600 (seiscentos) colaboradores diretos, devidamente registrados em CTPS, apenas 1/3 (um terço) dos mesmos, cerca de 200 (duzentos) colaboradores buscaram a Justiça Especializada, para discutir seus direitos trabalhistas.

Isto demonstra que a Recuperanda resolveu suas pendências trabalhistas com cerca de 400 (quatrocentos) colaboradores diretamente, que sequer foram à justiça do trabalho para buscar qualquer direito ou mesmo supostos direitos trabalhistas.

A Recuperanda está resolvendo suas pendências com os colaboradores, prova disso é o pedido de acordo proposto aos cerca de 200 (duzentos) colaboradores que tem ação na justiça do trabalho, eis que foram as mesmas reunidas em único processo de execução e estão aguardando a manifestação das partes, advogados dos reclamantes e os próprios reclamantes, para verificarem e concordarem com os termos propostos.





Note que em anexo aos presentes, já existe duas execuções que foram entabulado acordo e foram objeto de homologação nos autos, este é o esforço atual da Recuperanda, quitar os credores trabalhistas.

Desta feita, a Recuperanda irá equalizar todas as execuções trabalhistas e posteriormente iniciará os pagamentos conforme os termos propostos naquela petição, que ora se junta à presente peça.

Pode se ver da inclusa peça de proposta para acordo, devidamente protocolada junto a Vara Especializada em Apucarana-PR.

4. DO PAGAMENTO DE CREDITORES TRABALHISTAS EXTRAJUDICIAIS

A Recuperanda, fechou acordo extrajudicial e está pagando pontualmente todos os acordos firmados, inclusive, os últimos 163 (cento e sessenta e três) funcionários, fecharam acordos extrajudiciais firmados, estão em fase final de pagamento, restando apenas algumas parcelas de alguns funcionários, que envolvem cerca de R\$ 84.227,48 (oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo que no total foram quitados mais de R\$ 1.220.000,00 (Um milhão e duzentos e vinte mil reais) à título de direitos trabalhistas para os últimos 163 (cento e sessenta e três) colaboradores.

5. DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL MOVIDA EM FACE DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ.

Entre os débitos tributários relativos ao ICMS, existe um auto de infração que é objeto de ação anulatória, que tramita por dependência junto aos autos 0005289-28.2018.8.16.0044, cópia em anexo, onde discute-se a manutenção do crédito de ICMS por compras de insumos, matérias-primas e mercadorias que adentraram no





estabelecimento da Recuperanda e que fizeram parte do processo produtivo, logo, com fundamento no princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, deve ser mantido.

Ocorre que o Fisco Estadual, lançou o auto de infração em questão e simplesmente glosou os créditos de entradas de mercadorias, insumos e matérias primas, elevando em números astronômicos o débito da Recuperanda, que não viu outra saída que não fosse propor a ação anulatória acima citada e que está pendente de julgamento.

Por tais razões, a Recuperanda entende que deve aguardar o desfecho em decisão do Juízo competente, para depois formalizar o parcelamento do débito tributário que restar pendente.

Este valor do auto de infração alcança hoje aproximadamente o valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões reais), razão pela qual, enquanto não houver uma decisão que derrube o procedimento fiscal, deve, por cautela e salvaguardar os interesses dos credores, aguardar para somente após firmar acordo de parcelamento para as dívidas estaduais.

Para as dívidas tributárias na esfera federal e que são objeto de suspensão de cobrança por determinação do Superior Tribunal de Justiça, assim como com os débitos tributários relativos ao ICMS tendo como credor o Estado do Paraná, deve se aguardar a definição da aprovação das alterações legislativas.

Notadamente a que prevê e autoriza a compensação dos prejuízos fiscais com os tributos em atraso na esfera federal, ou seja, para as contribuições sociais sobre a folha de pagamento, PIS e Cofins Faturamento e Contribuição Social sobre o Lucro





Líquido e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, poderá ser quitado com o saldo contábil da conta de prejuízo fiscal.

Os valores dos prejuízos fiscais estão nos balanços que foram juntados para fins de prestação de contas, e que, com a aprovação da nova lei de falências, todo o passivo federal que a Recuperanda hoje tem, poderá ser compensado e quitado com o saldo contábil da conta prejuízos acumulados.

Portanto, a situação atual da Recuperanda, depende, da alteração na legislação que ora se avizinha, bem como passa pela decisão na ação anulatória.

6. DA MUDANÇA DE RAMO DE ATIVIDADE, REDUÇÃO DAS DESPESAS, DEVOUÇÃO DOS PRÉDIOS ALUGADOS E INICIO DE FATURAMENTO DE LUVAS LATEX PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

A Recuperanda atualmente está atuando na área industrial de luvas de látex que é um equipamento de proteção individual -EPI, com o devido conhecimento do Administrador Judicial.

Ante a redução do faturamento desde o ano de 2018, primeiro em virtude da recessão e posteriormente em decorrência da COVID-19 que praticamente paralisou os pequenos negócios de comércio varejista de equipamentos de proteção individual, principal nicho de mercado da Recuperanda a mesma tem reduzido seu quadro de funcionários, seu parque fabril visando adequar se a nova realidade.

Nos últimos dois anos, a mesma tem passado por muitas dificuldades, uma vez que o crédito para empresas em Recuperação Judicial no Brasil, se tornou escasso e muito caro, fazendo com que as taxas e os spread's financeiros, tornem vultuosos os custos financeiros a serem suportados por tais empresas.





Para superar as dificuldades, recentemente foi entabulado acordo judicial nos autos de cobrança de alugueis movida pela proprietária do imóvel, reduzindo desta forma o montante a pagar dos alugueres em atraso, bem como, restou acordado a devolução da maioria dos prédios que eram locados pela Recuperanda.

Com a devolução dos principais prédios onde anteriormente estava instalada e com o acordo firmado nos autos de execução dos locatícios, para novas condições de locação, bem como redução substancial das despesas com os alugueres vincendos, parcelamento de dividas trabalhistas conforme já citado e devidamente formalizado nos autos de execução trabalhista, a Recuperanda está equacionando as maiores dificuldades e os entraves para a condição de parcelamento dos débitos estão sendo resolvidos, aguardando apenas a tramitação legislativa, concedendo melhores condições para formalizar os parcelamentos.

7. DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - NOVA LEGISLAÇÃO

De outra sorte, os parcelamentos das dívidas tributárias dependem da novel legislação que permitirá compensar os prejuízos fiscais com os débitos de tributos federais, e a devida decisão na ação anulatória em face do fisco estadual, uma vez provida, redundará em uma redução significativa dos débitos tributários.

Estas premissas são condições para o parcelamento dos débitos e a consequente obtenção de certidões negativas que trarão a segurança jurídica almejada e estará suplantada o obstáculo que impede a emissão das indigitadas certidões negativas de débito e poderá assim, o Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, homologar o Plano de Recuperação Judicial que encontra-se suspenso.





A legislação no tocante ao parcelamento de débitos em empresas em recuperação judicial, conforme descrito, está em plena atividade junto ao Congresso Nacional, para que as empresas possam superar esse terrível momento por que passa tais empresas, que buscam o favor legal de obter a recuperação judicial.

Bem como a legislação terá diversas alterações para melhor adaptar as empresas em recuperação, com mais transparência e governança corporativa, senão vejamos:

Nova Lei de Falência x Antiga Lei de Falência

Segundo a proposta de alteração da Lei de Falência (LRJEF), cinco foram seus princípios norteadores:

1. preservação da empresa;
2. fomento ao crédito;
3. incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço (fresh start);
4. instituição de mecanismos que evitem um indesejável comportamento estratégico dos participantes da recuperação judicial /extrajudicial/falência que redundem em prejuízo social;
5. melhoria do arcabouço institucional e supressão de procedimentos desnecessários, o uso intensivo dos meios eletrônicos de comunicação, a maior profissionalização do administrador judicial e a especialização dos juízes de direito encarregados dos processos.

As modificações se iniciam já no art. 1º da Lei de Falência. Ele passa, então a vigorar conforme as seguintes alterações:

Nova Lei de Falência

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e adota o regime de cooperação internacional e insolvência transnacional de que trata a lei modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional.”

Vislumbra-se, portanto, que a significativa modificação se dá na inclusão do regime adotado pelo ordenamento jurídico no que concerne à recuperação judicial e extrajudicial e à falência. Agora, então, fica expressa a adoção do regime de cooperação internacional e insolvência transnacional de que trata a lei modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. Evidencia-se, desse modo, a cada vez mais importante consideração das normas de âmbito internacional no ordenamento brasileiro.





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Objetivos da Nova Lei de Falência

Como já vislumbrado, o art. 2º da Lei de Falência apresenta as exceções à aplicabilidade da legislação. E isto se mantém, então, mesmo com as alterações. A partir da aprovação do PL 10.220/2018, passa a vigorar também um art. 2º-A, privilegiando os objetivos sob os quais a nova legislação opera. Ou seja, quais os fundamentos da falência e da recuperação judicial e extrajudicial. Veja-se, então:

1. preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, incluídos aqueles considerados intangíveis;
2. viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de devedor viável, a fim de permitir a preservação da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos direitos dos credores;
3. fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica;
4. permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e
5. preservar e estimular o mercado de crédito atual e futuro.

Recuperação Judicial

Acerca do procedimento da recuperação judicial, o art. 47 da Lei de Falência permanece sem alterações. Dessa maneira, o objetivo principal da recuperação é viabilizar “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”. E, promover, assim, “a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Contudo, modifica-se o art. 48 da Lei de Falência. O inciso II do art. 48 da Lei 11.101/2005, que antes previa como condição, para requerimento da recuperação judicial, a não concessão de pedido anterior de recuperação judicial há pelo menos 5 anos, diminui o prazo para 2 anos.

Conforme a autoria do PL 10.220/2018, “esta proposta vai na direção de dar maior dinamismo ao sistema econômico, permitindo aos empresários tentarem, por mais de uma vez, obter sucesso em seus empreendimentos”.

Falência

Já acerca do procedimento de falência, conforme o projeto de lei:





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Seção I do Capítulo V, que trata das disposições gerais, foi alterada no que se refere à tributação do ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos na falência permitindo-se que os prejuízos fiscais possam ser compensados sem que se aplique o limite de 30% (trinta por cento) de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Classificação dos créditos

Ainda, altera-se a classificação do crédito contida no art. 83 da Lei de Falência. Observa-se, então:

Antiga Lei de Falência

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I. os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II. créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III. os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV. créditos com privilégio especial, a saber:
 - a. os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b. os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c. aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
 - d. aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- V. os créditos com privilégio geral, a saber:
 - a. os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b. os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c. os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI. créditos quirografários, a saber:
 - a. aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b. os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c. os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;





HINTERLANG DE BARROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- d. as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VII. créditos subordinados, a saber:
- a. os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b. os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Nova Lei de Falência

- I. os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;
- II. os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;
- III. créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, excetuados os créditos extraconcursais e as multas tributárias;
- IV. os demais créditos das Fazendas Públicas inscritos em dívida ativa, ressalvados os créditos referidos no inciso VI;
- V. os créditos quirografários, a saber:
 - a. aqueles não previstos neste artigo, exceto os extraconcursais;
 - b. os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e
 - c. os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I;
 - d. as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;
- VI. créditos subordinados, a saber:
 - a. os previstos em lei ou em contrato; e
 - b. os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e
 - c. os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124.

Enfim, a Nova Lei de Falência é extensa. Apresenta, então, significativas modificações, como a internacionalização e as alterações nos procedimentos tanto de falência quanto de recuperação judicial.

Ante o exposto, e por todos os demais documentos acostados aos presentes autos, requer, dado a boa-fé da Recuperanda em sanar as questões trabalhistas em





primeira instância, discutir os débitos tributários e finalmente solucionar os pagamentos junto aos credores das demais classes, requer, seja dado prosseguimento aos presentes autos de recuperação judicial, com a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em Assembléia Geral de Credores, por ser medida de mais lúdima justiça e aguardando as decisões das anulatórias, bem como a legislação falimentar que introduzirá novas condições de parcelamentos fiscais e que poderá viabilizar de fato a presente recuperação judicial.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santo Antônio da Platina, Pr., 22 de setembro de 2020.

ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

OAB-PR 44.633





**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ.**

POR DEPENDÊNCIA - 0005289-28.2018.8.16.0044

KPS INDUSTRIAL LTDA., devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF nº 13.139.641/0001-73, Inscrição Estadual nº 905.47673-47/PR, com sede à Avenida Contorno Sul, SN, Lote A-75, Nova Ukrania, na Cidade de Apucarana/PR, CEP nº 86810-465, neste ato representado pelo seu sócio proprietário e administrador, **SR. SERGIO FUJIWARA**, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de identidade nº 1.118.358-1/SSPPR, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 363.959.279-49, por seu (s) advogado (s), com endereço físico e eletrônico no rodapé, onde recebem notificações/intimações, e outras correspondências, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 38 da Lei 6.830/80 e do artigo 319 c/c os artigos 294, 300 e 9º, Parágrafo Único, I, do Código de Processo Civil, propor a presente

**ACÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIA AUTO
DE INFRAÇÃO, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE**



URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO DE LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”

em face do **ESTADO DO PARANÁ**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 – Dos Fatos.

Na data de **14/12/2015**, a autora teve lavrado contra si o **Auto de Infração - AI nº 6.612221-2**, por, **em tese, ter-se beneficiado com a utilização de créditos de ICMS em desacordo com a legislação tributária, conforme campo 07 do auto de infração. Dividiu o fisco, as supostas, infrações, em 06 (seis) hipotéticas infrações (fls. 02 do AI):**

07.DESCRICAO DA INFRACAO AVERIGUADA

BENEFICIOU-SE COM A UTILIZACAO DE CREDITO DE ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO, AO LANCAR NOS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS E APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE NOS CAMPOS 62,63,64,65,66 E 67 DAS GIA'S/ICMS (GUIA DE INFORMACAO E APURACAO DO ICMS), NO PERIODO DE FEVEREIRO DE 2010 A JANEIRO DE 2015, CONFORME DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS, ANEXOS, DE CREDITOS DE ICMS NO VALOR ORIGINAL DE R\$-11.392.137,59, NAS SEGUINTE SITUACOES:

- 01) CREDITOS DE ICMS LANCADOS NOS CAMPOS 62 A 67 DAS GIA'S/ICMS, SENDO QUE TAIS APROPRIACOES FORAM CONSIDERADAS INDEVIDAS EM FACE DE QUE, EMBORA NOTIFICADO EM 23/10/2015 (CERTIDAO DE CIENCIA ELETRONICA Nº12759-15), O CONTRIBUINTE NAO APRESENTOU COMPROVANTES DA EFETIVIDADE E REGULARIDADE DAS OPERACOES E VALORES LANCADOS;
- 02) CREDITOS DE ICMS APROPRIADOS COM VALOR A MAIOR DO QUE OS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISICAO DE MERCADORIAS OU SERVICOS;
- 03) CREDITOS DE ICMS RELATIVOS AS AQUISICOES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO LANCADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, COM APROPRIACAO NO CAMPO 62 DA GIA/ICMS E TAMBEM REFERENTE A VALORES APROPRIADOS NO CAMPO 67 (MATERIAL DE USO E CONSUMO) DAS GIA'S;
- 04) CREDITOS DE ICMS REFERENTE AQUISICOES DO ATIVO IMOBILIZADO, LANCADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E APROPRIADOS NO CAMPO 62 DAS GIA'S/ICMS;
- 05) CREDITOS DE ICMS REFERENTE AQUISICAO DE SERVICOS DE COMUNICACAO;
- 06) CREDITOS DE ICMS APROPRIADOS NO CAMPO 62 DAS GIA'S/ICMS EM MONTANTES SUPERIORES AOS CONSTANTES NOS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS;

INFRINGENCIAS:
-SITUACAO 01) ARTIGO 24, §1º DA LEI 11.580/1996;
-SITUACAO 02) ARTIGO 25, §3º DA LEI 11.580/1996;
-SITUACAO 03) ARTIGO 23, §9º DOS RICMS (REGULAMENTO DO ICMS), APROVADOS PELOS DECRETOS NºS 1.980/2007 E 6.080/2012;
-SITUACAO 04) ARTIGO 24, §4º DA LEI 11.580/1996; ARTIGO 23, §3º, ALÍNEAS "A" A "J" DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 1.980/2007 E ARTIGO 23, §3º, INCISOS I A X DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 6.080/2012;
-SITUACAO 05) ARTIGO 24, §7º DA LEI 11.580/1996;
-SITUACAO 06) ARTIGO 25, §3º DA LEI 11.580/1996;
NOTIFICADO PARA APRESENTACAO DE DEFESA PREVIA Nº105-B/2015, CONFORME CERTIDAO DE CIENCIA ELETRONICA Nº13920-15, DE 25/11/2015, NAO SE MANIFESTOU.

Com estes argumentos apurou o valor original do, suposto, imposto a atualizar a base de cálculo da multa/imposto (fls. 04/06 do **AI**), a exigir imposto e multa, como segue (fls. 03 do **AI**):



08.VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO	11.392.137,59
09.BASE DE CALCULO ATUALIZADA DA MULTA ...	13.199.458,33
10.DATA INICIAL PARA CALCULO DE JUROS	
11.VALOR ATUALIZADO DO CREDITO TRIBUTARIO (EM REAIS)	
IMPOSTO	11.392.137,59
JUROS	3.748.583,02
MULTA	7.919.674,90
TOTAL	23.060.395,51

Apontou o fisco, como infração tributária, a própria penalidade aplicada, qual seja, o “artigo 55, § 1º, III, “a” da Lei nº 11.580/1996” – (fls. 03 do AI):

12.INFRINGENCIA
LEI 11580/1996, ART 55, PAR 1º, INC III, AL A

13.PENALIDADE
LEI 11580/1996, ART 55, PAR 1º, INC III, AL A

Às fls. 08/09 do **AI** traz o fisco, em seu relatório, os valores originais autuados por situação e, novamente, as situações, bem como, as, supostas, infringências por situação e a penalidade aplicada:

01) - (R\$ 10.253.908,72) - Créditos de ICMS lançados nos campos 62 a 67 das GIA's/ICMS, sendo que tais apropriações foram consideradas indevidas em face de que, embora notificado em 23/10/2015 (Certidão de Ciência Eletrônica nº 12759-15), o contribuinte não apresentou comprovantes da efetividade e regularidade das operações e valores lançados nos referidos campos. Em relação ao créditos apropriados no campo 62 (Por entradas com crédito do imposto), no período de Janeiro de 2012 a Abril de 2013 o contribuinte além de não atender a notificação supracitada, também não atendeu integralmente a notificação inicial (OSF Nº 17/2015/000105 – Certidão de ciência eletrônica nº 10451-15), não tendo o mesmo apresentado os livros e documentos fiscais do período de Janeiro de 2012 a Abril de 2013, acarretando a lavratura do auto de infração nº 6611844-4, com aplicação da penalidade prevista no Artigo 55, parágrafo 1º, inciso XV, alínea “D” da Lei

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXY4 YVHMT PZRP6 ZYLWA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6LR UCJKV 54F84 PGPRR



11.580/1996, que estabelece multa de 6 (seis) UPF/PR, ao sujeito passivo que "por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora".

02) - (R\$ 543.308,28) - Créditos de ICMS apropriados com valor à maior do que os destacados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias ou serviços, créditos estes lançados nos livros de registros de entrada de mercadorias (período com livros e documentos apresentados pelo contribuinte) e apropriados no campo 62 da GIA/ICMS;

03) - (R\$ 373.875,62) - Créditos de ICMS relativos às aquisições de materiais de uso e consumo lançados no livro de registro de entradas, com apropriação no campo 62 da GIA/ICMS e também referente a valores apropriados no campo 67 (Material de uso e consumo) das GIA's;

04) - (R\$ 119.415,34) - Crédito de ICMS referente aquisições do ativo imobilizado, lançados no livro de registro de entradas de mercadorias e apropriados no campo 62 das GIA's/ICMS, valores estes apropriados integralmente, inobservando desta forma o previsto no Artigo 24, § 4º da Lei 11580/1996;

05) - (R\$ 7.778,27) - Créditos de ICMS referente aquisição de serviços de comunicação;

06) - (R\$ 93.851,36) - Créditos de ICMS apropriados no campo 62 das GIA's/ICMS, nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2011, em montantes superiores aos constantes nos livros de registro de entradas de mercadorias;

INFRINGÊNCIAS:

-Situação 01) Artigo 24, § 1º da Lei 11580/1996;

-Situação 02) Artigo 25, § 3º da Lei 11.580/1996;

-Situação 03) Artigo 23, § 9º dos RICMS (Regulamento do ICMS), aprovados pelos decretos nº 1980/2007 e 6080/2012;

-Situação 04) Artigo 24, § 4º da Lei 11580/1996; Artigo 23, § 3º, alíneas "a" a "j" do regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 1980/2007 e artigo 23, § 3º, incisos I a X do regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 6.080/2012;

-Situação 05) Artigo 24, § 7º da Lei 11.580/1996;

-Situação 06) Artigo 25, § 3º da Lei 11.580/1996.

PENALIDADE:

Artigo 55, § 1º, inciso III, alínea "a" da Lei 11.580/1996.

Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades:

§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:

.....
III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto;

a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se beneficiar com a utilização do crédito do imposto, em desacordo com o disposto nesta Lei;

Tal matéria também é trazida às fls. 16 a 20 do **AI**, quando da notificação para apresentação de defesa prévia.

Transcorrida a fase administrativa em apenas 01 (um) ano e meio, sobreveio a Inscrição em Dívida Ativa – **CDA nº 03197482-8**, da data de **21/09/2017** (fls. 943 do AI), e, consequente proposição de **Execução Fiscal nº 0005289-28.2018.8.16.004**, na data de **27/04/2018**, em curso perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana/PR.

Para efeitos de provas a consubstanciar suas autuações, o fisco, apresentou, tão somente, as notificações iniciais, a notificação de defesa prévia, todas, efetuadas via sistema eletrônico, bem como, seus demonstrativos unilaterais.

Eis os fatos.



2.- Do Mérito.

Antes de se entrar no mérito das autuações das situações elencadas no **AI**, mister se faz salientar que a Autora e suas filiais foram notificadas, eletronicamente, do termo de início da ação fiscal e para a entrega de livros e documentos fiscais, cuja ciência fora dada, também, via eletrônica, na data de **21/07/2015** (fls. 22, 23 e 24 do **AI**).

Cumpra salientar que tais notificações foram encetadas no auge do bombardeio midiático realizado pelo Ministério Público na nefasta e denominada operação publicano, em que a Autora fora acusada, na data de **05/05/2015**, em sede “colaboração premiada”¹, pelo então “colaborador premiado”, **Luiz Antonio de Souza²**, “sem quaisquer provas de corroborações, nos termos legais necessários, de que a aquela teria - em conluio com Auditores Fiscais lotados na 8ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina/PR – 8ª DRR/PR - contribuído, no período de **agosto/2013** a **fevereiro/2014**, com a quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em 10 (dez) parcelas de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a campanha política do então governador do Estado Carlos Alberto Richa – **Beto Richa**, para, em contrapartida, poder lançar “créditos indevidos” em seus livros fiscais, e, consequentemente, em suas Guias de Informação e Apuração do ICMS – **GIAs/ICMS/PR**.

Cumpra, também, salientar que **tais acusações não foram, até a presente data, corroboradas** nem pelo “colaborador premiado” e nem pelo Ministério Público, a tratar-se de verdadeiro linchamento público moral da Autora e seus proprietários.

Tendo em vista o prolongado período abrangido pela notificação (**02/2011** a **03/2015**), a grande quantidade de documentos solicitados, quais sejam, livros registros de entradas de mercadorias, livros registros de apuração do ICMS, livros diário contábil e razão auxiliar relativos, livros registros de saídas de mercadorias, livros registros de inventário, livros registro de termo de ocorrências e notas fiscais de entradas, referente a todo o período acima, **em relação à matriz e 04 (quatro) de suas filiais**, bem como, ao fato de que a

¹ Perante ao GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Londrina.

² Envolto em inúmeros crimes sexuais a envolver menores de idade, na Cidade de Londrina/PR.



Autora estava à época a se preparar para uma Recuperação Judicial - RJ, de forma a não estar de posse de toda a documentação exigida, em virtude de análises externas, solicitou, esta, prorrogação de prazo para o atendimento, o que fora concedido a se estabelecer a data de **17/08/2015** para a entrega da documentação exigida para a verificação fiscal (fls. 25/27 do **AI**).

Na nova data pactuada, conforme fls. 28/29 do **AI**, entregou a Autora os documentos solicitados, considerados parciais pelo fisco, o qual, em todo o processo fiscalizatório não emitira nenhuma outra notificação a respeito dos documentos considerados por ele faltantes, ou mesmo, esclarecera à Autora quais seriam, em sua ótica, os faltantes.

À época foram emitidas 05 (cinco) Ordens de Serviço de Fiscalização – OSFs nºs 17/2015/000105, para a entrega de livros e documentos fiscais, quais sejam, para a matriz CNPJ nº 13.139.641/0001-73, e as OSFs nºs 17/2015/000109, 17/2015/000110, 17/2015/000111 e 17/2015/000112, para as filiais CNPJ nºs 13.139.641/0002-54, 13.139.641/0003-35, 13.139.641/000505 e 13.139.641/0006-88, tendo sido entregues, nos termos das fls. 28/29 do **AI**.

Saliente-se que, em que pese, não ter sido entregue ao fisco toda a documentação solicitada - em virtude de fatores diversos, inclusive a RJ (documentos que se encontravam sob análise externa) - este, **o fisco, não teve quaisquer problemas para a realização das verificações fiscais empreitadas**, uma vez que, em todo o período fiscalizado tanto a matriz quanto suas filiais se encontravam parte do período fiscalizado (pequena parte até o mês **04/2013**) sujeito à entregas dos arquivos magnéticos denominados de **SINTEGRA** e parte (a maior parte – a partir do mês **05/2013**) sob o Regime de Escrituração Fiscal Digital – **EFD**, além do que, tanto ela quanto seus **fornecedores** se encontravam, **no período todo**, na obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais eletrônicos (**NF-e**), conforme extratos extraídos do site público da própria receita estadual em anexo, aos quais se requer a juntada (Docs. de nºs. 3.0, 3.1, 72.0, 72.1, 73.0, 73.1, 74.0, 74.1, 75.0 e 75.1).

Tanto isto é verdade que o fisco, exatamente, **02** (dois) meses após a entrega da documentação pela Autora, notificou, esta, para regularizar divergências na apresentação/entrega do arquivos da **EFD** para poder



finalizar as verificações fiscais (fls. 30 do **AI**), nos seguintes termos:
“Regularizar as divergências (conforme comparativo de valores GIA X EFD, anexo) na apresentação/entrega do arquivo de Escrituração Fiscal Digital - EFD, referente ao mês de maio de 2013, de acordo com o previsto no Título II, capítulo VIII do regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 6.080/2012)”.

Tais fatos, escusas à tautologia, **implicam em dizer que em relação ao período fiscalizado o fisco não precisaria nem mesmo ter solicitado à autora quaisquer livros e ou documentos fiscais**, pois que, já tinha em seus sistemas eletrônicos tudo o que precisava para uma verificação fiscal, quais sejam, toda a escrituração fiscal da Autora e de suas filiais (entradas e saídas), as notas fiscais eletrônicas (**NFe**) emitidas por seus fornecedores e, as notas fiscais eletrônicas (**NFe**) pela Autora e suas filiais emitidas, além, da **GIA/ICMS-PR** entregue mensalmente.

Saliente-se que os aparelhos eletrônicos hospedeiros tanto da **NFe** quanto da **EFD** pertencem aos fiscos federal e estaduais, e que, não há a mínima hipótese de uma nota fiscal eletrônica (**NFe**) ser emitida sem o prévio conhecimento destes.

Como visto, tinha o fisco totais condições de realizar a verificação fiscal, sem quaisquer entregas de documentos por parte da Autora, tendo em vista, o cumprimento, nos termos legais, por parte desta de todas as exigências do fisco quanto à entrega de arquivos magnético **SINTEGRA** e arquivos da **EFD/GIAS/ICMS** à época própria, além do que, as notas fiscais de entradas e saídas já se encontravam no sistema hospedeiro da **NFe**.

Cumpre esclarecer que em que pese o fisco ter notificado a Autora à entrega de notas fiscais de entradas, esta não estava mais obrigada a entregá-las, pois que, não as possuía, já que, as notas fiscais solicitadas pelo fisco eram notas fiscais eletrônicas (**NFe**), qual seja, virtual, já se encontrando, virtualmente, nos arquivos do fisco quando de sua emissão.

Cumpre, neste momento, trazer o funcionamento da emissão de uma nota fiscal eletrônica (**NFe**).

Na emissão deste documento fiscal, a empresa contribuinte entra do site de emissão de documento fiscal eletrônico, cujos aparelhos eletrônicos hospedeiros tanto da **NFe** quanto da **EFD** pertencem aos fiscos federal e



estaduais, emite o documento fiscal (**NFe**) com prévia autorização do fisco que verifica a idoneidade da empresa; confere, também, a idoneidade do documento fiscal emitido. Nesta ocasião a empresa contribuinte emite um único documento denominado de **Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE** - cujo número é o mesmo do documento fiscal virtual – servindo, este documento, tão somente, para acobertar o trânsito da mercadoria, não possuindo o contribuinte (**fornecedor emitente/destinatário**), quaisquer obrigações com a sua guarda e conservação, pois que, não se trata de documento fiscal como o próprio nome diz, sendo, este, o motivo da ausência de exigência de guarda e conservação.

Por outro lado, nos termos **do artigo 15, XIII, da Lei Complementar nº 107/2005**, são direitos do contribuinte “não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder da administração pública”, o que vem de encontro à presente situação, já que, o fisco já possuía em seus sistemas os livros fiscais (entrada/saídas), as **GIAS/ICMS**, bem como, todas as **NFes** (entradas e saídas), de forma a proporcionar uma verificação fiscal na íntegra e sem quaisquer percalços.

Também, como visto, não existe a mínima possibilidade de uma empresa em situação fiscal irregular quanto ao seu CNPJ e ou Inscrição Estadual, emitir uma **NFe**, pois que, na emissão o próprio sistema já realiza as verificações necessárias na busca de impedimentos, o que, **com toda a certeza se pode afirmar que todo e qualquer NFe se perfaz em DOCUMENTO IDÔNEO** para que produza todos os efeitos legais relativo às operações nele consignada, inclusive para a apropriação de créditos de ICMS pelas entradas, e ou dispensa, mesmo, quaisquer outros documentos para que este aproveitamento de crédito possa ser realizado, pois que, se trata de documento fiscal **IDÔNEO** emitido com conhecimento prévio do próprio fisco.

Quaisquer alegações em contrário, como por exemplo, a falta de recolhimento do imposto na origem não encontra respaldo legal para a glosa/estorno destes créditos, uma vez que, compete ao fisco fiscalizar e fazer com que o emitente recolha o imposto devido na origem e, não ao destinatário, que no caso em tela é a Autora.



Também, em hipótese alguma, pode o fisco **condicionar, limitar** ou **impedir** a apropriação de créditos de ICMS pelas entradas de mercadorias no estabelecimento, com base em uma **NFe**, a quaisquer outros eventos, tais como, “comprovações de operações por intermédio de comprovantes bancários (boletos, TEDs, DOCs, recibos de depósitos bancários identificados, microfilmes de cheques nominais, transferências bancárias) ou qualquer outro documento”, sob pena de afronta ao princípio constitucional da “não-cumulatividade”, simplesmente, por ausência de amparo legal como se verá adiante (**CF e Lei Complementar nº 87/1996**).

No entanto, o fisco, **mesmo de posse** de toda a escrita fiscal da Autora, por intermédio da entrega dos arquivos magnéticos **SINTEGRA** (pequena parte do período fiscalizado) e/ou dos arquivos da **EFD** (maior parte do período fiscalizado), bem como, **mesmo sabedor da IDONEIDADE** dos documentos fiscais eletrônicos (**NFe**) de entradas escriturados e com aproveitamento de créditos de ICMS, já que, se tratam de documentos fiscais emitidos eletronicamente (**NFe**) e com prévio conhecimento daquele (fisco), sem quaisquer respaldos legais, como se verá adiante, **notificou complementarmente** (fls. 30 do **AI**) a **condicionar** o aproveitamento dos créditos pelas entradas de mercadorias (motivo da maior autuação – autuação nº 01), nos seguintes termos: comprovar através de documentos probatórios, a origem (efetividade e regularidade) dos valores de créditos lançados nos campos 62 (Por entradas com crédito do imposto), 63 (Outros créditos), 64 (Estornos de débitos), 65 e 66 (Ativo Imobilizado da GIA/ICMS – Guia de Informação e Apuração do ICMS, conforme período e valores discriminados no demonstrativo (1), anexo. A comprovação das operações que deram origem aos referidos créditos devem ser efetuadas através de comprovantes bancários (boletos quitados, TED's, DOC's, Recibo de depósito bancário identificado, microfilmes de cheques nominais, transferências bancárias) ou qualquer outra forma inequívoca capaz de confirmar, de fato, que os pagamentos/operações foram realizados, (...).” – Grifei.

Então, sob esta ótica míope do fisco, em uma aquisição de mercadoria tributada pelo contribuinte, **em que este, não quita, a dar o calote em seu fornecedor, não poderá se aproveitar do crédito do imposto**



destacado no documento fiscal de entrada, pois que, não terá como comprovar o, efetivo, pagamento.

ONDE SE ENCONTRA O RESPALDO LEGAL PARA ESTE PROCEDIMENTO E DO NOTIFICADO ACIMA?

Ora vejam, para as operações de saídas que importam em débitos do imposto o fisco não apresenta quaisquer condicionantes para os débitos, de forma a prevalecer, inclusive o esquisito princípio *“Pecúnia Non Olet”*.

Por outro lado, para os créditos, mesmo que amparados por documentos fiscais **idôneos**, como no caso em tela, quer o fisco condicionar, limitar, impedir, dificultar, o aproveitamento dos créditos de ICMS pelas entrada, mesmo que ao arrepio da lei, e diante de documentos fiscais eletrônicos (**NFe**) por ele mesmo considerado **IDÔNEO**.

Inadmissível e inaceitável diante do Estado Democrático de Direito em que vivemos, bem como, diante dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mormente, o princípio da legalidade, e, ainda, diante do princípio constitucional da *“não cumulatividade”*.

Em relação ao Ativo Imobilizado notificou:“(…), sendo que, em relação aos valores lançados no campo 66 (Ativo Imobilizado) deve-se apresentar, também o formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - **CIAP**, aprovado pelo decreto nº 1980/2007 e artigo 23, § 3º, incisos I a X do regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 6.080/2012.”

Antes de entrarmos, propriamente, no mérito das autuações por situação, importante, trazermos à baila, o que significam os diversos campos de uma Guia de Informação e Apuração do ICMS – **GIA/ICMS**, mormente, os campos referentes aos aproveitamentos de créditos, causa da presente autuação.

Como o próprio nome sugere, se trata de documento mensal de apuração do imposto a refletir todos os lançamentos fiscais efetuados nos **LREMs** e **LRSMs**, com campos próprios a possibilitar ao fisco uma análise ampla das ocorrências fiscais no âmbito da empresa contribuinte.



Possui a **GIA/ICMS** o campo **10**, que trata dos créditos de ICMS que devem ser transportados do Livro Registro de Apuração do ICMS – **RAICMS**, quais sejam, campos:

61 – Saldo Credor do Mês Anterior – neste campo são lançados, face ao princípio da “não cumulatividade” os créditos do imposto, eventualmente, não utilizados no mês anterior.

62 – Por Entradas com Crédito do imposto – são lançados os créditos de ICMS pelas entradas de mercadorias tributadas no mês.

63 – Outros Créditos – se destina aos lançamentos de outros créditos de ICMS, não lançados no LREM, por alguma motivo, bem como, aos créditos de ICMS, eventualmente, recuperados por questões diversas.

64 – Estornos de Débitos – se destina aos lançamentos de estornos de débitos, irregularmente, efetuados.

65 – “não possui nomenclatura” – se destina ao lançamentos de créditos diversos, normalmente, é utilizado para o lançamento de créditos do imposto transferidos pela filial centralizada.

66 – Ativo Imobilizado – se destina ao lançamento de créditos referente à aquisição de ativo imobilizado, nos termos lançados nos demonstrativos denominados de **CIAP**, regulamentado, tanto pela Lei Complementar nº 87/1996 quanto pela Lei nº 11.580/1996 e RICMS-PR vigente à época.

68 – ICMS recolhido Antecipadamente – se destina ao lançamento do imposto, eventualmente, recolhido antecipadamente. Isto ocorre, normalmente, nas saídas interestaduais de produtos primários, sucatas etc.

69 – Créditos Recebidos por Transferências – se destina ao lançamento dos créditos de ICMS recebidos de outros contribuintes em virtude de aquisição por intermédio do sistema SISCRED, da própria receita estadual, bem como, também, para lançamentos de créditos recebidos das filiais centralizadas.

70 – Total dos Créditos apurados no mês a ser abatido dos débitos do imposto face ao princípio da “não cumulatividade”.



Esclarecimentos realizados, passemos à análise das autuações, propriamente ditas.

2.1.- Da Autuação referente a Situação 01 (um).

Nesta situação, o fisco, após **notificação complementar** já acima colacionada (fls. 30 do **AI**) – *“para entrega de documentos probatórios, a origem (efetividade e regularidade) dos valores de créditos lançados nos campos 62 (Por entradas com crédito do imposto), 63 (Outros créditos), 64 (Estornos de débitos), 65 e 66 (Ativo Imobilizado da GIA/ICMS – Guia de Informação e Apuração do ICMS, conforme período e valores discriminados no demonstrativo (1), anexo. A comprovação das operações que deram origem aos referidos créditos devem ser efetuadas **através de comprovantes bancários (boletos quitados, TED’s, DOC’s, Recibo de depósito bancário identificado, microfilmes de cheques nominais, transferências bancárias) ou qualquer outra forma inequívoca capaz de confirmar, de fato, que os pagamentos/operações foram realizados, sendo que, em relação aos valores lançados no campo 66 (ativo imobilizado) deve-se apresentar também o formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, conforme previsto no artigo 23, § 3º, alíneas “a” a “j” do regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 1980/2007 e artigo 23, § 3º, incisos I a X do regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 6.080/2012.”** glosou, estornou, todos os créditos de ICMS, de direito, nos termos legais, aproveitados pela Autora, conforme demonstrativo (fls. 31 do **AI**) referente aos campos da **GIA/ICMS**, no valor original de **R\$ 10.253.908,72** (dez milhões duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e oito reais e setenta e dois centavos), como segue (fls. 31 do **AI**):*

62 – por entradas com crédito do imposto – referente ao período de **janeiro/ 2012 a abril/2013**, no valor original de **R\$ 9.087.931,35** (nove milhões oitenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos);

63 – outros créditos – referente ao mês de **julho/2013**, no valor original de **R\$ 897,59** (oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos) e **janeiro/2015**, no valor original de **R\$ 327.000,00** (trezentos e



vinete e sete mil reais), a perfazer o valor total origina para este campo **R\$ 327.897,59** (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos);

64 – estorno de débitos – referente ao mês de março de 2.011, no valor original de **R\$ 358,02** (trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos);

65 – transferências das filiais centralizadas – referente ao período de **abril/2012 a janeiro/2013**, no valor original de **R\$ 610.177,45** (seiscentos e dez mil cento e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);

66 – por entrada de ativo imobilizado, referente ao meses de **Agosto/2011 a abril/2012, junho/2012 a agosto/2012, dezembro/2012 e fevereiro a junho/2013**, no valor original de **R\$ 227.544,31** (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Em análise à notificação para apresentação de defesa prévia (fls. 16 do **AI**), para a autuação da presente situação, denota-se que o fisco escudou-se, de forma **míope, distorcida**, no artigo 24, § 1º da Lei nº 11.580/1996 (abaixo colacionado) a considerar **inidôneos** os documentos fiscais eletrônicos (**NFe**) – por ele mesmo considerados IDÔNEOS, quando de sua emissão - face a não apresentação de comprovantes de pagamentos das operações de entradas de mercadorias tributadas no estabelecimento, sendo que, comprovantes de pagamentos de aquisições de mercadorias tributadas não se perfazem, nos termos legais, condições para o aproveitamento de créditos de ICMS pelas entradas como adiante se verá.

Com exceção da exigência da entrega do **CIAP** (campo **66**)- **previsto, legalmente, tanto na Lei Complementar Nº 87/1996 (artigo 20, § 5º, I), na Lei nº 11.580/1996 (Lei Orgânica do ICMS/PR – artigo 24, § 4º, “a” a “q”), e RICMS/PR vigente à época dos fatos** - as demais exigências da notificação (fls. 30 do **AI**) acima colacionada, inclusive quanto ao ativo permanente, **não encontram PRECEDENTES LEGAIS quanto a glosas/estorno de créditos**, uma vez que, o não cumprimento destas exigências **não autoriza ao fisco** a glosas/estornos de créditos de ICMS aproveitados em virtude do princípio constitucional da “não cumulatividade” face a entradas de mercadorias tributadas no estabelecimento, desde que, se tratem de documentos fiscais IDÔNEOS e



estejam regularmente ESCRITURADOS nos livros próprios, nos exatos termos previstos na Constituição Federal – **CF**, Lei Complementar 87/1996, Lei 11.580/1996 e RICMS/PR, vigente à época dos fatos, **como é o caso**

Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 155. *Compete aos Estados e o Distrito Federal instituir impostos sobre:*

(...)

II – operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3 de 1993)

(...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

*I – **será não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou Distrito Federal.*

(...)

XII – cabe a lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996:

Art. 19. *O imposto é **não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.*

Art. 20. *Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

(...)

Art. 23. *O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está **condicionado à idoneidade da documentação e, SE FOR O CASO, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.***



LEI Nº 11.580/1996 (LEI ORGÂNICA DO ICMS/PR):

Art. 23. O imposto é **não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios:

Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está **condicionado à idoneidade da documentação e, SE FOR O CASO, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.**

DECRETO Nº 1980/2007 – RICMS-PR:

Art. 22. O imposto é **não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei nº 11.580/1996):

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei nº 11.580/1996).

§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está **condicionado à idoneidade da documentação e, SE FOR O CASO, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.**

DECRETO Nº 6.080/2012 – RICMS-PR:

Art. 22. O imposto é **não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/1996):

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/1996).



§ 1º O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está **condicionado à idoneidade da documentação e, SE FOR O CASO, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.**

Como visto, o direito ao crédito do imposto pelas entradas de mercadorias tributadas se encontra **“condicionado”**, tão somente a **idoneidade da documentação e, ainda, SE FOR O CASO, à escrituração dos documentos fiscais nos livros próprios nos prazos e condições estabelecidos na legislação, NADA MAIS.**

Não se encontra na legislação acima e em nenhuma outra, quaisquer referências que o pagamento pela mercadoria adquirida seja “condição” para aproveitamento de créditos de ICMS pelas entradas como quer fazer crer o fisco na presente autuação.

As únicas **condições** estabelecidas em lei para o aproveitamento dos créditos de ICMS pelas entradas são de que o **documento fiscal seja IDÔNEO**, e, ainda, **se for o caso, a escrituração do documento fiscal nos livros próprios e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, NADA MAIS.**

Quaisquer outras exigências implica em excesso de exação, e, consequentemente, em **nulidade absoluta da autuação, o que é o caso.**

Ressalte-se que os documentos fiscais eletrônicos (**NFe**) são documentos fiscais **IDÔNEOS**, eis que emitidos em sistema hospedeiro de propriedade do próprio fisco e, previamente, por ele autorizado após verificações quanto a **idoneidade**, tanto do **emitente** quanto do **destinatário**.

Cumpre salientar que a Administração Pública deve obediência **CEGA** aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da **CF**, que prescreve: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, (...)” – Grifei.

Assim é que não é permitido à administração pública, em hipótese alguma, exigir de seus administrados que cumpram determinações não estabelecidas em lei, face ao princípio da **legalidade**, sob pena de **nulidade absoluta** de seu ato administrativo.



Também, os atos da administração pública, sob pena de **nulidade absoluta**, devem ser **morais**, despossuídos de malícias, **impessoais**, de forma a não expressar a vontade do servidor público e **eficientes**, para que se possa alcançar o fim colimado, qual seja, a boa administração pública pautada na segurança jurídica e no princípio da confiança na administração pública.

No presente caso, agiu o fisco, à margem da lei ao exigir da Autora comprovantes de pagamentos como **condição** para o aproveitamento de créditos de **ICMS** pelas entradas de mercadorias, quando a condição legal era a **idoneidade** do documento fiscal.

Quanto aos documentos fiscais em que se substanciara a Autora para seus creditamentos de ICMS por entradas de mercadorias tributadas, **todos**, sem exceção alguma, se tratam de documentos fiscais **idôneos**, eis que, emitidos (**NFe**) por seus **fornecedores**, com prévia autorização do fisco em seus *sites* hospedeiros, o que demonstra, cabalmente, a sua **idoneidade**, estando, pois, aptos a cumprir com o princípio da *não-cumulatividade* nos termos legais acima trazidos.

Quanto aos registros em livros próprio, todos, sem exceção alguma, se encontram, devidamente, registrados em seus livros próprios **(conforme o próprio fisco juntara nos autos – fls. 036 a 778 do AI)** e informados ao fisco mediante a entrega dos arquivos magnético **SINTEGRA/EFD**, eis que, não fora lavrado na presente verificação fiscal quaisquer autos de infração face ausência do cumprimento desta obrigação acessória.

Utilizou-se o fisco, ao **condicionar** o creditamento de ICMS pelas entradas ao **pagamento** da aquisição da mercadorias de uma *discrecionariiedade* não lhes permitida, uma vez que, criara, ao arrepio da lei, **nova condição NÃO LEGAL** para o creditamento do imposto pelas entradas, *a afrontar de morte os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência da administração pública, lavrando-se com isto, um auto de infração não consubstanciado em leis, mas sim, em subjetividades e achismos, não permitidos.*

Como demonstrado Excelência, não há quaisquer irregularidades nos creditamentos de impostos da Autora, eis que, se tratam de documentos



fiscais **idôneos**, e, **todos**, sem exceção, **registrados nos livros próprios nos prazos legais estabelecidos pela legislação tributária.**

NÃO HAVIA, PORTANTO, QUAISQUER SITUAÇÕES A AUTORIZAREM AUTUAÇÕES PELO FSICO.

Trata-se a condição imposta pelo fisco para creditamento de ICMS pelas entradas de mercadorias tributadas, de **condição não estabelecida em lei**, a afrontar, além dos princípios constitucionais relativos à administração pública, acima referidos, bem como, também, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, a macular de **nulidade absoluta** a autuação referente ao fato em questão.

Inadmissível, portanto, tal atitude a consistir-se em verdadeiro **LOCUPLETAMENTO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**, em detrimento da Autora, fato, este, inconcebível em um Estado Democrático de Direito.

2.2.- Da Autuação referente a Situação 02 (dois).

Nesta situação **glosou/estornou** o fisco créditos apropriados pelas entradas de mercadorias tributadas no valor original de **R\$ 543.308,28** (quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e oito reais e vinte e oito centavos), por, suposta, apropriação de créditos de ICMS, lançados a maior no **LREM**, que o destacado nos documentos fiscais e, conseqüentemente, no campo 62 da **GIA/ICMS**.

Em análise à **notificação de defesa prévia** (fls. 16 do **AI**), nota-se singeleza espantosa da notificação a respeito: “02) Créditos de ICMS apropriados com valor a maior do que os destacados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias”. Escuda-se o fisco em sua pretensão no artigo 25, § 3º da Lei nº 11.580/1996:

“Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito.

(...)

§ 3º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I - entradas e prestações;

II - outros créditos;



III - estornos de débitos;

IV - eventual saldo credor do período anterior.”

Fundamentações legais estabelecidas, compulsando-se o **AI** na busca de maiores informações sobre a **glosa/estorno** destes créditos, deparamos com o demonstrativo de fls. 855 a 864 do **AI** referente a esta situação, onde, denota-se ausência de fundamentações para tal comportamento, simplesmente, glosou/estornou e pronto, pois que, nos demonstrativos mencionados percebe-se que foram **glosados/estornados** na totalidade o ICMS lançado pela Autora em seu **LREM** relativo aos documentos fiscais relacionados, e, pasmem, sem quaisquer apontamentos das razões que levaram o fisco a assim proceder.

Ressalte-se que tal comportamento, implica em **cerceamento de defesa**, a implicar em afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como, aos princípios da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, uma vez que, não proporcionou à Autora o exercício, na plenitude, dos princípios constitucionais referidos, de forma a macular de **nulidade absoluta** a autuação referente a este fato.

2.3.- Da Autuação referente a Situação 03 (três).

Nesta situação **glosou/estornou** o fisco créditos apropriados pelas entradas de mercadorias tributadas no valor original de **R\$ 373.875,62** (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), por apropriação de créditos de ICMS referente à materiais de uso e consumo, lançados no **LREM**, e, conseqüentemente, no campo **62** da **GIA/ICMS**, além dos valores lançados a este título no campo **67** do referido documento de informação e apuração.

Em análise à **notificação de defesa prévia** (fls. 16 do **AI**), nota-se, espantosa singeleza da notificação a respeito: “02) Créditos de ICMS relativos as aquisições de materiais de uso e consumo lançados no livro de registro de entradas, com apropriação no campo 62 da GIA/ICMS e também referente a valores apropriados no campo 67 (material de uso e consumo) das GIAs”, a



escudar-se para esta pretensão no artigo 23, § 9º dos RICMS (Regulamento do ICMS), aprovados pelos decretos nº 1.980/2007 e 6.080/2012:

DECRETO Nº 1.980/2007 – RICMS-PR:

“Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/96):

(...)

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

(...)

§ 9º As mercadorias destinadas ao **uso ou consumo** do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020 (Lei Complementar n. 138/2010).

Nova redação do §9º do art. 23 dada pela alteração 574ª, art. 1º, do Decreto n. 479 de 11.02.2011 surtindo efeitos a partir de 1º.01.2011.

Redação original em vigor no período 1º.01.2008 até 31.12.2010:

“§ 9º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011.”

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, **a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização** ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.

DECRETO Nº 6.080/2012 – RICMS-PR:

Art. 22. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade federada, apurado por um dos seguintes critérios (art. 23 da Lei n. 11.580/1996):

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/1996).

(...)



§ 9º As mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito a crédito quando nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020 (Lei Complementar n. 138/2010).

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, entende-se como mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a que não seja utilizada na comercialização e a que não seja empregada para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização ou na produção rural.

§ 11. Entende-se por consumo no processo de industrialização ou produção rural a total destruição da mercadoria.” – Sic – Grifei.

Compulsando-se os **AI**, na busca de maiores informações deparamos com o demonstrativo de 865 a 880 referente a esta situação, onde, denota-se também, a ausência de fundamentações para tal comportamento, simplesmente, glosou/estornou e pronto, pois que, simplesmente, apontam nestes demonstrativos a informação: “demonstrativo de valores de créditos de ICMS utilizados indevidamente referente a aquisição de material de uso e consumo”, **NADA MAIS**.

Ressalte-se que tal comportamento, implica em **cerceamento de defesa**, a implicar em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, do devido processo legal, uma vez que, não proporcionou à Autora o exercício, na plenitude, dos princípios constitucionais referidos, de forma a macular de **nulidade absoluta** a autuação referente a este fato.

Excelência!

Estornaram tais créditos, simplesmente pelo previsto nos § 9º do artigo 23 destes decretos, **a deixar de lado a análise escoreita dos fatos**, pois que, os §§ 10º e 11º do artigo 23 destes decretos permitem o creditamento pelas entradas dos materiais de uso e consumo que **sejam empregados para integração no produto ou para consumo no respectivo processo de industrialização**, **o que é o caso**.

As mercadorias adquiridas pela Autora a título de material de uso e consumo, todas, **sem exceção**, são empregadas para a integração do produto no respectivo processo industrial, sendo, pois, que, algumas - além de



integrarem o produto final - são destruídas no processo, caso de solventes e outros produtos químicos adquiridos para a aplicação em couros.

Como se denota, todas permitem o creditamento pelas entradas nos termos da legislação acima colacionada.

Glosou/Estornou o fisco, portanto, créditos legítimos de direito da Autora, e, **sem quaisquer fundamentações**, pois que, não se encontram no **AI** fundamentações a respeito.

Como dito, **glosou/estornou** e pronto. **Não há qualquer posicionamento do fisco quanto à indicação de que os produtos não tenham sido utilizados no processo de industrialização. Trata-se, portanto, de medida fiscal desprovida de qualquer fundamentação legal e, sobretudo factual. a legislação não autoriza autuações baseadas em simples suposições de auditor fiscal, sendo que toda e qualquer atuação estatal carece de fundamentação e está vinculada àquilo que a lei impõe, sob pena de nulidade do ato praticado pelo órgão estatal de fiscalização.**

Ressalte-se que tal comportamento, implica em **cerceamento de defesa**, clara afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem como, aos princípios da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, uma vez que, não proporcionou à Autora o exercício, na plenitude, dos princípios constitucionais referidos, de forma a macular de **nulidade absoluta** a autuação referente a este fato.

2.4.- Da Autuação referente a Situação 04 (quatro).

Nesta situação **glosou/estornou** o fisco créditos apropriados pelas entradas de mercadorias tributadas no valor original de **R\$ 119.415.34** (cento e dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), por apropriação de créditos de ICMS referente a aquisições do **ativo imobilizado**, lançados no livro do registro de entradas de mercadorias e apropriados no campo 62 da GIAS/ICMS.

Nos termos da notificação para apresentação de defesa prévia (fls. 16 do **AI**), escudou se o fisco no "artigo 24, § 4º da Lei nº 11.580/1996; artigo



23, §3º, alíneas "a" a "j" do regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 1.980/2007 e artigo 23, § 3º, incisos I a X do regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto nº 6.080/2012:

"LEI Nº 11.580/1996:

Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 4º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado (Lei Complementar n. 102/00):

- a) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
- b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;
- c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;
- d) o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
- e) na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;
- f) serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 23, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, para aplicação do disposto nas alíneas "a" a "e" deste parágrafo; estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Nova redação dada ao §4º pelo art. 4º da Lei nº 13.023/2000, em vigor em 26.12.2000, produzindo efeitos a partir de 01.01.2001.

Redação original em vigor de 01.11.96 a 31.12.2000:

"§ 4º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de controle na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, para aplicação do disposto no art. 29, §§ 5º, 6º e 7º."

DECRETO Nº 1.980/2007 – RICMS/PR:

Art. 23. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no



estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/96).

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

a) a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento,

excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida na alínea "i" deste parágrafo e a apropriação da primeira fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta alínea, as saídas e prestações com destino ao exterior;

d) o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

e) na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

f) para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 22, e para a aplicação do disposto nas alíneas "a" a "e" deste parágrafo, além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme o contido na Tabela I do Anexo V deste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/97);

g) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;

h) na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos.

i) na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo permanente de estabelecimento ainda em fase de implantação, em substituição ao fator de quarenta e oito avos de que trata a alínea "c" deste parágrafo, aplicar-se-á o fator obtido pela razão entre a unidade e o número estabelecido pela diferença entre quarenta e oito e a quantidade de meses transcorridos entre a entrada do bem no estabelecimento e o efetivo início de suas atividades.

j) para efeitos da determinação do fator de proporcionalidade de que trata a alínea "c", não devem ser considerados os valores das saídas que não apresentem caráter definitivo, assim compreendidas as que contenham previsão de retorno real ou simbólico, nos termos deste Regulamento.

Acréscima a alínea "j" ao §3º do art. 23 pela alteração 894ª, art. 1º, do Decreto n. 5.255 de 16.07.2012.



DECRETO Nº 6.080/2012 – RICMS/PR:

Art. 23. *Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 24 da Lei n. 11.580/1996).*

(...)

§ 3º *Para efeito do disposto no "caput", em relação aos créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:*

- I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, excetuada a hipótese do estabelecimento encontrar-se ainda em fase de implantação, caso em que o crédito será apropriado à razão definida no inciso IX deste parágrafo e a apropriação da primeira fração ficará postergada para o mês de efetivo início das atividades;*
- II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I deste parágrafo, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;*
- III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;*
- IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata" dia, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;*
- V - na hipótese de saída, perecimento, extravio ou deterioração do bem do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;*
- VI - para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 22, e para a aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo, além do lançamento no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, serão objeto de outro lançamento no formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, conforme o contido na Tabela I do Anexo V deste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/1997);*
- VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;*
- VIII - na hipótese de transferência de bens do ativo permanente a estabelecimento do mesmo contribuinte, o destinatário sub-roga-se nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos.*
- IX - na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo permanente de estabelecimento ainda em fase de implantação, em substituição ao fator de um quarenta e oito avos de que trata o inciso III deste parágrafo, aplicar-se-á o fator obtido pela razão entre a unidade e o número estabelecido pela diferença entre quarenta e oito e a quantidade de meses transcorridos entre a entrada do bem no estabelecimento e o efetivo início de suas atividades.*
- X - para efeitos da determinação do fator de proporcionalidade de que trata o inciso III deste parágrafo, não devem ser considerados os valores das saídas que não apresentem caráter definitivo, assim compreendidas as que contenham previsão de retorno real ou simbólico, nos termos deste Regulamento.*



Trata-se a presente legislação das formalidades exigidas pelo fisco, referente às obrigações acessórias, para o creditamento pelas entradas por aquisições de bens a integrar o ativo permanente das empresas, qual seja, a confecção do formulário Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – **CIAP**, em que se juntam todas as aquisições a este título para serem lançadas de uma só vez no campo **66 da GIA/ICMS**, sendo, pois, vedado o aproveitamento destes créditos, diretamente no livro REM e campo 62 do referido documento de apuração e informação do imposto, **nos moldes realizados pela autora**.

No entanto, em que pese a assertiva do fisco quanto à legislação aplicada, **não lhe assiste razão quanto** à **glosa/estorno** dos créditos ora em questão, simplesmente, porque em análise ao demonstrativo que acompanha a **notificação para apresentação de defesa prévia** (fls. 20 do **AI**) denota-se **glosa/estorno** de créditos em **DUPLICIDADE**, pois que, dos valores **glosados/estornados a este título**, com exceção dos meses **julho a outubro/2013, todos os demais já foram glosados/estornados na SITUAÇÃO 01 (UM)**.

Assim sendo, o valor correto a ser estornado referente a esta situação seria o valor de **R\$ 3.543,26** (três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) em valores originais, isto, se ainda estiverem corretos os apontamentos do fisco.

Glosado/estornado foi a maior em valores originais o valor de **R\$ 115.872,08** (cento e quinze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos), o que afronta, de morte, os princípios constitucionais da **legalidade, moralidade e eficiência** da administração pública, bem como, os princípios constitucionais da *não-cumulatividade*, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a macular de **nullidade absoluta** a presente autuação.

2.5.- Da Autuação referente a Situação 05 (cinco).

Nesta situação **glosou/estornou** o fisco créditos apropriados pela aquisição de serviços de comunicação (telefone) no valor original de **R\$**



7.778,27 (sete mil setecentos e setenta e oito reais e oito centavos), lançados no **LREM** e apropriados no campo 62 da GIAS/ICMS.

Nos termos da notificação para apresentação de defesa prévia (fls. 16 do **AI**), escudou se o fisco no “artigo 24, § 7º da Lei nº 11.580/1996”:

“LEI Nº 11.580/1996:

Art. 24. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 7º Somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento (Lei Complementar n. 102/00):

- a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
- b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o **exterior**, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais. – Grifei.

Acrescentado o § 7º ao art. 24 pelo art. 4º da Lei nº 13.023/2000, em vigor em 26.12.2000, produzindo efeitos a partir de 01.01.2001.

Da análise do demonstrativo de fls. 884 do **AI**, utilizado pelo fisco para esta situação, em cotejamento com os lançamentos efetuados no **LREM** da Autora juntados pelo fisco na autuação, percebe-se a **glosa/estorno indevido** de créditos a título de serviço de comunicação (telefone) no valor de **R\$ 7.717,78** (sete mil setecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), uma vez que tais valores **não se tratam de aquisição de serviço de comunicações (telefone)**, mas sim, de outras mercadorias tributadas com aproveitamento, legítimo, de créditos de ICMS pelas entradas nos termos legais.

Valores de ICMS, erroneamente, lançados no demonstrativo de fls. **884** do **AI**, e que não se tratam de **aquisição de serviço de comunicação (telefone)**, nos termos lançados no **LREM** da Autora e juntados pelo fisco:

DATA	ICMS	LREM – FLS. DO AI
08/08/2011	545,61	265
16/08/2011	482,68	275
06/09/2011	32,36	306/307
08/09/2011	177,92	308



09/09/2011	365,46	311
13/09/2011	299,60	317
05/10/2011	43,48	350
18/10/2011	482,68	370
18/10/2011	551,18	371
24/10/2011	52,14	378
24/10/2011	186,13	376
10/11/2011	10,40	405
10/11/2011	10,40	405
10/11/2011	32,36	405
14/11/2011	752,26	410
16/11/2011	482,68	413
16/11/2011	843,80	413
30/11/2011	835,02	433
09/12/2011	52,14	449
09/12/2011	777,73	448
14/12/2011	18,85	455
16/12/2011	482,68	459
22/12/2011	18,93	467
27/12/2011	25,66	474
29/12/2011	155,63	476
Total de crédito estornado indevidamente	7.717,78	

Isto posto, teremos como valor correto de créditos a serem **glosados/estornados** a título de creditamento indevido pela aquisição de serviço de comunicação (telefone), o valor de **R\$ 60,49** (sessenta reais e quarenta e nove centavos), nos termos do cotejamento do demonstrativo de fls. 884 do AI, em confronto com o **LREM** da Autora, juntados pelo fisco, conforme abaixo:

DATA	ICMS	LREM - FLS. DO AI
18/10/2011	4,27	370
01/11/2011	42,46	392
16/11/2011	6,88	413
16/12/2011	6,88	459
Total de crédito a ser estornado	60,49	

Importante lembrar que a alínea “b” do § 7º do artigo 24 da Lei nº 11.580/1996, acima colacionado, prescreve que: **“o crédito de ICMS referente**



à aquisição de serviços de comunicação (telefone) pode ser aproveitado nos percentuais das operações de exportação”.

Em se levando em conta que, a Autora também opera/atua com exportação (extrato – doc. 3.0), se aplicarmos o percentual destas ao valor acima (R\$ 60,49), nem este valor seria estornável, **porém**, diante da insignificância dos valores considerados estornáveis, dispensa-se a aplicação de tais percentuais.

A **glosa/estorno** a maior, indevidamente, de créditos ora praticada pelo fisco, como acima demonstrado, implica em afrontar, de morte, os princípios constitucionais da **legalidade, moralidade e eficiência** da administração pública, bem como, os princípios constitucionais da *não-cumulatividade*, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a macular de **nullidade absoluta** a presente autuação.

2.6.- Da Autuação referente a Situação 06 (seis).

Nesta situação **glosou/estornou** o fisco, segundo ele, pela “apropriação de créditos de ICMS no campo 62 das GIs/ICMS em montantes superiores aos constantes nos livros registro de entrada de mercadorias” no valor original de **R\$93.851,36** (noventa e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), no período de **outubro a novembro de 2.011**, confirme demonstrativos de fls. 20 e 885 do **AI**.

Nos termos da notificação para apresentação de defesa prévia (fls. 16 do **AI**), escudou se o fisco no “artigo 25, § 3º da Lei nº 11.580/1996”:

“Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito.

(...)

§ 3º No total do crédito, em cada período considerado, devem estar compreendidas as importâncias relativas a:

I - entradas e prestações;

II - outros créditos;

III - estornos de débitos;

IV - eventual saldo credor do período anterior.”



Da análise do trazido nos demonstrativos de fls. 20 e 885 do **AI**, em cotejamento do **LREM** referente ao período (fls. 388, 434 e 477 do **AI**) com as **GIAs/ICMS** (fls. 787, 788 e 789 do **AI**), denota-se a assertiva da autuação, uma vez que, realmente, ocorreram transferências de créditos a maior para o campo 62 das **GIAs/ICMS** nos termos demonstrados.

No entanto, em hipótese alguma, pode-se creditar tal equívoco a intencionalidade (dolo) a caracterizar fraude tributária, uma vez que, se trata de erro de transferência de fácil percepção pelo fisco, e custa, a crer que a Autora o tenha feito de forma intencional tamanha a primariedade do feito.

2.7.- Da Presunção de Certeza e Liquidez da CDA nº 03197482-8.

Nos termos do **AI nº 6.612221-2**, foram **glosados/estornados** créditos de ICMS considerados indevidos no valor original de **R\$ 11.392.137,59** (onze milhões trezentos e noventa e dois mil cento e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Diante do acima exposto, demonstrado e comprovado restou que os créditos considerados indevidos, passíveis de glosas/estornos, atingem a soma de, tão somente, o valor original de: **R\$ 97.455,11** (noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), referente às situações **04**, no valor original de **R\$ 3.543,26** (três mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), **05**, no valor original de **R\$ 60,49** (sessenta reais e quarenta e nove centavos) e **06**, no valor original de **R\$ 93.851,36** (noventa e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), tendo sido, portanto, **glosados/estornados INDEVIDAMENTE** o valor original de **R\$ 11.294.682,48** (onze milhões duzentos e noventa e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente às situações **01**, no valor original de **R\$ 10.253.908,72** (dez milhões duzentos e cinquenta e três mil novecentos e oito reais e setenta e dois centavos), **02**, no valor original de **R\$ 543.308,28** (quinhentos e quarenta e três mil trezentos e oito reais e vinte e oito centavos), **03**, no valor original de **R\$ 373.875,62** (trezentos e setenta e três mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), **04**, no valor original de **R\$ 115.872,08** (cento e quinze mil oitocentos e setenta e dois



reais e oito centavos), e, **05**, no valor original de **R\$ 7.717,78** (sete mil setecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Ressalte-se que, escusas à tautologia, tal comportamento, implica em **cerceamento de defesa**, a implicar em afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública (**legalidade, moralidade, eficiência**), bem como, aos princípios da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, uma vez que, não proporcionou à Autora o exercício, na plenitude, dos princípios constitucionais referidos, de forma a macular de **nulidade absoluta** a presente autuação.

Some-se a isto, a afronta ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – **CTN**, *“face à individualização incorreta do crédito tributário”* ora exigido, o que macula de **NULIDADES INSANÁVEIS** a presunção de **liquidez e certeza da CDA nº 03197482-8**, prevista no artigo *204, caput, do CTN*.

Importante salientar que, nos termos do Parágrafo Único do artigo 204 acima citado, se trata tal presunção de ***“presunção relativa” que pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que aproveite.***

No presente caso, a Autora demonstra, comprova, de forma inequívoca a temerária autuação a **glosar/estornar, indevidamente créditos tributários legítimos**, o que, como já dito exaustivamente, escusas à tautologia, afronta, de morte, aos princípios constitucionais que regem a administração pública (**legalidade, moralidade, eficiência**), bem como, aos princípios da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, uma vez que, não proporcionou à Autora o exercício, na plenitude, dos princípios constitucionais referidos, de forma a macular de **nulidade absoluta** a presente autuação, e, conseqüentemente, **CDA** mencionada.

Assim sendo, por questão da mais escorreita, límpida e lídima **Justiça a anulação do Auto de Infração nº 6.61221-2**, e, conseqüentemente, da **CDA nº 03197482-8**, *é medida que se impõe.*

3. Do Cabimento da Presente Ação Cumulada com Tutela Provisória de Urgência Antecipada e Pedido de Liminar “Inaudita Altera Pars”



Conforme artigo 294 e seu Parágrafo Único “a tutela pode fundamentar-se em urgência ou evidência, podendo, a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

O artigo 300 prescreve que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, o que é o caso.

A probabilidade do direito se perfaz pela demonstração inequívoca da temerária autuação eivada de **NULIDADES ABSOLUTA**, e consequentemente, pela **IIREGULAR INSCRIÇÃO** do crédito tributário apurado em **DÍVIDA ATIVA**.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se perfaz por se encontrar em curso uma Execução Fiscal (**0005289-28.2018.8.16.0044**), amparada por uma **CDA irregular e despossuída da presunção de liquidez e certeza** nos termos demonstrados de sorte que ao final deste processo, em sendo este procedente, já poderá a Autora se encontrar alijada de seu patrimônio a força-la a adimplir uma execução fiscal indevida, para depois receber o montante pago pelo tortuoso caminho do “solve et repete”.

Aliás, neste sentido já decidira a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado no Agravo de Instrumento de nº 1582892-1, em assunto de igual natureza.

O § 1º do artigo 300 do CPC ainda prescreve que: “para a concessão da tutela de urgência, o juiz “pode”, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, **podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferece-la**”.

Como visto, trata-se de previsão discricionária, motivo pelo qual, solicita-se dispensa de tal exigência, uma vez que, o réu tem a seu favor todo um aparato legislativo a lhe garantir juros e correção monetária sobre o montante a ser executado no caso de uma Execução Fiscal, caso o autor saia vencido na presente Ação Anulatória.

Prescreve o inciso I do Parágrafo Único do artigo 9º do CPC a desnecessidade de prévia oitiva da outra parte no caso de tutela provisória de urgência, o que é o caso.



Os artigos 5º, LV e 37 da Constituição Federal foram violados, assim como, os artigos 142, 201, 202, 203 e 204 do **CTN**, nos termos demonstrados e comprovados, a consubstanciar-se em prova inequívoca da alegação.

A prova inequívoca esta cabalmente demonstrada nos autos através do acima demonstrado e dos documentos anexados pelo próprio fisco, fazendo com que exista verossimilhança das alegações do contribuinte.

Portanto, sem maiores exigências, requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, determinando-se a **SUSPENSÃO INAUDITA ALTERA PARS** da exigência do crédito tributário representado pela **CDA nº 03197482-8** até decisão final desta Ação Anulatória, que certamente culminará com a anulação do Processo Administrativo Fiscal – **PAF nº 6.612221-2**, e, conseqüentemente da Dívida Ativa referida.

4.- Da Perícia (artigo 464 e seguintes do **CPC**).

A prova pericial é meio de prova que tem como objetivo esclarecer fatos que exijam um conhecimento técnico específico para a sua exata compreensão, isto, em função de que não se pode exigir conhecimento pleno do juiz a respeito de todas as ciências humanas e exatas, motivo pelo qual, sempre que o esclarecimento dos fatos exigir tal espécie de conhecimento, o juízo se valerá de um auxiliar especialista, chamado de perito e ou *expert*.

Notório e sabido é que, em nosso país, o ramo do Direito Tributário possui uma complexidade enorme e de difícil entendimento a quem não faz dele o labor diário, isto, em virtude da enorme gama de tributos existentes nas áreas federal, distrital, estaduais e municipais, de forma que, não nos parece exagerado afirmar que vivemos, atualmente, em um verdadeiro *manicômio tributário*.

No presente caso, em análise ao presente auto de infração, após análise minudente deste se percebeu tratar-se de autuação temerária e equivocada a **glosar/estornar** créditos tributários legítimos da Autora, isto, face a uma individualização de tributos em desconformidade com os preceitos legais existentes, o que, com toda certeza, será contrariado pelo requerido, que a todo custo procurará, com seu casuismo e gana arrecadatória, manter o auto de infração, motivo pelo qual, em que pese a minudente análise trazida



pela exordial para esclarecimentos dos fatos e trazer luz a este Juízo quando de sua decisão final é que se pleiteia, desde já, a prova pericial.

Assim é que, após a concessão da tutela antecipada acima requerida, que seja determinada perícia, nos termos do artigo 464 do CPC, as expensas da Autora e com *Expert* nomeado por este Juízo, em relação ao presente auto de infração de forma a esclarecer e comprovar os vícios já apontados.

5.- Da Suspensão dos Autos de Execução Fiscal (art. 313, V, “a” do CPC).

Prescreve o artigo 313, V, “a” do **CPC**, que o processo será suspenso quando a sentença depender de julgamento de outra causa, ou, **ainda, da declaração de existência/ inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.**

Nas precisas lições da melhor doutrina³, as questões prejudiciais são aquelas que, além de constituírem premissas lógicas da sentença, reúnem condições suficientes para ser objeto de ação autônoma. Para se decidir um pedido de resolução contratual, o juiz deve necessariamente decidir se o contrato é válido ou nulo (questão prejudicial). Para se decidir um pedido de condenação a pagamento de alimentos, o juiz deve necessariamente decidir se o réu é ou não pai do autor (questão prejudicial).

É o presente caso, pois que, intentada a presente Ação Anulatória, esta, se constitui em questão prejudicial externa homogênea em relação a **Ação de Execução Fiscal de nº 0005289-28.2018.8.16.0044**, já que, o que se busca com a presente Ação Anulatória é a regularidade/legalidade do lançamento tributário (questão prejudicial), para que, então se possa julgar os **autos de execução fiscal**, uma vez que, em se confirmada a temerária autuação com a **INDIVIDUALIZAÇÃO INCORRETA do crédito tributário que deu azo a esta execução fiscal não se haverá mais o que ser discutido nesta, não restando alternativa a não ser o julgamento com resolução de mérito a considera-la improcedente.**

³ NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO, Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. JusPodium, 2.016, P. 522.



Na jurisdição civil, inclui-se a suspensão de processo em trâmite em diferentes Justiças, como a Federal e Estadual (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1.445.137/MG, rel. Min. Humberto Martins, j. 24/03/2015, DJe 30/03/2015) e Estadual e Trabalhista (STJ, 2ª seção, CC 126.697/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/08/2014, DJe 19/08/2014⁴.

Trata-se de questão de lógica, pois que, ao ocorrer suspensão entre dois processos em razão de prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso o processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial. Em se havendo tal prejudicialidade, suspende-se o processo no qual a relação jurídica controvertida é discutida enquanto o processo no qual a mesma relação jurídica é discutida de forma principal não é decidido.

Como dito acima, escusas à tautologia, é o presente caso, uma vez que uma decisão procedente na presente Ação Anulatória possui o condão de prejudicar a decisão da Ação de Execução Fiscal.

Irrelevante é a ordem cronológica de propositura da ação prejudicada e da ação prejudicial, motivo pelo qual, com toda a certeza pode-se afirmar que, todo e qualquer processo, independentemente, do momento de sua propositura, poderá ser suspenso à espera da solução da relação jurídica no processo que a decidirá de forma principal.

Da análise escoreita do artigo 313, V, “a”, do **CPC**, nos permite tal conclusão, isto, ao prever que a suspensão depende de “outro processo pendente”, não exigindo que tal processo já esteja pendente quando da propositura da ação prejudicial, pois que, basta, portanto, que o processo prejudicado esteja pendente para que seja suspenso pela aplicação do dispositivo legal mencionado, **o que é o caso.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça – **STJ**, embora não tenha tratado dessa matéria de forma principal, já permitiu, incidentalmente, que mesmo tendo sido proposta a ação prejudicial quando já em trâmite a causa prejudicada, essa segunda fosse suspensa até o julgamento da primeira. Desta forma, foi que, determinou a suspensão de um processo de busca e apreensão

⁴ Idem, Idem.



em razão do processo revisional do contrato, ainda que esse segundo tenha sido proposto após o primeiro⁵.

Imperioso, desde já, afirmar que possui verossimilhança com o presente caso.

Em que pese, parte da doutrina entender não se tratar de suspensão obrigatória, a depender de decisão expressa do juiz, temos que, salvo melhor entendimento, o magistrado diante de dois processos (prejudicado e prejudicial), e diante da escoreita hermenêutica do núcleo do verbo do *caput* não possui muita discricionariedade na decisão pela suspensão, a não ser, a suspensão do processo prejudicado, pois que, o verbo *“suspende-se”* encontra-se na conjugação verbal *“presente do indicativo”*, não vindo, pois, acompanhado de nenhuma condicional, motivo pelo qual, em se ocorrendo as premissas o processo prejudicado deve ser suspenso.

Assim sendo, necessário, é, nos termos trazidos, a suspensão da **Ação de Execução Fiscal de nº 0005289-28.2018.8.16.0044**, até a deslinde final da presente ação anulatória, para que possamos ter uma decisão justa e correta para o caso em análise.

Por outro lado, cumpre trazer que a presente execução fiscal já se encontra suspensa nos termos da decisão proferida pelo **STJ** nos autos do RESp. 1.694.261/SP.

6. - DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto requer:

a) a concessão da medida liminar **“INAUDITA ALTERA PARS”**, nos termos da combinação dos artigos 294, 300 e 9º, Parágrafo Único, I do CPC, dispensando-se a caução prevista no § 1º do artigo 300 deste Código, pelos motivos acima expostos, para fins de **SUSPENDER** a exigência do crédito tributário representado pela **CDA nº 03197482-8** (pela irregular inscrição em dívida ativa e pela irregular individualização dos tributos), bem como da

⁵ STJ, 4ª Turma, REsp. 564.880/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 09/11/2004, Dj 09/02/2005, p. 196.



Execução Fiscal nº 0005289-28.2018.8.16.0044, até decisão final desta Ação Anulatória **A CULMINAR COM A ANULAÇÃO TOTAL do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 6.612221-2, e, consequentemente da Dívida Ativa referida;**

b) caso ainda Vossa Excelência não esteja convencida sobre a concessão da liminar, requer-se audiência de justificação nos termos do artigo 300, § 2º do **CPC**;

c) após a concessão da liminar a citação do Réu para apresentar, querendo, defesa no prazo legal, sob pena de reputarem-se aceitos os fatos alegados;

d) declarar nulo o Processo Administrativo Fiscal de nº **6.612221-2 e, consequentemente a CDA nº 03197482-8**, face a exigência indevida de tributos, **na individualização destes e irregular inscrição em dívida ativa**, e, pela violação dos artigos 5º, LV e 37 da Constituição Federal, assim como, dos artigos 142, 201, 202, 203 e 204 do **CTN**, nos termos demonstrados e comprovados;

e) seja o réu condenado ao pagamento de custas e honorários, a serem arbitrados nos termos do artigo 85, § 3º do CPC;

f) seja o réu compelido a apresentar cópia integral do Processo Administrativo Fiscal PAF nº 6.612221-2, caso conteste a idoneidade dos documentos apresentados;

g) dispensa da Audiência de Conciliação ou Mediação, nos termos do artigo 334, II do CPC;

h) a juntada do **auto de infração nº 6.612221-2**, da procuração, dos documentos mencionados e já requeridos e das guias de recolhimentos e recolhimentos da taxa judiciária e distribuição.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, tais como: oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, **em especial a prova pericial**, enfim, tudo quanto o controvertido dos autos exigir, bem como, também pela sustentação oral no que couber.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 30.349.520,36** (trinta milhões trezentos e quarenta e nove mil quinhentos e vinte reais e trinta e seis



centavos), valor atualizado da **CDA nº 03197482-8** na data de **10/06/2020**, conforme doc. 7.0 em anexo ao qual se requer a juntada.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

De Cambé para Apucarana, 13 de junho de 2020.

WINNICIUS PEREIRA DE GÓES
OAB/PR Nº: 64.481

FERNANDO PEREIRA DE GÓES
OAB/PR Nº: 41.550

BENEDITO MACIEL DE GÓES
OAB/PR 82.112

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXY4 YVHMT PZRP6 ZYLWA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6LR UCJKV 54F84 PGPRR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0006683-02.2020.8.16.0044

Processo: 0006683-02.2020.8.16.0044
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Valor da Causa: R\$30.349.520,36
Autor(s): • KPS INDUSTRIAL LTDA representado(a) por SERGIO FUJIWARA
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO SANEADORA

1. Cuida-se de ação anulatória de lançamento de crédito tributário, via auto de infração, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **KPS Industrial Ltda.** em face do **Estado do Paraná**.

Na inicial (seq. 1.1), a autora relatou que em 14.12.2015 teve lavrado contra si o *Auto de Infração – AI nº 6.612221-2*, por, em tese, ter se beneficiado com a utilização de créditos de ICMS em desacordo com a legislação tributária, o que importou em um imposto total atualizado devido de R\$ 23.060.395,51 (vinte e três milhões, sessenta mil, trezentos e noventa e cinco reais com cinquenta e um centavos).

Enfatizou que, segundo consta do auto de infração lavrado pelo fisco, incidiu a contribuinte, ora autora, nas seguintes infrações: (01) Créditos de ICMS lançados nos campos 62 a 67 das GIA's/ICMS, sendo que tais apropriações foram consideradas indevidas em face de que, embora notificado em 23/10/2015 (certidão de ciência eletrônica nº 12759-15), o contribuinte não apresentou comprovantes da efetividade e regularidade das operações e valores lançados; (02) Créditos de ICMS apropriados com valor a maior do que os destacados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços; (03) Créditos de ICMS relativos as aquisições de materiais de uso e consumo lançados no livro de registro de entradas, com apropriação no campo 62 da GIA/ICMS e também referente a valores apropriados no campo 67 (material de uso e consumo) das GIA's; (04) Créditos de ICMS referente a aquisições do ativo imobilizado, lançados no livro de registro de entradas de mercadorias e apropriados no campo 62 das GIA's/ICMS; (05) Créditos de ICMS referente aquisição de serviços de comunicação; (06) Créditos de ICMS apropriados no campo 62 das GIA's/ICMS em montantes superiores aos constantes nos livros de entradas de mercadorias.

Asseverou que, transcorrida a fase administrativa, sobreveio a inscrição em dívida ativa (CDA 03197482-8), datada de 21.09.2017, e consequente proposição da ação de execução fiscal 0005289-28.2018.8.16.0044, em trâmite perante esta 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana. Entretanto, defende a nulidade das autuações efetivadas pelo fisco,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ574 WLYC7 UFNHX 789QK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHZ DA3EV FHEQL 58C23

que, segundo dito, ao arrepio do que dispõe a legislação de regência e sem observar os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, impuseram condições ilegais para o aproveitamento dos créditos de ICMS.

De forma pormenorizada, aduziu que o fisco: com relação à infração 01, impôs condição não estabelecida em lei para o creditamento de ICMS pelas entradas de mercadorias tributadas; com relação à infração 02, não houve a apresentação de fundamentação para considerar o lançamento a maior no LREM; com relação à infração 03, não houve a apresentação de fundamentação para considerar como indevida a utilização do crédito de ICMS para a aquisição de material de uso e consumo; com relação à infração 04, estornou em duplicidade os créditos utilizados para a aquisição do ativo imobilizado, com exceção dos meses de julho a outubro de 2013, uma vez que os demais créditos estornados a este título foram igualmente estornados com fundamento na infração 01; com relação à infração 05, estornou de forma indevida a importância de R\$ 7.717,78 (sete mil, setecentos e dezessete reais com setenta e oito centavos) a título de serviço de comunicação, sob o argumento de que tais valores não se tratam da aquisição de serviço de comunicações, mas sim de outras mercadorias tributadas com aproveitamento legítimo de créditos de ICMS pelas entradas; com relação à infração 06, acertou na autuação, uma vez que, de fato, ocorreu a transferência de créditos a maior para o campo 62, contudo, tratou-se de um equívoco de que forma alguma pode caracterizar fraude tributária.

Em seguida, defendeu que apenas deve ser considerado como indevido o creditamento do valor total de R\$ 97.455,11 (noventa e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais com onze centavos), referente às situações 04 (R\$ 3.543,26), 05 (60,49) e 06 (R\$ 93.851,36). Com relação aos demais valores e situações, por não ter sido observada a legislação de regência e os princípios norteadores da Administração Pública, defendeu que devem ser considerados absolutamente nulos, o que, segundo dito, levaria a iliquidez e incerteza da CDA 03197482-8.

Em razão de tais fundamentos, ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração – AI nº 6.612221-2. Em sede de tutela provisória de urgência, pugnou pela suspensão da exigibilidade da CDA 03197482-8, expedida em decorrência do auto de infração aqui impugnado, bem assim da ação de execução fiscal 0005289-28.2018,8.16.0044.

Juntou procuração e documentos nos seqs. 1.1/1.83.

Em decisão inserida no seq. 14.1, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, ordenou-se a citação da parte ré.

Citado (seq. 19), o Estado do Paraná apresentou contestação no seq. 20.1, momento em que, em síntese, defendeu a lisura do Auto de Infração – AI nº 6.612221-2, bem como a inexistência de qualquer espécie de mácula capaz de ensejar a iliquidez ou incerteza da CDA 03197482-8, expedida ao final do auto de infração aqui mencionado.

Juntou documento no seq. 20.2.

Réplica pelo autor no seq. 23.1, oportunidade em que, rebatendo os

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ574 WLYC7 UFNHX 789QK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHZ DA3EV FHEQL 58C23

argumentos apresentados pelo requerido, reiterou os termos da petição inicial e pugnou pela integral acolhida de seus pedidos.

Instados a especificarem provas (seq. 24.1), o Estado do Paraná pugnou pelo julgamento antecipado da lide (seq. 28.1). A parte autora, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial no auto de infração impugnado nesta lide como forma de comprovar a incorreta individualização do tributo exigido pelo fisco.

É o sucinto relato do necessário.

2. Despicienda a designação de audiência de conciliação, na medida que as circunstâncias indicam ser improvável a conciliação, razão pela qual passo diretamente ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.

3. Inexistem outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão bem representadas, assim como concorrem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, razão pela qual, **dou o feito por saneado**.

4. Fixo como **pontos controvertidos de fato e de direito: (a)** A existência de máculas capazes de ensejar a nulidade do Auto de Infração – AI nº 6.612221-2, e, por consequência, da CDA 03197482-8, consubstanciada na ausência/incorreção da individualização dos tributos ali exigidos.

5. Quanto ao ônus probatório, reger-se-á pelo disposto no art. 373 do CPC, incumbindo ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

6. Para elucidação das controvérsias fixadas no item 4, determino a produção de **prova documental e pericial técnica**.

7. Para a produção de **prova documental**, defiro a juntada, por ambas as partes, de eventuais documentos que visem esclarecer os fatos delimitados no item 4 do presente expediente.

7.1. Os documentos deverão ser juntados em até 15 (quinze) dias após a preclusão da presente decisão, sob pena de sua desconsideração.

8. Para a produção da **prova pericial**, nomeio como *expert* o **Sr. Ronaldo Silveira Valdivia**, Contador, sob a fé de seu grau, que deverá ser intimado para que, em 15 (quinze) dias, apresente sua proposta de honorários.

8.1. A teor do que disciplina o art. 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da preclusão da presente decisão, as partes deverão: I – arguir eventual impedimento ou suspeição do perito; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.

8.2. Tendo em vista a especificidade do caso em apreço, reporto-me aos quesitos a serem fixados pelas partes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ574 WLYC7 UFNHX 789QK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHZ DA3EV FHEQL 58C23

8.3. Havendo eventual insurgência quanto aos honorários propostos pelo Sr. Perito, após a sua oitiva, tornem conclusos para os fins previstos no art. 465, § 3º, do CPC.

8.4. Incumbirá ao autor, porque requerente da prova, arcar **de forma antecipada** com os honorários do Sr. Perito.

8.5. O prazo para a apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito observar, quando da confecção do laudo, a determinação contida no art. 473 do CPC.

8.6. Entregue o laudo, as partes terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar parecerem de assistentes técnicos (art. 477, § 1º, do CPC).

8.6.1. Havendo impugnações ou pedidos de complementações ou esclarecimentos em relação ao laudo pericial, ouça-se o perito a respeito em 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC).

8.6.1. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

9. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.

10. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ574 WLYC7 UFNHX 789QK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVHZ DA3EV FHEQL 58C23

ACORDOS FEITOS FINAL DE 2018 Á 2020

	NOME	VALOR TOTAL
1	ADMILSON FERREIRA	R\$ 2.844,62
2	ALBERTO PIMENTEL CRAVO	R\$ 5.428,95
3	ALDEMIR PEREIRA DA SILVA	R\$ 10.302,14
4	ALESSANDRO LUIZ LAZARINI	R\$ 4.654,26
5	ALEX JULIO DE SOUZA GONÇALVES	R\$ 1.723,85
6	AMARILDO PEDRO ALVES	R\$ 5.512,20
7	ANDER RIQUEL MARIA	R\$ 27.799,00
8	ANDERSON HENRIQUE BRANDAO PERES	R\$ 1.132,60
9	ANDERSON ONORIO DA SILVA	R\$ 17.765,62
10	ANDREIA ROSA DA SILVA FARIAS	R\$ 2.450,00
11	ANTONIO DONIZETTI GABRIEL DE OLIVEIRA	R\$ 10.756,50
12	ANTONIO DOS SANTOS	R\$ 11.144,44
13	ANTONIO JOSE MAIA	R\$ 4.245,86
14	ANTONIO PELOGIO SOBRINHO	R\$ 11.796,52
15	ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	R\$ 19.944,00
16	APARECIDO JOSE BENTO	R\$ 12.338,40
17	APARECIDO WILLIAM LUCIO	R\$ 869,88
18	BRADLEY EDUARDO DE SOUZA	R\$ 1.222,25
19	BRUNO HENRIQUE SILVA BATISTA	R\$ 3.227,71
20	CARLOS EDUARDO VARGAS	R\$ 586,72
21	CELIA MARIA DE AZEVEDO	R\$ 3.968,27
22	CLAUDIO AZEIKA	R\$ 10.127,35
23	CLAUDIO MADEIRA GONÇALVES	R\$ 34.874,31
24	CLEVERSON NASCIMENTO SANTOS	R\$ 7.762,46
25	DELMIRO DOS SANTOS	R\$ 7.043,74
26	DEVANIL CARLOS RIBEIRO DA SILVA	R\$ 13.955,00
27	DEVANIR DE PAULA FRANÇA	R\$ 5.557,11
28	DHIONATAN WILLIAN ALBERTO	R\$ 3.487,13
29	DIEGO DE PAULA DOS ANJOS	R\$ 1.774,00
30	DIEUSAUVE DAUPHIN	R\$ 5.695,40
31	DIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA	R\$ 10.678,43
32	DONISETE APARECIDO DE SOUZA	R\$ 4.014,79
33	ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA	R\$ 3.392,00
34	EMERSON MANTOVANI	R\$ 1.772,00
35	ERICA SANTANA SILVEIRA	R\$ 11.537,26
36	EVERTON ISRAEL DE SOUZA	R\$ 5.586,44
37	FABIO ALEX BOTURI	R\$ 1.836,07
38	FIORINDO FULANETO	R\$ 14.530,00
39	FRANCIELE REGINA CASTRO DE LIMA	R\$ 1.893,83
40	FRANCISCO CARLOS CASTRO	R\$ 4.927,41
41	FRANCISCO MORENO	R\$ 7.441,20
42	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA MIRANDA	R\$ 7.517,57
43	GABRIEL DE OLIVEIRA ALVES	R\$ 2.847,33
44	GERSON DIAS DA SILVA	R\$ 11.272,00
45	GILBERTO PEREIRA CHAVES	R\$ 11.870,90
46	GISLENE PEREIRA DE JESUS	R\$ 4.983,00



47	GLAUCO RODRIGUES DA SILVA	R\$	12.210,38
48	GREICY KELLY PEREIRA	R\$	1.080,12
49	HELIO RODRIGUES	R\$	6.735,31
50	IDELBRANDO ALVES DA SILVA	R\$	24.702,39
51	IGOR MATEUS IZAIAS	R\$	10.360,00
52	ILSO DA SILVA	R\$	4.561,00
53	INEZ DOS SANTOS OLIVEIRA	R\$	4.326,20
54	JAIR SABINO DA SILVA	R\$	6.981,17
55	JAIR SILVA DE OLIVEIRA	R\$	4.334,48
56	JANETE APARECIDA SEVERINO	R\$	11.584,00
57	JESSICA ALINE FONSECA BERNARDO	R\$	3.602,65
58	JESSICA MARTINS	R\$	4.641,63
59	JOAIDE DE FRANÇA ALVES	R\$	12.062,00
60	JOAO ALMEIDA DOS SANTOS	R\$	8.519,06
61	JOAO APARECIDO DA SILVA	R\$	12.317,00
62	JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA	R\$	25.012,57
63	JOAQUIM GOMES DO COUTO	R\$	5.626,50
64	JOEL APARECIDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO	R\$	1.182,51
65	JOEL FELIPE DA SILVA	R\$	13.087,33
66	JOEL REIS RIBEIRO DOS SANTOS	R\$	16.290,77
67	JOMAR SACOMAN TABELINI	R\$	11.700,26
68	JOSE ANGELO MENDES	R\$	12.629,08
69	JOSE DONIZETTI RISSI	R\$	11.674,00
70	JOSE EDUARDO FILHO	R\$	6.148,83
71	JOSE LUCIANO LOPES	R\$	14.580,54
72	JOSE MARIA	R\$	12.186,63
73	JOSE MARIA DE MIRANDA	R\$	14.538,00
74	JOSIANE CORDEIRO DOS SANTOS	R\$	11.355,11
75	JOSIAS JOSE DOS ANJOS	R\$	1.930,60
76	JOSILAINE APARECIDA MACHADO	R\$	12.861,71
77	JOVINO GARCIA	R\$	17.635,00
78	JUCELIA VISCARDI SANTOS	R\$	4.980,00
79	JULIANA CORREIA MATIAS	R\$	12.129,69
80	JULIO CESAR BRAMBILLA	R\$	4.476,55
81	KENNEDY ALVES FRANÇA	R\$	433,39
82	LAERCIO PAIM CAMARA	R\$	3.217,42
83	LUCAS FONSECA DOS SANTOS	R\$	15.524,10
84	LUCIANO GOMES DOS SANTOS	R\$	14.991,79
85	LUCINEIA CLEMENTINA DA CRUZ	R\$	11.277,67
86	LUCINEIA PERREIRA BORGES	R\$	4.561,22
87	LUIZ CARLOS ROSSI	R\$	10.850,00
88	LUIZ FARINAS	R\$	12.207,29
89	LUIZ LEANDRO DA SILVA	R\$	6.614,00
90	LUIZ RICARDO BORTOLATA	R\$	845,00
91	LUZIA BATISTA CASARIM	R\$	4.462,55
92	MARCELO DOS SANTOS PADILHA	R\$	3.901,63
93	MARCELO FERRAZ	R\$	12.077,35
94	MARCIO APARECIDO DOS SANTOS	R\$	3.334,00
95	MARCOS ANTONIO	R\$	553,61
96	MARCOS RODRIGUES DE MATOS	R\$	3.358,52



97	MARIA APARECIDA MOREIRA DUARTE	R\$	10.734,56
98	MARIA APARECIDA PEREIRA	R\$	4.381,00
99	MARIA ROSA POSSIDONIO DA COSTA GALVAO	R\$	7.495,44
100	MARIA RITA DE PAULA DOS ANJOS	R\$	3.481,93
101	MILTON JOSE DOS SANTOS	R\$	5.846,91
102	MOACYR AMANCIO DE MATOS	R\$	1.496,47
103	NAIARA APARECIDA BARBOSA PEREIRA	R\$	4.350,00
104	NATAL DIONISIO GONÇALVES	R\$	4.090,11
105	NELCI SOUZA DOS SANTOS	R\$	7.350,91
106	NERILDA PEREIRA FRANÇA DA SILVA	R\$	4.288,85
107	NILSON APARECIDO LOURENCINI	R\$	20.352,25
108	NORBERTO DE ALMEIDA	R\$	11.296,00
109	ODAIR JOSE DO NASCIMENTO	R\$	13.450,00
110	OSMAIR FORTUNATO DA SILVA	R\$	2.844,62
111	OSMAR BOMFIM DOS SANTOS	R\$	6.347,70
112	OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS	R\$	6.551,33
113	OTAVIO PRIETO	R\$	10.778,77
114	PAULO CESAR DA SILVA	R\$	11.860,71
115	PAULO HENRIQUE FERNANDES DE BRAZ	R\$	3.422,83
116	PAULO HENRIQUE FERREIRA DE LUNA	R\$	3.658,00
117	PAULO ROMEU DE OLIVEIRA	R\$	9.741,96
118	PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS	R\$	1.932,84
119	PEDRO CESAR SILVERIO DE SOUZA	R\$	3.358,52
120	PEDRO DA SILVA DE OLIVEIRA	R\$	17.030,00
121	PEDRO DAVI GATTI	R\$	19.425,00
122	RAFAEL HELENO DE ALMEIDA	R\$	6.745,27
123	RITA LI DA SILVA KNUPP	R\$	4.417,31
124	ROBERTO ALVES DA SIQUEIRA	R\$	10.667,47
125	ROSALIA DE ASSIS DA CRUZ BARBOSA	R\$	6.480,00
126	ROSANGELA TRINDADE DA SILVA	R\$	4.800,29
127	ROSELI DE OLIVEIRA CAETANO	R\$	13.422,00
128	ROSILDA DE SOUZA DE ALMEIDA	R\$	12.273,15
129	ROSIMEIRE COSTA	R\$	3.334,00
130	SANDRO MARCIO NUNES	R\$	3.334,00
131	SIDNEI PEREIRA	R\$	3.234,26
132	SILMARA LUISA DA SILVA	R\$	6.645,20
133	SILVANA DE CASSIA LEMES	R\$	14.692,00
134	SILVANA MARIA DA SILVA	R\$	4.323,45
135	SILVIO PEREIRA DA SILVA	R\$	3.831,12
136	SIMONE FELIPE DA SILVA	R\$	9.713,00
137	SIMONE VINCENT	R\$	3.561,90
138	SONIA APARECIDA LOPES DE MOURA PALAZINI	R\$	13.798,00
139	SUELI RITA RODRIGUES	R\$	1.088,48
140	SUZAMARA CRISTIANE MACHADO	R\$	14.680,00
141	TELMA APARECIDA FELIZARDO	R\$	4.581,85
142	VALDIRENE FERREIRA	R\$	7.696,03
143	VALDIVINO LOURENÇO INGLES	R\$	12.632,00
144	VALMIR APARECIDO BOM	R\$	23.839,00
145	VALMIR MAFRA DA SILVA	R\$	6.133,38
146	VERA APARECIDA DOS SANTOS	R\$	13.027,28



147	WANDERLEY GILABEL	R\$	31.052,71
148	WELLIGTON DA ROCHA GARCIA	R\$	4.586,00
149	WESLEY DA SILVA LARA	R\$	4.190,00
150	CLAUDINEI RIZZI DE SOUZA	R\$	2.792,00
151	JOEDER ROGERIO DA SILVA CAMARA	R\$	2.610,00
152	SILVANA DE CASSIA LEMES	R\$	4.792,00
153	ILSO DA SILVA	R\$	5.394,00
154	MARIA ROSA POSSIDONIO DA COSTA	R\$	6.164,00
155	ANTONIO JOSE MAIA	R\$	3.685,00
156	SUZANA GOMES HENRIQUE	R\$	2.932,08
157	FRANCISCO CARLOS CASTRO	R\$	4.942,00
158	LUCINEA PEREIRA BORGES	R\$	4.090,52
159	DIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA	R\$	4.500,75
160	ALDENI FIDELIS DA SILVA MARIA	R\$	4.922,16
161	IDELBRANDO ALVES DA SILVA	R\$	9.458,00
162	ALEX SOARES PADILHA	R\$	2.932,08
163	JACKSON GUILHERME POSSIDONIO	R\$	2.932,08
TOTAL		R\$	1.308.835,66
RESTANTE A PAGAR		R\$	84.227,40





Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000691-36.2017.5.09.0133 em 14/09/2020 16:16:56 - 408bbc3 e assinado eletronicamente por:

- RAPHAEL CHAMORRO



Consulte este documento em:
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **20091416163896600000080543686**





ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 02ª VARA
DO TRABALHO DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000691-36.2017.5.09.0133

e

Autos n.º 0000946-91.2017.5.09.0133

MARCIO ANTONIO MARCUCCI e JOÃO PEDRO DA ROCHA
reclamantes já devidamente qualificados e **KPS INDUSTRIAL e Outros**,
Executados também há qualificados, por seus advogados que adiante assinam,
nos autos da Reclamação trabalhista, vêm, respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1 - As partes obtiveram êxito em uma composição amigável
para pôr fim à ambas as Execuções Trabalhistas (Autos n.º 0000691-
36.2017.5.09.0133 e Autos n.º 0000946-91.2017.5.09.0133), fazendo em





ADVOGADOS ASSOCIADOS

conjunto tendo em vista a arrematação de um bem imóvel em ambas as Execuções, conforme podemos verificar nos presentes Autos.

2 - Para pôr fim ao litígio no que tange aos créditos trabalhistas dos Exequentes, as Executadas concordam com a imediata liberação dos valores oriundos da arrematação do imóvel leilado (Auto de Arrematação Id 915d170), no valor de **R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil)**, com as devidas correções.

3 - As Executadas renunciam todos e quaisquer pedidos e recursos nos Autos acima, reconhecendo a arrematação do imóvel por terceiro, nada tendo mais a se opor.

4 - Em relação aos valores a serem liberados (R\$ 157.000,00), o Exequernte **Marcio Antonio Marcucci deverá receber o equivalente a 27,70%** (vinte e sete virgula setenta por cento) e o Exequernte **João Pedro da Rocha deverá receber o equivalente a 72,30%** (setenta e dois virgula trinta por cento), dos quais desde já requer a expedição dos competentes Alvará em favor de cada Exequernte, bem como de seu patrono.

5 - Em relação ao Exequernte Marcio Antonio Marcucci (Autos n.º 0000691-36.2017.5.09.0133), após o recebimento, dará plena e total quitação dos valores na Ação, aos Exequentes, a seguir nomeados: KPS INDUSTRIAL LTDA., SUPER CLEAN LTDA - EPP, SERPRAN - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, PKS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, SPK FACTORING LTDA e SERGIO FRANCISCO PENACCHI FUJIWARA, PEDRO HERMÍNIO PENACCHI FUJIWARA.

6 - Em relação ao Exequernte João Pedro da Rocha (Autos n.º 0000946-91.2017.5.09.0133), após o recebimento, dará plena e total quitação





ADVOGADOS ASSOCIADOS

aos Exequentes, a seguir nomeados: KPS INDUSTRIAL LTDA., NIKKOR INTERMEDIACAO MERCANTIL S.A, MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SUPER CLEAN LTDA - EPP, BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A., SERPRAN - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, PKS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, SPK FACTORING LTDA e SERGIO FUJIWARA.

7 - Assim, o acordo ora apresentado destina-se a quitar todas as verbas devidas pela KPS INDUSTRIAL LTDA. e demais empresas acima nomeadas aos Srs. Marcio Antônio Marcucci (Autos n.º 0000691-36.2017.5.09.0133) e João Pedro da Rocha (Autos n.º 0000946-91.2017.5.09.0133), confessando estes que tem plena ciência da extensão e efeitos do presente acordo, razão porque, ao receber, dão a mais ampla, plena, definitiva, irrevogável e irretratável quitação de pago e satisfeito de todos os direitos e pretensões decorrentes de suas respectivas reclamações trabalhistas e respectivos contratos, para nunca mais reclamar, pleitear ou ressalvar em tempo e juízo nenhum qualquer verba trabalhista, seja ela qual for.

Diante do exposto, requer seja homologado o presente acordo, nos termos acima expostos.

Termos em que,
Pede-se deferimento

Apucarana-PR, 10 de setembro de 2020.

RAPHAEL CHAMORRO
OAB/PR 41.679

WINNICIUS PEREIRA DE GOES
OAB/PR 64.481



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2020

Valor da causa: R\$ 4.500.000,00

Associados: 0000306-88.2017.5.09.0133

Partes:

EXEQUENTE: MARCIANO MANOEL DA CRUZ - CPF: 007.408.579-40

ADVOGADO: EDINA MARIA DE REZENDE - OAB: PR45845

EXEQUENTE: IVAN SAGATI - CPF: 018.826.539-20

ADVOGADO: FABIANA BATILIERI COSTA - OAB: PR55976

EXEQUENTE: LEONARDO SCHMITT MERLI - CPF: 071.089.579-81

ADVOGADO: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - OAB: PR37722

EXEQUENTE: GLAUCIA GLICERIO DA SILVA PAULINO - CPF: 108.279.499-60

ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770

EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 600.054.409-04

ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770

EXEQUENTE: MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA - CPF: 362.951.089-20

ADVOGADO: ADRIANA APARECIDA BUENO DE JESUS OSTRUKA - OAB: PR47093

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA - CPF: 505.266.269-68

ADVOGADO: FABIANA BATILIERI COSTA - OAB: PR55976

EXEQUENTE: KELVIN EDUARDO CAMILLO - CPF: 102.163.769-63

ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770

EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 083.001.799-25

ADVOGADO: DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS - OAB: PR55974

EXEQUENTE: LUCINEA PEREIRA BORGES - CPF: 079.647.089-88



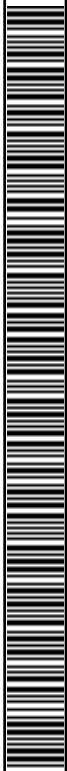
ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770
EXEQUENTE: SUELY MACIEL LOREDO - CPF: 536.295.909-34
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARTINS - OAB: PR74169
EXEQUENTE: CLAUDINEIA ALVES DE ALMEIDA - CPF: 953.685.079-68
EXEQUENTE: LEONAIÁ PATRÍCIA DA SILVA XAVIER - CPF: 082.268.479-90
ADVOGADO: Thiago Augusto Franco - OAB: PR50044
EXEQUENTE: ALTAIR CHAVES CORDEIRO - CPF: 008.800.889-40
ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203
EXEQUENTE: ZICO DOMICIANO PEREIRA - CPF: 667.287.389-91
ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203
EXEQUENTE: FERNANDA ELISABETE CAETANO AMADO - CPF: 048.040.949-89
ADVOGADO: JULIANO MASSAHIRO NISHI - OAB: PR73615
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES - CPF: 852.590.399-04
ADVOGADO: GIOVANNA PERUSSO - OAB: PR86301
EXEQUENTE: ILSO DA SILVA - CPF: 490.047.519-04
EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA - CPF: 541.194.489-91
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DE MELLO - CPF: 865.137.969-20
EXEQUENTE: NEUSA DE FATIMA RAMOS - CPF: 776.005.689-34
ADVOGADO: HIROYOSHI IDA - OAB: PR8140
EXEQUENTE: EVERTON ISRAEL DE SOUZA - CPF: 009.618.409-43
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MAIA - CPF: 052.692.938-38
EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO PAIVA - CPF: 064.063.039-11
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA - CPF: 067.843.519-75
EXEQUENTE: GENIVALDO FERREIRA MENDES - CPF: 832.136.199-49
ADVOGADO: ANTONIO GARCIA - OAB: PR43965
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 019.516.349-42
ADVOGADO: JESSICA FROES DE ALMEIDA - OAB: PR69823
EXEQUENTE: CLEUSA JUSTINO DE SOUZA - CPF: 023.498.551-80
EXEQUENTE: ALISON MACHADO DE MEDEIROS - CPF: 049.148.269-84
ADVOGADO: RAISSA MAYARA ALVES ZAFFALAO - OAB: PR69884
EXEQUENTE: MARIA JOSE RAFAEL - CPF: 051.357.239-27
ADVOGADO: Luiz Antonio Manchini - OAB: PR13160
EXEQUENTE: JAIR SABINO DA SILVA - CPF: 537.691.809-25
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - CPF: 742.189.729-15
ADVOGADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - OAB: PR16716
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO LEMES - CPF: 794.095.479-20
EXEQUENTE: CLAUDINEI VICENTE - CPF: 063.661.119-10
ADVOGADO: MARCIO MARQUES REI - OAB: PR50271
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA - CPF: 708.746.549-04
ADVOGADO: Ivone Fatima Freitas dos Santos - OAB: PR23446
EXEQUENTE: ARI CARVALHO - CPF: 898.774.629-15
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 096.104.619-80
ADVOGADO: MARCIA CRISTINA VIEIRA - OAB: PR40685
EXEQUENTE: MARICENA FERREIRA DA SILVA - CPF: 027.237.409-19
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA MIRANDA - CPF: 619.561.639-72
EXEQUENTE: SIDNEY SANTOS DE SOUZA - CPF: 051.176.685-88
ADVOGADO: ANA CLEUSA DELBEN - OAB: PR35014
EXEQUENTE: VILSON OLIVEIRA GOMES - CPF: 032.707.819-70



ADVOGADO: LETICIA PATRICIA GARCIA - OAB: PR84324
EXEQUENTE: VIVIELE LUZIA MACHADO - CPF: 096.151.939-84
ADVOGADO: SÉRGIO TESTA - OAB: PR19533
EXEQUENTE: SIDINEA ALVES SANTOS - CPF: 147.840.278-40
ADVOGADO: VAGNER FERNANDES LOPES - OAB: PR62602
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FORNACCIARI - CPF: 039.334.189-50
ADVOGADO: JESSICA QUADROS VALLIM - OAB: PR63332
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MACHADO - CPF: 362.964.149-00
ADVOGADO: SÉRGIO TESTA - OAB: PR19533
EXEQUENTE: GISELE FERNANDA DA SILVA - CPF: 061.003.939-30
ADVOGADO: ITAMAR STRUMIELO DINIZ - OAB: PR20948
EXEQUENTE: AIRTO DIZERO - CPF: 528.048.449-00
EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA MENDES CORDOVA - CPF: 065.054.109-02
EXEQUENTE: HELITON BRUNO FERNANDES GOMES - CPF: 106.244.439-65
EXEQUENTE: JOSE SILVA DOS SANTOS - CPF: 362.986.979-34
ADVOGADO: SERGIO LUIZ CANDEO - OAB: PR7129
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - CPF: 065.988.869-61
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA - CPF: 581.443.749-91
ADVOGADO: LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONCALVES - OAB: PR65810
EXEQUENTE: CRISTINA PINHEIRO DA SILVA DE CASTRO - CPF: 063.661.169-89
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO CHAVES - CPF: 473.081.419-34
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS - CPF: 616.890.339-91
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA DE SOUZA - CPF: 826.748.179-68
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA FONSECA BARBOSA - CPF: 028.374.289-57
EXEQUENTE: MARIA DE CARVALHO DE SOUSA - CPF: 985.739.859-68
ADVOGADO: RAPHAEL CHAMORRO - OAB: PR41679
EXEQUENTE: PAULO RAMOS DA SILVA - CPF: 815.791.959-20
ADVOGADO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - OAB: PR53575
EXEQUENTE: SUSANA PEREIRA FONSECA BORGES - CPF: 069.920.909-92
EXEQUENTE: ALEXANDRE AMARO DA SILVA - CPF: 047.826.619-75
EXEQUENTE: RICARDO BERNARDES DOS REIS - CPF: 050.806.589-59
ADVOGADO: JOAQUIM DA CRUZ - OAB: PR14506
EXEQUENTE: RICARDO ARJONA ROMERO VENTURINI - CPF: 066.436.829-83
EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA BREGANHOLA - CPF: 062.859.749-50
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - CPF: 616.672.779-87
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LEITE - CPF: 440.159.179-87
EXEQUENTE: DAYANE APARECIDA SOARES - CPF: 078.838.719-78
EXEQUENTE: ELENILSON SOUSA DA SILVA - CPF: 081.888.629-32
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 636.020.089-91
ADVOGADO: ROBERTO CESAR CABRAL - OAB: PR47843
EXEQUENTE: ODAIR JOSE DO NASCIMENTO - CPF: 993.410.349-49
EXEQUENTE: FABRICIO CARLOS MARZAGAO - CPF: 057.651.339-32
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: FELIPE HENRIQUE RIBEIRO DE MELO - CPF: 093.272.879-08
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: CATARINA ROBERTA MENDES DE ALMEIDA - CPF: 060.850.509-92
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: RENATO SEVERINO DOS SANTOS - CPF: 067.932.979-02



ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 558.250.102-97
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: KARINE MARIA RIBEIRO DE MELO - CPF: 075.489.449-50
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CANDIDO - CPF: 020.444.369-57
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: FERNANDO MORAES DA SILVA - CPF: 060.297.129-26
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MUNHOZ - CPF: 017.400.769-82
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: PAULO BORGES - CPF: 597.632.219-00
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: SUELI ANDREIA RIBEIRO DIAS - CPF: 054.582.529-69
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA ROCHA - CPF: 468.175.739-04
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: SANDRO PAULINO - CPF: 100.043.988-74
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: JHONNI REIS DE OLIVEIRA - CPF: 071.589.609-19
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: GIL NASCIMENTO IDALGO - CPF: 074.082.398-12
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: WALMIR RODOLFO DE MELO - CPF: 511.778.549-53
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: KAREN CAROLINE CALOMENO - CPF: 045.035.289-71
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO DE LIMA - CPF: 072.372.079-70
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXECUTADO: KPS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 13.139.641/0001-73
ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - OAB: PR64481
ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GOES - OAB: PR41550
ADVOGADO: BENEDITO MACIEL DE GOES - OAB: PR82112





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA
DO TRABALHO DA CIDADE DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133

KPS INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificado nos Autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, apresentar o termo de acordo firmado com os exequentes Márcio Antônio Marcucci (Processo 000691-36.2017.5.09.0133) e João Pedro da Rocha (0000946-91.2017.5.09.0133), cujos processos tramitam perante este juízo.

Como se vê no acordo em anexo, os exequentes formalizaram o acordo e deram quitação total dos valores executados em seus respectivos processos. Portanto, o valor total devido a cada um destes exequentes deve ser abatido do valor total apontado no plano de pagamento.

Diante do exposto, requer:

a) Seja determinado à secretaria desta vara que proceda a atualização do valor devido aos exequentes acima designados em

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588





seus respectivos processos, tomando-se, para isso, a atualização do montante devido até a data da homologação do acordo por este juízo;

b) Que após a atualização dos valores totais devidos aos Srs. Márcio Antônio Marcucci e João Pedro da Rocha em seus respectivos processos, tais valores sejam abatidos do montante total executado perante este juízo, tomando-se como referência, o montante apontado no plano de pagamento que deu origem a este processo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Cambé para Apucarana, 18 de setembro de 2020.

WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

OAB/PR 64.481

OAB/SP 251.704

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

2



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 13:51 - 38440c8
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091813503548500000080723238>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091813503548500000080723238

ID. 38440c8 - Pág. 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJXB EJ8JS 4JW2P 3Z2VY





Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1º Grau

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000691-36.2017.5.09.0133 em 14/09/2020 16:16:56 - 408bbc3 e assinado eletronicamente por:

- RAPHAEL CHAMORRO



Consulte este documento em:
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2009141616389660000080543686**



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 13:51 - 399bfc3
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091813512882900000080723274>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091813512882900000080723274

ID. 399bfc3 - Pág. 1





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 02ª VARA
DO TRABALHO DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0000691-36.2017.5.09.0133

e

Autos n.º 0000946-91.2017.5.09.0133

MARCIO ANTONIO MARCUCCI e JOÃO PEDRO DA ROCHA
reclamantes já devidamente qualificados e **KPS INDUSTRIAL e Outros**,
Executados também há qualificados, por seus advogados que adiante assinam,
nos autos da Reclamação trabalhista, vêm, respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1 - As partes obtiveram êxito em uma composição amigável
para pôr fim à ambas as Execuções Trabalhistas (Autos n.º 0000691-
36.2017.5.09.0133 e Autos n.º 0000946-91.2017.5.09.0133), fazendo em

Rua Des. Clotário Portugal, n.º 1420 • Apucarana • Paraná • 43-34223815

1





conjunto tendo em vista a arrematação de um bem imóvel em ambas as Execuções, conforme podemos verificar nos presentes Autos.

2 - Para pôr fim ao litígio no que tange aos créditos trabalhistas dos Exequentes, as Executadas concordam com a imediata liberação dos valores oriundos da arrematação do imóvel leiloadado (Auto de Arrematação Id 915d170), no valor de **R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil)**, com as devidas correções.

3 - As Executadas renunciam todos e quaisquer pedidos e recursos nos Autos acima, reconhecendo a arrematação do imóvel por terceiro, nada tendo mais a se opor.

4 - Em relação aos valores a serem liberados (R\$ 157.000,00), o Exequerente **Marcio Antonio Marcucci deverá receber o equivalente a 27,70%** (vinte e sete virgula setenta por cento) e o Exequerente **João Pedro da Rocha deverá receber o equivalente a 72,30%** (setenta e dois virgula trinta por cento), dos quais desde já requer a expedição dos competentes Alvará em favor de cada Exequerente, bem como de seu patrono.

5 - Em relação ao Exequerente Marcio Antonio Marcucci (Autos n.º 0000691-36.2017.5.09.0133), após o recebimento, dará plena e total quitação dos valores na Ação, aos Exequentes, a seguir nomeados: KPS INDUSTRIAL LTDA., SUPER CLEAN LTDA - EPP, SERPRAN - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, PKS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, SPK FACTORING LTDA e SERGIO FRANCISCO PENACCHI FUJIWARA, PEDRO HERMÍNIO PENACCHI FUJIWARA.

6 - Em relação ao Exequerente João Pedro da Rocha (Autos n.º 0000946-91.2017.5.09.0133), após o recebimento, dará plena e total quitação

Rua Des. Clotário Portugal, n.º 1420 • Apucarana • Paraná • 43-34223815

2





aos Exequentes, a seguir nomeados: KPS INDUSTRIAL LTDA., NIKKOR INTERMEDIACAO MERCANTIL S.A, MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SUPER CLEAN LTDA - EPP, BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A., SERPRAN - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, PKS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, SPK FACTORING LTDA e SERGIO FUJIWARA.

7 - Assim, o acordo ora apresentado destina-se a quitar todas as verbas devidas pela KPS INDUSTRIAL LTDA. e demais empresas acima nomeadas aos Srs. Marcio Antônio Marcucci (Autos n.º 0000691-36.2017.5.09.0133) e João Pedro da Rocha (Autos n.º 0000946-91.2017.5.09.0133), confessando estes que tem plena ciência da extensão e efeitos do presente acordo, razão porque, ao receber, dão a mais ampla, plena, definitiva, irrevogável e irretratável quitação de pago e satisfeito de todos os direitos e pretensões decorrentes de suas respectivas reclamações trabalhistas e respectivos contratos, para nunca mais reclamar, pleitear ou ressalvar em tempo e juízo nenhum qualquer verba trabalhista, seja ela qual for.

Diante do exposto, requer seja homologado o presente acordo, nos termos acima expostos.

Termos em que,
Pede-se deferimento

Apucarana-PR, 10 de setembro de 2020.

RAPHAEL CHAMORRO
OAB/PR 41.679

WINNICIUS PEREIRA DE GOES
OAB/PR 64.481

Rua Des. Clotário Portugal, n.º 1420 • Apucarana • Paraná • 43-34223815

3





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
ATOrd 0000691-36.2017.5.09.0133
AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCUCCI
RÉU: SUPER CLEAN LTDA - EPP, KPS INDUSTRIAL LTDA, PKS
ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, OCIMAR MARQUES DA CLARA,
SERGIO FRANCISCO PENNACCHI FUJIWARA, PEDRO HERMINIO
PENNACCHI FUJIWARA

DECISÃO

As partes transacionam direitos e obrigações trabalhistas nos termos da petição conjunta ora recebida (Id 408bbc3), pelo que:

1) Homologo a transação do crédito trabalhista para que surta efeitos jurídicos.

2) Contribuições sociais proporcionais ao valor do acordo, nos termos da OJ EX SE 24, I do E.TRT-9, e súmula 74 da AGU:

"Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória."

Proceda a Secretaria à distribuição proporcional entre as verbas identificadas conforme a sentença.

Após, intime-se a parte ré para que recolha as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de natureza salarial, sob pena de execução direta.

A parte ré deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias até o dia 15 do mês subsequente ao pagamento da última parcela trabalhista e comprová-lo nestes autos no prazo de dez dias, salvo se beneficiada por algum parcelamento administrativo, que também deverá ser comprovado nos autos.

3) Custas processuais divididas entre as partes, dispensadas pela parte autora por justiça gratuita.

A parte ré deverá comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$435,00, sobre o valor do acordo e custas da arrematação (R\$1.915,38 - art. 789-A da CLT).

Prazo de 5 dias.

4) Cumprido o acordo e pagas as despesas processuais, arquivem-se os autos, julgando-se extinta a execução.



5) Expeça-se a carta de arrematação. Intime-se o arrematante.

6) **Oficie-se** ao TRT-9 solicitando a devolução dos autos da 000946-91.2017.5.09.0133, em razão do acordo conjunto ora firmado e da renúncia aos recursos interpostos.

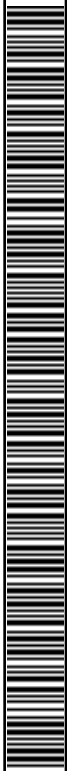
6) Libere-se o valor de R\$43.489,00 para a parte exequente MARCIO ANTONIO MARCUCCI e o valor de R\$113.511,00 para a parte exequente João Pedro da Rocha. Após a devolução dos autos pelo TRT-9, registre-se o acordo e valores naqueles autos.

7) Intimem-se as partes.

APUCARANA/PR, 15 de setembro de 2020.

MAURICIO MAZUR
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXVB EJ8JS 4JW2P 3Z2VY



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
38440c8	18/09/2020 13:51	Acordo	Acordo
399bfc3	18/09/2020 13:51	acordo	Documento Diverso
95e6a9d	18/09/2020 13:51	homologação do acordo	Documento Diverso





Fls.: 57

Ao aderir a esta proposta de acordo, a parte exequente dá plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas de que trata sua respectiva ação, para nada mais reclamar, seja a que título for.

Por fim, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa, juros e/ou correção monetária.

2.2.1 - DA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO - DEMORA NA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Conforme relatado na seção anterior, considerando a penhora do *"apartamento n° 1102, localizado no 12° pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula n° 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC"*, penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana., e o compromisso da empresa executada em não impugnar a arrematação deste bem avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), que em breve será leilado, a proposta de pagamento também requer o abatimento dos valores arrecadados em leilão.

Considerando-se, mais uma vez, como referência o valor da avaliação e a possibilidade de o imóvel ser arrematado por 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a proposta apresentada na seção abarca o abatimento deste montante.

Considerando-se também que, nos termos já relatados, atualmente a empresa Global Securitizadora S/A., interpôs recurso de revista, fato que pode atrasar a realização do leilão, a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. propõe:

Rua França, n° 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

10



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:50 - e4c1b64
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811500264900000080716971>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091811500264900000080716971

ID. e4c1b64 - Pág. 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJE5 3QT2J WLD RP NMR4A





Fls.: 58

1º) que se até o encerramento do plano de pagamento proposto na seção 2.1, o referido imóvel ainda não tenha sido leiloado para abater as verbas de natureza trabalhista, fundiária e honorários advocatícios, o valor correspondente a 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), será pago pela própria empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. parceladamente;

2º) caso o leilão ocorra durante o período em que se tem o pagamento parcelado do valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a partir da data da arrematação do referido imóvel cessa a obrigação da empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. consistente em manter o cumprimento desta parte do acordo;

3º) durante o período em que a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. estiver pagando as parcelas relacionadas a esta parte da proposta, que visa suprir o impedimento à realização de leilão e arremate do imóvel, a 2ª (pagamento de Honorários Periciais e de Calculista), 3ª (pagamento dos Recolhimentos Previdenciários) e 4ª (pagamento de todas as despesas processuais) fases deverão permanecer suspensas, devendo ser retomado o curso da proposta de acordo dividida em fases somente após a realização de leilão e arremate do bem imóvel já indicado;

4º) assim, caso não seja realizado leilão e o bem não seja arrematado dentro do período apontado na tabela da seção 2.1, qual seja, 10 de outubro de 2020 a 10 de agosto de 2023, a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. propõe o pagamento parcelado de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), o que seria feito nos seguintes valores e datas:

DATA DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
---------------	-------------------	-------

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

11





Fls.: 59

10/09/2023	1	R\$ 60.000,00
10/10/2023	2	R\$ 60.000,00
10/11/2023	3	R\$ 60.000,00
10/12/2023	4	R\$ 60.000,00
10/01/2024	5	R\$ 60.000,00
10/02/2024	6	R\$ 60.000,00
10/03/2024	7	R\$ 60.000,00
10/04/2024	8	R\$ 60.000,00
10/05/2024	9	R\$ 60.000,00
10/06/2024	10	R\$ 60.000,00
10/07/2024	11	R\$ 60.000,00
10/08/2024	12	R\$ 60.000,00
10/09/2024	13	R\$ 60.000,00
10/10/2024	14	R\$ 60.000,00
10/11/2024	15	R\$ 60.000,00
10/12/2024	16	R\$ 60.000,00
10/01/2025	17	R\$ 60.000,00
10/02/2025	18	R\$ 60.000,00
10/03/2025	19	R\$ 60.000,00
10/04/2025	20	R\$ 60.000,00
10/05/2025	21	R\$ 60.000,00
10/06/2025	22	R\$ 60.000,00
10/07/2025	23	R\$ 60.000,00
10/08/2025	24	R\$ 60.000,00
10/09/2025	25	R\$ 60.000,00
10/10/2025	25	R\$ 60.000,00
10/11/2025	27	R\$ 60.000,00
10/12/2025	28	R\$ 60.000,00
10/01/2026	29	R\$ 60.000,00
10/02/2026	30	R\$ 60.000,00
10/03/2026	31	R\$ 60.000,00
10/04/2026	32	R\$ 60.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

12



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:50 - e4c1b64
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811500264900000080716971>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091811500264900000080716971

ID. e4c1b64 - Pág. 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJE5 3QT2J WLD RP NMR4A





10/05/2026	33	R\$ 60.000,00
10/06/2026	34	R\$ 60.000,00
10/07/2026	35	R\$ 60.000,00
10/08/2026	36	R\$ 60.000,00
10/09/2026	37	R\$ 60.000,00
10/10/2026	38	R\$ 60.000,00
10/11/2026	39	R\$ 60.000,00
10/12/2026	40	R\$ 60.000,00
10/01/2027	41	R\$ 60.000,00
10/02/2027	42	R\$ 60.000,00
Total		R\$ 2.520.000,00

5º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma aprazada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

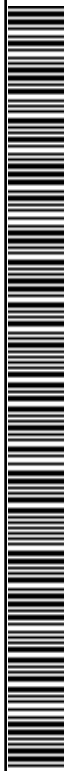
6º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

7º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

Por fim, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa, juros e/ou correção monetária.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

13





Fls.: 61

2.2 - SEGUNDA FASE: PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E DE CALCULISTA

Após o cumprimento integral da primeira fase, inicia-se o cumprimento da segunda fase de pagamento, limitada ao pagamento de honorários periciais e de calculista, atualizados até o dia 31 de julho de 2020.

A proposta envolve a aplicação do redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor individualizado destes honorários.

Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução dos honorários periciais e de calculista, até que as verbas da primeira fase de todos os processos sejam integralmente adimplidas;

b) aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros);

c) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento dos honorários objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa.

2.3 - TERCEIRA FASE: PAGAMENTO DOS RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIOS

Encerrada a segunda fase, segue-se com o pagamento das verbas previdenciárias, que terão como base de cálculo o valor total atualizado até o dia 31 de julho de 2020.

A base de cálculo sofrerá redução mediante a aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros).

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

14



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:50 - 13aa488
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811500603500000080716975>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091811500603500000080716975

ID. 13aa488 - Pág. 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJE5 3QT2J WLD RP NMR4A





Fls.: 62

Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução das verbas previdenciárias, até que as fases precedentes sejam concluídas;

b) aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros);

c) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas trabalhistas objeto deste acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados sob o título de verbas previdenciárias, sem que com isso seja aplicada multa.

2.4 - QUARTA FASE: PAGAMENTO DE TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS

Encerrada a segunda fase, segue-se com o pagamento das verbas despesas processuais, atualizadas até o dia 31 de julho de 2020, que sofrerão redução mediante a aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros).

Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução das despesas processuais, até que a terceira fase seja concluída;

b) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas trabalhistas objeto deste acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados sob o título de verbas previdenciárias, sem que com isso seja aplicada multa.

2.5 - DO PLANO DE PAGAMENTO DA 2ª, 3ª E 4ª FASE

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

15





Fls.: 63

Após o encerramento da primeira fase, a empresa proponente se compromete em seguir com o pagamento das demais verbas, divididas entre as fases subsequentes. Por não se tratar de verbas de natureza trabalhista, fundiária e de honorários advocatícios, optou-se pela junção dos valores referentes à 2ª, 3ª e 4ª fase, restando aos Magistrados apenas a distribuição dos valores, seguindo a ordem de pagamento proposta.

Portanto, esta subseção tem apenas o condão de propor como serão feitos os pagamentos, mediante a aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros), a indicação de valores, números de parcelas e dias de pagamento.

Em consulta às Secretarias da 1ª e 2ª Varas do Trabalho obteve-se os valores totais dos débitos da empresa proponente relacionados às verbas relacionadas na 2ª, 3ª e 4ª e fase:

a) 1ª Vara do Trabalho: **R\$ 1.038.087,45 (um milhão, trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).**

b) 2ª Vara do Trabalho: **R\$ 916.567,20 (novecentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).**

Somando-se os valores das alíneas "a" e "b", chega-se ao valor total de **R\$ 1.954.654,70 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).** Aplicando-se o percentual redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor total, chega-se ao valor de **R\$ 1.172.792,80 (um milhão, cento e setenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).**

Segue a tabela com o plano de pagamento para a 2ª, 3ª e 4ª fase:

DATA DO DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
10/09/2023	36	R\$ 50.000,00
10/10/2023	37	R\$ 50.000,00
10/11/2023	38	R\$ 50.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

16



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:50 - 13aa488
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811500603500000080716975>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091811500603500000080716975

ID. 13aa488 - Pág. 4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6X5 3QT2J WLD RP NMR4A





10/12/2023	39	R\$ 50.000,00
10/01/2024	40	R\$ 50.000,00
10/02/2024	41	R\$ 50.000,00
10/03/2024	42	R\$ 50.000,00
10/04/2024	43	R\$ 50.000,00
10/05/2024	44	R\$ 50.000,00
10/06/2024	45	R\$ 50.000,00
10/07/2024	46	R\$ 50.000,00
10/08/2024	47	R\$ 50.000,00
10/09/2024	48	R\$ 50.000,00
10/10/2024	49	R\$ 50.000,00
10/11/2024	50	R\$ 50.000,00
10/12/2024	51	R\$ 50.000,00
10/01/2025	52	R\$ 50.000,00
10/02/2025	53	R\$ 50.000,00
10/03/2025	54	R\$ 50.000,00
10/04/2025	55	R\$ 50.000,00
10/05/2025	56	R\$ 50.000,00
10/06/2025	57	R\$ 50.000,00
10/07/2025	58	R\$ 50.000,00
10/08/2025	59	R\$ 22.792,80
TOTAL		R\$ 1.172.792,80

Resumidamente, **O PLANO DE PAGAMENTO PARA A 2ª, 3ª E 4ª FASE** envolve passo a passo:

1º) o valor resulta da soma dos valores a título de **HONORÁRIOS PERICIAIS E DE CALCULISTA (2ª Fase), RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (3ª Fase) e DESPESAS PROCESSUAIS (4ª Fase)**, obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho de Apucarana, atualizados até o dia 31 de julho de 2020;

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

17



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:50 - b63676e
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811500872500000080716983>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091811500872500000080716983

ID. b63676e - Pág. 1





Fls.: 65

2º) sobre a soma indicada no 1º passo, deve incidir o percentual redutor de R\$ 40% (quarenta inteiros), reduzindo o montante devido para **R\$ 1.172.792,80 (um milhão, cento e setenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).**;

3º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma aprazada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

4º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

5º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

3 – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A proposta apresentada enseja a manifestação de todas as partes exequentes, apenas para que cada uma delas se manifeste quanto a possibilidade de aceitar os termos redigidos nesta petição sobre as verbas a serem quitadas juntamente com o plano de pagamento.

Assim, requer desde já a suspensão do processo de execução a partir da data de juntada desta proposta de acordo ao processo, até que cada uma das partes se manifeste sobre a aceitação ou recusa dos termos propostos.

Por conseguinte, caso o exequente aceite e venha a aderir à proposta apresentada, requer a suspensão do respectivo processo até o cumprimento integral de todas as fases do acordo.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

18





4 - DA EXCLUSÃO DE TERCEIROS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

Conforme mencionado, esta proposta tem por finalidade por fim a todos os litígios de origem trabalhista movidos em face da empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. Trata-se de uma proposta independente, não vinculada ao plano da recuperação judicial presente no processo no processo 0009065-41.2015.8.16.0044, em trâmite na 2ª Vara Cível de Apucarana.

Por isso, a aceitação do acordo deve implicar na exclusão de todos os terceiros envolvidos no polo passivo dos processos trabalhistas ajuizados perante as Varas do Trabalho da cidade de Apucarana. Esta exclusão deverá ser feita em todos os processos em que os exequentes aceitarem a proposta, independentemente da fase processual em que se encontre.

Logo, a aceitação da proposta apresentada por parte do exequente implica na exclusão de terceiros do polo passivo da execução dos respectivos processos. Assim, a aceitação da proposta deve redundar na exclusão de Anna Kendra Penacchi Fujiwara, Wandrea Penacchi, Pedro Hermínio Penacchi Fujiwara (CPF: 086.626.359-46), Sérgio Francisco Penacchi Fujiwara (CPF: 083.580.029-63), Sérgio Fujiwara (CPF: 363.959.279-49), BSB Produtorade Equipamentos de Proteção Individual S/A. (CNPJ: 10.472.968/0002-55), Nikkor Participações Societárias Eireli (CNPJ: 81.908.840/0001-59), PKS Administradora de Imóveis Ltda. (CNPJ: 10.468.127/0001-93), Serpran Participações e Administração de Bens Ltda. (CNPJ: 08.766.136/0001-19); CM Empreendimentos e Assessoria Ltda. (CNPJ: 13.107.150/0001-40).

8 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PROPOSTA

Feitas as considerações anteriores, seguem as disposições gerais e finais desta proposta, estabelecidas nas seguintes condições:

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588





Fls.: 67

a) requer a intimação de todos os exequentes, para que estes se manifestem quanto ao teor desta proposta em prazo definido por Vossas Excelências;

b) ao manifestar-se favoravelmente à aceitação desta proposta, os exequentes anuentes concordam com os valores de atualização de crédito apresentados e obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho;

c) em caso de aceitação desta proposta por parte do exequente, os valores depositados judicialmente pela parte executada serão distribuídos pelos Juízes Titulares da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana, de acordo com os critérios definidos por estas autoridades;

d) em caso de aceitação desta proposta por parte do exequente, este renuncia ao seu direito à aplicação de juros e correção monetária sobre o seu crédito apurado após a aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros);

e) em caso de aceitação e após cumprimento do acordo, os exequentes que aderirem à presente proposta darão plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas de que trata sua respectiva ação, para nada mais reclamar, seja a que título for. Deste modo, não poderá mais reclamar em face da KPS INDUSTRIAL LTDA. e/ou dos terceiros excluídos do polo passivo da reclamação/execução ou de qualquer empresa a qual tais pessoas física e jurídicas estejam ligadas por consórcio, sucessão, coligação ou a qualquer título ou pretexto, extinguindo-se, também, direitos em relação ao contrato de trabalho extinto, que sejam ou venham a ser objeto de outra ação na Justiça Especializada do Trabalho ou na Justiça Comum, inclusive em ações movidas por entidade de classe (sindicato) ou outra entidade que possam figurar como substituto processual do exequente;

f) assim, a empresa executada e os exequentes que aderirem à proposta requerem desde já o recebimento do presente termo de acordo,

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

20



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:50 - eccda25
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811501130000000080716988>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091811501130000000080716988

ID. eccda25 - Pág. 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJE6X5 3QT2J WLD RP NMR4A





homologando a transação firmada, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil) e efeito de coisa julgada, na forma do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho;

g) se conciliadas as partes os Juízes Titulares da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana deverão acolher o consenso como o exposto, no sentido de HOMOLOGAR o acordo e, após o seu cumprimento deverão promover a baixa de cada uma das ações que forem quitadas no transcorrer dos pagamentos via depósito judicial;

h) todos os depósitos serão realizados pela empresa KPS INDUSTRIAL LTDA;

i) em caso de inadimplemento deste acordo, não será aplicada cláusula penal, devendo ser dada a oportunidade para renegociação da dívida.

Por fim, requer a Vossas Excelências a análise dos termos desta proposta de acordo, intimando-se os exequentes na forma já pleiteada, para que este possam aderir aos termos que, se aceitos, poderão ser definitivamente homologados por este R. Juízo.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

De Cambé para Apucarana, 10 de agosto de 2020.

WINNICIUS PEREIRA DE GÓES
OAB/PR 64.481

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

21





Fls.: 69

OAB/SP 251.704

SÉRGIO FUJIWARA

RG nº 1.118.358-1/SSPPR

CPF/MF sob o nº 363.959.279-49

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

22



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:50 - eccda25
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811501130000000080716988>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091811501130000000080716988

ID. eccda25 - Pág. 3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46X5 3QT2J WLD RP NMR4A



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a5251a7	15/09/2020 15:08	Petição Inicial	Petição Inicial
e9dcc44	15/09/2020 15:10	PLANO DE ACORDO	Documento Diverso
6406f96	15/09/2020 15:33	Decisão de prevenção	Decisão
e68c0da	15/09/2020 15:51	SUSPEIÇÃO	Certidão
45c1843	15/09/2020 17:41	Despacho	Despacho
ceb8843	15/09/2020 17:42	Intimação	Intimação
faea431	16/09/2020 15:23	KPS - CUMSEN 445-35	Documento Diverso
af3e562	17/09/2020 11:33	Despacho	Despacho
ab3b469	17/09/2020 12:43	Despacho	Despacho
19e923e	17/09/2020 12:44	Intimação	Intimação
8679af2	18/09/2020 11:50	apresentação de proposta de acordo	Manifestação
39c0613	18/09/2020 11:50	proposta	Documento Diverso
a2965a1	18/09/2020 11:50	proposta	Documento Diverso
40fb642	18/09/2020 11:50	proposta	Documento Diverso
e4c1b64	18/09/2020 11:50	proposta	Documento Diverso
13aa488	18/09/2020 11:50	proposta	Documento Diverso
b63676e	18/09/2020 11:50	proposta	Documento Diverso
eccda25	18/09/2020 11:50	proposta	Documento Diverso





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/09/2020

Valor da causa: R\$ 4.500.000,00

Associados: 0000306-88.2017.5.09.0133

Partes:

EXEQUENTE: MARCIANO MANOEL DA CRUZ - CPF: 007.408.579-40

ADVOGADO: EDINA MARIA DE REZENDE - OAB: PR45845

EXEQUENTE: IVAN SAGATI - CPF: 018.826.539-20

ADVOGADO: FABIANA BATILIERI COSTA - OAB: PR55976

EXEQUENTE: LEONARDO SCHMITT MERLI - CPF: 071.089.579-81

ADVOGADO: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - OAB: PR37722

EXEQUENTE: GLAUCIA GLICERIO DA SILVA PAULINO - CPF: 108.279.499-60

ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770

EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 600.054.409-04

ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770

EXEQUENTE: MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA - CPF: 362.951.089-20

ADVOGADO: ADRIANA APARECIDA BUENO DE JESUS OSTRUKA - OAB: PR47093

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA - CPF: 505.266.269-68

ADVOGADO: FABIANA BATILIERI COSTA - OAB: PR55976

EXEQUENTE: KELVIN EDUARDO CAMILLO - CPF: 102.163.769-63

ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770

EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 083.001.799-25

ADVOGADO: DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS - OAB: PR55974

EXEQUENTE: LUCINEA PEREIRA BORGES - CPF: 079.647.089-88



ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770
EXEQUENTE: SUELY MACIEL LOREDO - CPF: 536.295.909-34
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARTINS - OAB: PR74169
EXEQUENTE: CLAUDINEIA ALVES DE ALMEIDA - CPF: 953.685.079-68
EXEQUENTE: LEONAIÁ PATRÍCIA DA SILVA XAVIER - CPF: 082.268.479-90
ADVOGADO: Thiago Augusto Franco - OAB: PR50044
EXEQUENTE: ALTAIR CHAVES CORDEIRO - CPF: 008.800.889-40
ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203
EXEQUENTE: ZICO DOMICIANO PEREIRA - CPF: 667.287.389-91
ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203
EXEQUENTE: FERNANDA ELISABETE CAETANO AMADO - CPF: 048.040.949-89
ADVOGADO: JULIANO MASSAHIRO NISHI - OAB: PR73615
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES - CPF: 852.590.399-04
ADVOGADO: GIOVANNA PERUSSO - OAB: PR86301
EXEQUENTE: ILSO DA SILVA - CPF: 490.047.519-04
EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA - CPF: 541.194.489-91
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DE MELLO - CPF: 865.137.969-20
EXEQUENTE: NEUSA DE FATIMA RAMOS - CPF: 776.005.689-34
ADVOGADO: HIROYOSHI IDA - OAB: PR8140
EXEQUENTE: EVERTON ISRAEL DE SOUZA - CPF: 009.618.409-43
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MAIA - CPF: 052.692.938-38
EXEQUENTE: DIEGO FRANCISCO PAIVA - CPF: 064.063.039-11
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DA SILVA - CPF: 067.843.519-75
EXEQUENTE: GENIVALDO FERREIRA MENDES - CPF: 832.136.199-49
ADVOGADO: ANTONIO GARCIA - OAB: PR43965
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 019.516.349-42
ADVOGADO: JESSICA FROES DE ALMEIDA - OAB: PR69823
EXEQUENTE: CLEUSA JUSTINO DE SOUZA - CPF: 023.498.551-80
EXEQUENTE: ALISON MACHADO DE MEDEIROS - CPF: 049.148.269-84
ADVOGADO: RAISSA MAYARA ALVES ZAFFALAO - OAB: PR69884
EXEQUENTE: MARIA JOSE RAFAEL - CPF: 051.357.239-27
ADVOGADO: Luiz Antonio Manchini - OAB: PR13160
EXEQUENTE: JAIR SABINO DA SILVA - CPF: 537.691.809-25
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA - CPF: 742.189.729-15
ADVOGADO: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - OAB: PR16716
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO LEMES - CPF: 794.095.479-20
EXEQUENTE: CLAUDINEI VICENTE - CPF: 063.661.119-10
ADVOGADO: MARCIO MARQUES REI - OAB: PR50271
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA - CPF: 708.746.549-04
ADVOGADO: Ivone Fatima Freitas dos Santos - OAB: PR23446
EXEQUENTE: ARI CARVALHO - CPF: 898.774.629-15
EXEQUENTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 096.104.619-80
ADVOGADO: MARCIA CRISTINA VIEIRA - OAB: PR40685
EXEQUENTE: MARICENA FERREIRA DA SILVA - CPF: 027.237.409-19
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA MIRANDA - CPF: 619.561.639-72
EXEQUENTE: SIDNEY SANTOS DE SOUZA - CPF: 051.176.685-88
ADVOGADO: ANA CLEUSA DELBEN - OAB: PR35014
EXEQUENTE: VILSON OLIVEIRA GOMES - CPF: 032.707.819-70



ADVOGADO: LETICIA PATRICIA GARCIA - OAB: PR84324
EXEQUENTE: VIVIELE LUZIA MACHADO - CPF: 096.151.939-84
ADVOGADO: SÉRGIO TESTA - OAB: PR19533
EXEQUENTE: SIDINEA ALVES SANTOS - CPF: 147.840.278-40
ADVOGADO: VAGNER FERNANDES LOPES - OAB: PR62602
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FORNACCIARI - CPF: 039.334.189-50
ADVOGADO: JESSICA QUADROS VALLIM - OAB: PR63332
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MACHADO - CPF: 362.964.149-00
ADVOGADO: SÉRGIO TESTA - OAB: PR19533
EXEQUENTE: GISELE FERNANDA DA SILVA - CPF: 061.003.939-30
ADVOGADO: ITAMAR STRUMIELO DINIZ - OAB: PR20948
EXEQUENTE: AIRTO DIZERO - CPF: 528.048.449-00
EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA MENDES CORDOVA - CPF: 065.054.109-02
EXEQUENTE: HELITON BRUNO FERNANDES GOMES - CPF: 106.244.439-65
EXEQUENTE: JOSE SILVA DOS SANTOS - CPF: 362.986.979-34
ADVOGADO: SERGIO LUIZ CANDEO - OAB: PR7129
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - CPF: 065.988.869-61
EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA - CPF: 581.443.749-91
ADVOGADO: LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONCALVES - OAB: PR65810
EXEQUENTE: CRISTINA PINHEIRO DA SILVA DE CASTRO - CPF: 063.661.169-89
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO CHAVES - CPF: 473.081.419-34
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS - CPF: 616.890.339-91
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA DE SOUZA - CPF: 826.748.179-68
EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA FONSECA BARBOSA - CPF: 028.374.289-57
EXEQUENTE: MARIA DE CARVALHO DE SOUSA - CPF: 985.739.859-68
ADVOGADO: RAPHAEL CHAMORRO - OAB: PR41679
EXEQUENTE: PAULO RAMOS DA SILVA - CPF: 815.791.959-20
ADVOGADO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - OAB: PR53575
EXEQUENTE: SUSANA PEREIRA FONSECA BORGES - CPF: 069.920.909-92
EXEQUENTE: ALEXANDRE AMARO DA SILVA - CPF: 047.826.619-75
EXEQUENTE: RICARDO BERNARDES DOS REIS - CPF: 050.806.589-59
ADVOGADO: JOAQUIM DA CRUZ - OAB: PR14506
EXEQUENTE: RICARDO ARJONA ROMERO VENTURINI - CPF: 066.436.829-83
EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA BREGANHOLA - CPF: 062.859.749-50
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - CPF: 616.672.779-87
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LEITE - CPF: 440.159.179-87
EXEQUENTE: DAYANE APARECIDA SOARES - CPF: 078.838.719-78
EXEQUENTE: ELENILSON SOUSA DA SILVA - CPF: 081.888.629-32
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 636.020.089-91
ADVOGADO: ROBERTO CESAR CABRAL - OAB: PR47843
EXEQUENTE: ODAIR JOSE DO NASCIMENTO - CPF: 993.410.349-49
EXEQUENTE: FABRICIO CARLOS MARZAGAO - CPF: 057.651.339-32
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: FELIPE HENRIQUE RIBEIRO DE MELO - CPF: 093.272.879-08
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: CATARINA ROBERTA MENDES DE ALMEIDA - CPF: 060.850.509-92
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: RENATO SEVERINO DOS SANTOS - CPF: 067.932.979-02



ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 558.250.102-97
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: KARINE MARIA RIBEIRO DE MELO - CPF: 075.489.449-50
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CANDIDO - CPF: 020.444.369-57
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: FERNANDO MORAES DA SILVA - CPF: 060.297.129-26
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MUNHOZ - CPF: 017.400.769-82
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: PAULO BORGES - CPF: 597.632.219-00
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: SUELI ANDREIA RIBEIRO DIAS - CPF: 054.582.529-69
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA ROCHA - CPF: 468.175.739-04
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: SANDRO PAULINO - CPF: 100.043.988-74
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: JHONNI REIS DE OLIVEIRA - CPF: 071.589.609-19
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: GIL NASCIMENTO IDALGO - CPF: 074.082.398-12
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: WALMIR RODOLFO DE MELO - CPF: 511.778.549-53
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: KAREN CAROLINE CALOMENO - CPF: 045.035.289-71
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO DE LIMA - CPF: 072.372.079-70
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
EXECUTADO: KPS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 13.139.641/0001-73
ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - OAB: PR64481
ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GOES - OAB: PR41550
ADVOGADO: BENEDITO MACIEL DE GOES - OAB: PR82112





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

CumSen

EXEQUENTE: MARCIANO MANOEL DA CRUZ E OUTROS (88)
EXECUTADO: KPS INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que estou autuando a presente CumSen com todas as execuções pendentes nesta 2ª Vara do Trabalho de Apucarana, na fase de execução, com créditos devidos às partes exequentes, para fins de análise da proposta de conciliação apresentada pela parte executada KPS.

APUCARANA/PR, 15 de setembro de 2020.

JAIRO MACHADO DINIZ
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JAIRO MACHADO DINIZ - Juntado em: 15/09/2020 15:08:39 - a5251a7
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20091515062991200000080586776?instancia=1>
Número do documento: 20091515062991200000080586776

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 6



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA
DO TRABALHO DA CIDADE DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

KPS INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o objetivo de promover a conciliação definitiva e com intuito de por fim à execuções trabalhistas processadas perante este juízo, apresentar **PROPOSTA DE ACORDO**, o que o faz nos seguintes termos:

Antes de tratar exclusivamente dos termos do acordo, vale lembrar a Vossas Excelências e às partes exequentes que a empresa ora manifestante ainda se encontra em recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível da cidade e comarca de Apucarana, no processo 0009065-41.2015.8.16.0044. O

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

1





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 7



plano de recuperação tem sido rigorosamente seguido, tanto que o adimplemento de credores trabalhistas habilitados segue o seu curso normal, com pagamentos parcelados de verbas trabalhistas e fundiárias.

Além disso, destaca-se que a empresa cumpriu com uma série de acordos extrajudiciais trabalhistas, e ainda mantém o pagamento regular de alguns destes acordos que estão em vias de alcançar o termo final. Dos mais de 600 (seiscentos) empregados mantidos pela empresa antes do início do processo de recuperação judicial, menos de menos de 30% (trinta inteiros) procuraram a justiça do trabalho para satisfazer seus créditos trabalhistas.

Isto mostra a verdadeira índole dos participantes da empresa KPS Industrial Ltda. e a sua preocupação com os trabalhadores.

Assim, busca-se por meio desta proposta a quitação parcelada de todos os débitos de natureza trabalhista, fundiária, previdenciária, honorários advocatícios, dentre outros, o que será delineado nas linhas seguintes, nas quais serão indicadas e detalhadas as verbas a serem pagas, juntamente com a sua forma de pagamento.

Vejamos.

1 – DA AMPLITUDE DA PROPOSTA DE ACORDO

Atualmente a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. tem contra si movidos diversos processos em fase de execução trabalhista, tanto na 1ª, quanto na 2ª Vara do Trabalho de Apucarana. Além disso, outros processos ainda tramitam perante estas varas, alguns em fase de conhecimento, outros em fase recursal, bem como em fase de liquidação de sentença.

A proposta de acordo engloba inicialmente todos os processos em fase de execução que tramitam perante as Varas do Trabalho de Apucarana. Mas isto não significa que as portas estejam fechadas para a conciliação em processos em fase de conhecimento, recursal ou de liquidação de sentença. É de interesse da empresa ora executada que os termos propostos tenham o seu escopo ampliado, sendo por isso importante que o reclamante que tenha seu processo em fase distinta da execução trabalhista possa se manifestar quanto ao interesse em transacionar.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

2





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 8



Assim, antes mesmo de apresentar a proposta, requer desde já a intimação de todos os reclamantes em processos que estejam em fase de conhecimento, recursal ou liquidação de sentença, para que se manifestem sobre seu interesse em compor e, por esta via, por fim ao litígio.

2 – DA PROPOSTA DE ACORDO

Convém ressaltar, que a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. pretende primeiramente quitar todas as **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Somente após o encerramento do pagamento destas parcelas, que compõem a primeira fase, é que se prosseguirá com o pagamento dos demais débitos existentes junto às varas do trabalho.

Por isso, para facilitar o entendimento de todos os envolvidos, a proposta de acordo será dividida em fases. São elas:

- **1ª Fase: pagamento de Verbas de Natureza Trabalhista, Fundiária e Honorários advocatícios.**
- **2ª Fase: pagamento de Honorários Periciais e de Calculista.**
- **3ª Fase: pagamento dos Recolhimentos Previdenciários.**
- **4ª Fase: pagamento de todas as despesas processuais.**

Com efeito, para fins de acordo, propõe-se o deságio e o consequente corte de valores definidos obtidos mediante atualização procedida pelas Secretarias de cada uma das Varas do Trabalho, por meio da aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros), que deverá incidir sobre a base de cálculo/valores apurados e especificados em todas as fases de pagamento.

Assim, o percentual redutor acima especificado incidirá sobre o valor total das execuções individuais, o que implica na renúncia por parte do exequente do montante de 40% (quarenta inteiros) de seus créditos. Da mesma forma, os procuradores dos exequentes renunciarão ao montante equivalente de 40% (quarenta inteiros) de seus honorários advocatícios.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

3





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 9



Frisa-se mais uma vez: o referido percentual redutor deverá incidir em todas as fases de pagamento planejadas nesta proposta.

Por sua vez, **para que a proposta produza os efeitos desejados, a empresa proponente se compromete desde já a renunciar de forma definitiva, irretratável e irrevogável ao direito de impugnar a arrematação do imóvel “apartamento n° 1102, localizado no 12° pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula n° 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC”, penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana. Este imóvel está avaliado em R\$ 4.200.00,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).**

Este imóvel foi objeto de Agravo de Petição interposto pela Global Securitizadora S/A., recurso por meio do qual buscou reverter a decisão da MM Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana que declarou a nulidade do negócio de compra e venda formalizado entre esta empresa e a empresa proponente deste acordo, e tornou indisponível o referido bem em reconhecimento à fraude à execução. O recurso de agravo de petição já foi decidido em segundo grau, sendo-lhe negado provimento por unanimidade. Esta decisão foi objeto de embargos de declaração opostos também pela empresa Global Securitizadora S/A., julgados recentemente, com negação de provimento. Portanto, o mérito já foi resolvido e em breve este bem imóvel certamente poderá ser leiloadado com o fim de satisfazer, em primeiro lugar, os créditos relacionados na 1ª fase do plano de pagamento.

Recentemente a empresa Global Securitizadora S/A., na tentativa de reverter a decisão de mérito, interpôs recurso de revista, no qual discute, sobretudo, matérias relacionadas diretamente a fato e prova. Deste modo, fatalmente o recurso de revista interposto pela referida empresa não prosperará, por força da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De todo modo, a empresa ora proponente destas condições de acordo se compromete a quitar as verbas enquanto o apartamento

Rua França, n° 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

4





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 10



declinado não foi leilado, o que será feito na forma proposta nesta seção, precisamente no item 2.2.1.

2.1 – PRIMEIRA FASE – PAGAMENTO DAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O valor da proposta fins de acordo e distribuição entre os exequentes resulta da soma de todas as verbas de natureza trabalhista, fundiárias e honorários advocatícios em execução de sentença com os valores resultantes de execuções provenientes de acordos inadimplidos.

Todas as verbas serão quitadas, e seus valores foram atualizados até o dia 31 de julho de 2020. Segue a lista das verbas:

a) execuções provenientes de sentença (sem acordo), em valor discriminado, acrescidos de juros e correção monetária: 13º salário; seguro-desemprego; salário família; verbas incontroversas; verbas rescisórias; reflexos sobre horas extras; reflexos sobre adicional de insalubridade; salários; reflexos sobre horas intra e entre jornadas; reflexos sobre horas extras provenientes de adicional de insalubridade; reflexos de provenientes de adicional de periculosidade; reflexos cestas; reflexos de adicional noturno; indenização por danos materiais; reflexos sobre aviso prévio; indenizações por acidente de trabalho; multa de 40% sobre o FGTS; mora salarial; indenização por estabilidade provisória; indenização por danos morais; indenização por dano estético; horas extras além da 44ª hora semanal; horas extras 100%; horas extras artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho; horas extras 80%; horas extras 60%; horas extras 50%; FGTS; 13º salário do período de estabilidade provisória; horas extras adicional; adicional por tempo de serviço; férias e adicional de 1/3; acúmulo de função; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; aviso prévio; diferenças de férias indenizadas; diferenças salariais; diferenças de verbas rescisórias; férias do período de estabilidade; complementação do auxílio doença; hora *in itinere*; reflexos de hora

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

5





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 11



extras *in itinere*; correção monetária e juros; adicional por acúmulo de função e reflexos, fundo de garantia por tempo de serviço e multa.

b) execução de acordos inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária, e os juros e correção monetária, multas, cláusula penal.

c) honorários advocatícios sucumbenciais em processos de sentença liquidada e em processos de execução de acordos inadimplidos, bem como honorários assistenciais.

Destaca-se desde já que a distribuição dos valores será feita pelos Juízes Titulares da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Apucarana.

Em consulta às Secretarias da 1ª e 2ª Varas do Trabalho obteve-se os valores totais dos débitos da empresa proponente relacionados a **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

a) 1ª Vara do Trabalho: **R\$ 4.152.349,82 (quatro milhões, cento e cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).**

b) 2ª Vara do Trabalho: **R\$ 3.753.301,49 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e um reais e quarenta e nove centavos).**

Somando-se os valores das alíneas “a” e “b”, chega-se ao valor total de **R\$ 7.905.651,31 (sete milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).** Aplicando-se o percentual redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor total, chega-se ao valor de **R\$ 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos).**

Com efeito, considerando a penhora do “apartamento nº 1102, localizado no 12º pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula nº 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

6





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 12



Itapema/SC”, penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana., e o compromisso da empresa executada em não impugnar a arrematação deste bem avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), que em breve será leilado, a proposta de pagamento também requer o abatimento dos valores arrecadados em leilão. Tomando-se como referência o valor da avaliação e a possibilidade de o imóvel ser arrematado por 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a proposta abarca o abatimento deste montante.

Assim, aplicado o percentual redutor e abatido o valor correspondente a 60% (sessenta inteiros) do valor de avaliação do referido imóvel, chega-se ao valor final para parcelamento no importe de **R\$ 2.243.390,78 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos)**, a ser pago nos seguintes moldes:

DATA DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
10/10/2020	1	R\$ 50.000,00
10/11/2020	2	R\$ 50.000,00
10/12/2020	3	R\$ 50.000,00
10/01/2021	4	R\$ 50.000,00
10/02/2021	5	R\$ 50.000,00
10/03/2021	6	R\$ 50.000,00
10/04/2021	7	R\$ 60.000,00
10/05/2021	8	R\$ 60.000,00
10/06/2021	9	R\$ 60.000,00
10/07/2021	10	R\$ 60.000,00
10/08/2021	11	R\$ 60.000,00
10/09/2021	12	R\$ 60.000,00
10/10/2021	13	R\$ 65.000,00
10/11/2021	14	R\$ 65.000,00
10/12/2021	15	R\$ 65.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

7





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 13



10/01/2022	16	R\$ 65.000,00
10/02/2022	17	R\$ 65.000,00
10/03/2022	18	R\$ 65.000,00
10/04/2022	19	R\$ 70.000,00
10/05/2022	20	R\$ 70.000,00
10/06/2022	21	R\$ 70.000,00
10/07/2022	22	R\$ 70.000,00
10/08/2022	23	R\$ 70.000,00
10/09/2022	24	R\$ 70.000,00
10/10/2022	25	R\$ 70.000,00
10/11/2022	25	R\$ 70.000,00
10/12/2022	27	R\$ 70.000,00
10/01/2023	28	R\$ 70.000,00
10/02/2023	29	R\$ 70.000,00
10/03/2023	30	R\$ 70.000,00
10/04/2023	31	R\$ 70.000,00
10/05/2023	32	R\$ 70.000,00
10/06/2023	33	R\$ 70.000,00
10/07/2023	34	R\$ 70.000,00
10/08/2023	35	R\$ 73.390,78
Total		R\$ 2.243.390,78

Resumidamente, o **PLANO DE PAGAMENTO PARA A 1ª FASE** envolve passo a passo:

1º) o valor resulta da soma dos valores a título de **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho de Apucarana, atualizados até o dia 31 de julho de 2020;

2º) sobre a soma indicada no 1º passo, deve incidir o percentual redutor de R\$ 40% (quarenta inteiros), reduzindo o montante devido

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

8





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 14



para **R\$ 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos);**

3º) em seguida deve-se descontar do importe de 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos) o valor correspondente a 60 (sessenta inteiros) do valor de avaliação do imóvel indicado nesta seção da proposta, restando para pagamento o saldo de **R\$ 2.243.390,78 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos);**

4º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma apazada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

5º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

6º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

Ao aderir a esta proposta de acordo, a parte exequente dá plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas de que trata sua respectiva ação, para nada mais reclamar, seja a que título for.

Por fim, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

9





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 15



subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa, juros e/ou correção monetária.

2.2.1 - DA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO - DEMORA NA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Conforme relatado na seção anterior, considerando a penhora do “apartamento n° 1102, localizado no 12° pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula n° 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC”, penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana., e o compromisso da empresa executada em não impugnar a arrematação deste bem avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), que em breve será leiloado, a proposta de pagamento também requer o abatimento dos valores arrecadados em leilão.

Considerando-se, mais uma vez, como referência o valor da avaliação e a possibilidade de o imóvel ser arrematado por 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a proposta apresentada na seção abarca o abatimento deste montante.

Considerando-se também que, nos termos já relatados, atualmente a empresa Global Securitizadora S/A., interpôs recurso de revista, fato que pode atrasar a realização do leilão, a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. propõe:

1º) que se até o encerramento do plano de pagamento proposto na seção 2.1, o referido imóvel ainda não tenha sido leiloado para abater as verbas de natureza trabalhista, fundiária e honorários advocatícios, o valor correspondente a 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), será pago pela própria empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. parceladamente;

Rua França, n° 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

10





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 16



2º) caso o leilão ocorra durante o período em que se tem o pagamento parcelado do valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a partir da data da arrematação do referido imóvel cessa a obrigação da empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. consistente em manter o cumprimento desta parte do acordo;

3º) durante o período em que a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. estiver pagando as parcelas relacionadas a esta parte da proposta, que visa suprir o impedimento à realização de leilão e arremate do imóvel, a 2ª (pagamento de Honorários Periciais e de Calculista), 3ª (pagamento dos Recolhimentos Previdenciários) e 4ª (pagamento de todas as despesas processuais) fases deverão permanecer suspensas, devendo ser retomado o curso da proposta de acordo dividida em fases somente após a realização de leilão e arremate do bem imóvel já indicado;

4º) assim, caso não seja realizado leilão e o bem não seja arrematado dentro do período apontado na tabela da seção 2.1, qual seja, 10 de outubro de 2020 a 10 de agosto de 2023, a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. propõe o pagamento parcelado de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), o que seria feito nos seguintes valores e datas:

DATA DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
10/09/2023	1	R\$ 60.000,00
10/10/2023	2	R\$ 60.000,00
10/11/2023	3	R\$ 60.000,00
10/12/2023	4	R\$ 60.000,00
10/01/2024	5	R\$ 60.000,00
10/02/2024	6	R\$ 60.000,00
10/03/2024	7	R\$ 60.000,00
10/04/2024	8	R\$ 60.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

11





Fls.: 17



10/05/2024	9	R\$ 60.000,00
10/06/2024	10	R\$ 60.000,00
10/07/2024	11	R\$ 60.000,00
10/08/2024	12	R\$ 60.000,00
10/09/2024	13	R\$ 60.000,00
10/10/2024	14	R\$ 60.000,00
10/11/2024	15	R\$ 60.000,00
10/12/2024	16	R\$ 60.000,00
10/01/2025	17	R\$ 60.000,00
10/02/2025	18	R\$ 60.000,00
10/03/2025	19	R\$ 60.000,00
10/04/2025	20	R\$ 60.000,00
10/05/2025	21	R\$ 60.000,00
10/06/2025	22	R\$ 60.000,00
10/07/2025	23	R\$ 60.000,00
10/08/2025	24	R\$ 60.000,00
10/09/2025	25	R\$ 60.000,00
10/10/2025	25	R\$ 60.000,00
10/11/2025	27	R\$ 60.000,00
10/12/2025	28	R\$ 60.000,00
10/01/2026	29	R\$ 60.000,00
10/02/2026	30	R\$ 60.000,00
10/03/2026	31	R\$ 60.000,00
10/04/2026	32	R\$ 60.000,00
10/05/2026	33	R\$ 60.000,00
10/06/2026	34	R\$ 60.000,00
10/07/2026	35	R\$ 60.000,00
10/08/2026	36	R\$ 60.000,00
10/09/2026	37	R\$ 60.000,00
10/10/2026	38	R\$ 60.000,00
10/11/2026	39	R\$ 60.000,00
10/12/2026	40	R\$ 60.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR



Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 18



10/01/2027	41	R\$ 60.000,00
10/02/2027	42	R\$ 60.000,00
Total		R\$ 2.520.000,00

5º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma aprezada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

6º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

7º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

Por fim, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa, juros e/ou correção monetária.

2.2 – SEGUNDA FASE: PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E DE CALCULISTA

Após o cumprimento integral da primeira fase, inicia-se o cumprimento da segunda fase de pagamento, limitada ao pagamento de honorários periciais e de calculista, atualizados até o dia 31 de julho de 2020.

A proposta envolve a aplicação do redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor individualizado destes honorários.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

13





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 19



Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução dos honorários periciais e de calculista, até que as verbas da primeira fase de todos os processos sejam integralmente adimplidas;

b) aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros);

c) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento dos honorários objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa.

2.3 - TERCEIRA FASE: PAGAMENTO DOS RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIOS

Encerrada a segunda fase, segue-se com o pagamento das verbas previdenciárias, que terão como base de cálculo o valor total atualizado até o dia 31 de julho de 2020.

A base de cálculo sofrerá redução mediante a aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros).

Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução das verbas previdenciárias, até que as fases precedentes sejam concluídas;

b) aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros);

c) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas trabalhistas objeto deste acordo, também sejam

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

14





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 20



redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados sob o título de verbas previdenciárias, sem que com isso seja aplicada multa.

2.4 - QUARTA FASE: PAGAMENTO DE TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS

Encerrada a segunda fase, segue-se com o pagamento das verbas despesas processuais, atualizadas até o dia 31 de julho de 2020, que sofrerão redução mediante a aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros).

Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

- a) a suspensão da execução das despesas processuais, até que a terceira fase seja concluída;
- b) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas trabalhistas objeto deste acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados sob o título de verbas previdenciárias, sem que com isso seja aplicada multa.

2.5 - DO PLANO DE PAGAMENTO DA 2ª, 3ª E 4ª FASE

Após o encerramento da primeira fase, a empresa proponente se compromete em seguir com o pagamento das demais verbas, divididas entre as fases subsequentes. Por não se tratar de verbas de natureza trabalhista, fundiária e de honorários advocatícios, optou-se pela junção dos valores referentes à 2ª, 3ª e 4ª fase, restando aos Magistrados apenas a distribuição dos valores, seguindo a ordem de pagamento proposta.

Portanto, esta subseção tem apenas o condão de propor como serão feitos os pagamentos, mediante a aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros), a indicação de valores, números de parcelas e dias de pagamento.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

15





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 21



Em consulta às Secretarias da 1ª e 2ª Varas do Trabalho obteve-se os valores totais dos débitos da empresa proponente relacionados às verbas relacionadas na 2ª, 3ª e 4ª e fase:

a) 1ª Vara do Trabalho: **R\$ 1.038.087,45 (um milhão, trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).**

b) 2ª Vara do Trabalho: **R\$ 916.567,20 (novecentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).**

Somando-se os valores das alíneas “a” e “b”, chega-se ao valor total de **R\$ 1.954.654,70 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).** Aplicando-se o percentual redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor total, chega-se ao valor de **R\$ 1.172.792,80 (um milhão, cento e setenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).**

Segue a tabela com o plano de pagamento para a 2ª, 3ª e 4ª fase:

DATA DO DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
10/09/2023	36	R\$ 50.000,00
10/10/2023	37	R\$ 50.000,00
10/11/2023	38	R\$ 50.000,00
10/12/2023	39	R\$ 50.000,00
10/01/2024	40	R\$ 50.000,00
10/02/2024	41	R\$ 50.000,00
10/03/2024	42	R\$ 50.000,00
10/04/2024	43	R\$ 50.000,00
10/05/2024	44	R\$ 50.000,00
10/06/2024	45	R\$ 50.000,00
10/07/2024	46	R\$ 50.000,00
10/08/2024	47	R\$ 50.000,00
10/09/2024	48	R\$ 50.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

16





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 22



10/10/2024	49	R\$ 50.000,00
10/11/2024	50	R\$ 50.000,00
10/12/2024	51	R\$ 50.000,00
10/01/2025	52	R\$ 50.000,00
10/02/2025	53	R\$ 50.000,00
10/03/2025	54	R\$ 50.000,00
10/04/2025	55	R\$ 50.000,00
10/05/2025	56	R\$ 50.000,00
10/06/2025	57	R\$ 50.000,00
10/07/2025	58	R\$ 50.000,00
10/08/2025	59	R\$ 22.792,80
TOTAL		R\$ 1.172.792,80

Resumidamente, **O PLANO DE PAGAMENTO PARA A 2ª, 3ª E 4ª FASE** envolve passo a passo:

1º) o valor resulta da soma dos valores a título de **HONORÁRIOS PERICIAIS E DE CALCULISTA (2ª Fase), RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (3ª Fase) e DESPESAS PROCESSUAIS (4ª Fase)**, obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho de Apucarana, atualizados até o dia 31 de julho de 2020;

2º) sobre a soma indicada no 1º passo, deve incidir o percentual redutor de R\$ 40% (quarenta inteiros), reduzindo o montante devido para **R\$ 1.172.792,80 (um milhão, cento e setenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).**;

3º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma aprezada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

17





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 23



4º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

5º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

3 – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A proposta apresentada enseja a manifestação de todas as partes exequentes, apenas para que cada uma delas se manifeste quanto a possibilidade de aceitar os termos redigidos nesta petição sobre as verbas a serem quitadas juntamente com o plano de pagamento.

Assim, requer desde já a suspensão do processo de execução a partir da data de juntada desta proposta de acordo ao processo, até que cada uma das partes se manifeste sobre a aceitação ou recusa dos termos propostos.

Por conseguinte, caso o exequente aceite e venha a aderir à proposta apresentada, requer a suspensão do respectivo processo até o cumprimento integral de todas as fases do acordo.

4 – DA EXCLUSÃO DE TERCEIROS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

Conforme mencionado, esta proposta tem por finalidade por fim a todos os litígios de origem trabalhista movidos em face da empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. Trata-se de uma proposta independente, não vinculada ao plano da recuperação judicial presente no processo no processo 0009065-41.2015.8.16.0044, em trâmite na 2ª Vara Cível de Apucarana.

Por isso, a aceitação do acordo deve implicar na exclusão de todos os terceiros envolvidos no polo passivo dos processos trabalhistas ajuizados

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

18





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 24



perante as Varas do Trabalho da cidade de Apucarana. Esta exclusão deverá ser feita em todos os processos em que os exequentes aceitarem a proposta, independentemente da fase processual em que se encontre.

Logo, a aceitação da proposta apresentada por parte do exequente implica na exclusão de terceiros do polo passivo da execução dos respectivos processos. Assim, a aceitação da proposta deve redundar na exclusão de Anna Kendra Penacchi Fujiwara, Wandrea Penacchi, Pedro Hermínio Penacchi Fujiwara (CPF: 086.626.359-46), Sérgio Francisco Penacchi Fujiwara (CPF: 083.580.029-63), Sérgio Fujiwara (CPF: 363.959.279-49), BSB Produtorade Equipamentos de Proteção Individual S/A. (CNPJ: 10.472.968/0002-55), Nikkor Participações Societárias Eireli (CNPJ: 81.908.840/0001-59), PKS Administradora de Imóveis Ltda. (CNPJ: 10.468.127/0001-93), Serpran Participações e Administração de Bens Ltda. (CNPJ: 08.766.136/0001-19); CM Empreendimentos e Assessoria Ltda. (CNPJ: 13.107.150/0001-40).

8 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PROPOSTA

Feitas as considerações anteriores, seguem as disposições gerais e finais desta proposta, estabelecidas nas seguintes condições:

a) requer a intimação de todos os exequentes, para que estes se manifestem quanto ao teor desta proposta em prazo definido por Vossas Excelências;

b) ao manifestar-se favoravelmente à aceitação desta proposta, os exequentes anuentes concordam com os valores de atualização de crédito apresentados e obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho;

c) em caso de aceitação desta proposta por parte do exequente, os valores depositados judicialmente pela parte executada serão distribuídos pelos Juizes Titulares da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana, de acordo com os critérios definidos por estas autoridades;

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

19





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 25



d) em caso de aceitação desta proposta por parte do exequente, este renuncia ao seu direito à aplicação de juros e correção monetária sobre o seu crédito apurado após a aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros);

e) em caso de aceitação e após cumprimento do acordo, os exequentes que aderirem à presente proposta darão plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas de que trata sua respectiva ação, para nada mais reclamar, seja a que título for. Deste modo, não poderá mais reclamar em face da KPS INDUSTRIAL LTDA. e/ou dos terceiros excluídos do polo passivo da reclamação/execução ou de qualquer empresa a qual tais pessoas física e jurídicas estejam ligadas por consórcio, sucessão, coligação ou a qualquer título ou pretexto, extinguindo-se, também, direitos em relação ao contrato de trabalho extinto, que sejam ou venham a ser objeto de outra ação na Justiça Especializada do Trabalho ou na Justiça Comum, inclusive em ações movidas por entidade de classe (sindicato) ou outra entidade que possam figurar como substituto processual do exequente;

f) assim, a empresa executada e os exequentes que aderirem à proposta requerem desde já o recebimento do presente termo de acordo, homologando a transação firmada, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil) e efeito de coisa julgada, na forma do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho;

g) se conciliadas as partes os Juízes Titulares da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana deverão acolher o consenso como o exposto, no sentido de HOMOLOGAR o acordo e, após o seu cumprimento deverão promover a baixa de cada uma das ações que forem quitadas no transcorrer dos pagamentos via depósito judicial;

h) todos os depósitos serão realizados pela empresa KPS INDUSTRIAL LTDA;

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

20





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 26



i) em caso de inadimplemento deste acordo, não será aplicada cláusula penal, devendo ser dada a oportunidade para renegociação da dívida.

Por fim, requer a Vossas Excelências a análise dos termos desta proposta de acordo, intimando-se os exequentes na forma já pleiteada, para que este possam aderir aos termos que, se aceitos, poderão ser definitivamente homologados por este R. Juízo.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

De Cambé para Apucarana, 10 de agosto de 2020.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

21



Assinado eletronicamente por: JAIRO MACHADO DINIZ - Juntado em: 15/09/2020 15:10:34 - e9dcc44
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20091515102975000000080587157?instancia=1>
Número do processo: 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091515102975000000080587157

ID. e9dcc44 - Pág. 21

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 27

PROCESSO: 0000445-35.2020.5.09.0133
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIANO MANOEL DA CRUZ e outros (87)
EXECUTADO: KPS INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0000306-88.2017.5.09.0133**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil.

APUCARANA , 15 de Setembro de 2020

MAURICIO MAZUR

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
EXEQUENTE: MARCIANO MANOEL DA CRUZ E OUTROS (88)
EXECUTADO: KPS INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que nos autos abaixo foi declarada a suspeição de parcialidade pelo Juiz Titular Maurício Mazur, por motivo íntimo em relação ao escritório de advocacia constituído pela parte autora, com fulcro no artigo 145, §1º, do CPC:

0000679-22.2017.5.09.0133

0000988-43.2017.5.09.0133

0000590-33.2016.5.09.0133

0000592-03.2016.5.09.0133

0000772-19.2016.5.09.0133

0000993-65.2017.5.09.0133

0000104-14.2017.5.09.0133

0001078-85.2016.5.09.0133

0000407-62.2016.5.09.0133

0000707-87.2017.5.09.0133

0000306-88.2017.5.09.0133

0000205-51.2017.5.09.0133

0000368-31.2017.5.09.0133

0000885-36.2017.5.09.0133

0000166-25.2015.5.09.0133





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 29

0000373-19.2018.5.09.0133

APUCARANA/PR, 15 de setembro de 2020.

JAIRO MACHADO DINIZ
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JAIRO MACHADO DINIZ - Juntado em: 15/09/2020 15:51:32 - e68c0da
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20091515512988500000080590835?instancia=1>
Número do processo: 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091515512988500000080590835

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 30

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

02ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133

EXEQUENTE: MARCIANO MANOEL DA CRUZ, IVAN SAGATI, LEONARDO SCHMITT MERLI, GLAUCIA GLICERIO DA SILVA PAULINO, OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA, ROSANGELA DA SILVA, KELVIN EDUARDO CAMILLO, ANGELICA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, LUCINEA PEREIRA BORGES, SUELY MACIEL LOREDO, CLAUDINEIA ALVES DE ALMEIDA, LEONAI PATRICIA DA SILVA XAVIER, ALTAIR CHAVES CORDEIRO, ZICO DOMICIANO PEREIRA, FERNANDA ELISABETE CAETANO AMADO, ANTONIO CARLOS FERNANDES, ILSO DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, ANTONIO RAMOS DE MELLO, NEUSA DE FATIMA RAMOS, EVERTON ISRAEL DE SOUZA, ANTONIO JOSE MAIA, DIEGO FRANCISCO PAIVA, OSMAR PEREIRA DA SILVA, GENIVALDO FERREIRA MENDES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CLEUSA JUSTINO DE SOUZA, ALISON MACHADO DE MEDEIROS, MARIA JOSE RAFAEL, JAIR SABINO DA SILVA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, PEDRO APARECIDO LEMES, CLAUDINEI VICENTE, ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA, ARI CARVALHO, MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS JUNIOR, MARICENA FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA MIRANDA, SIDNEY SANTOS DE SOUZA, VILSON OLIVEIRA GOMES, VIVIELE LUZIA MACHADO, SIDINEA ALVES SANTOS, PAULO HENRIQUE FORNACCIARI, LUIZ HENRIQUE MACHADO, GISELE FERNANDA DA SILVA, AIRTO DIZERO, AMANDA CRISTINA MENDES CORDOVA, HELITON BRUNO FERNANDES GOMES, JOSE SILVA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSELI DE OLIVEIRA, CRISTINA PINHEIRO DA SILVA DE CASTRO, JOSE SEBASTIAO CHAVES, LUIZ CARLOS MARTINS, LEILA APARECIDA DE SOUZA, TEREZINHA DE FATIMA FONSECA BARBOSA, MARIA DE CARVALHO DE SOUSA, PAULO RAMOS DA SILVA, SUSANA PEREIRA FONSECA BORGES, ALEXANDRE AMARO DA SILVA, RICARDO BERNARDES DOS REIS, RICARDO ARJONA ROMERO VENTURINI, VANESSA CRISTINA BREGANHOLA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOAO BATISTA LEITE, DAYANE APARECIDA SOARES, ELENILSON SOUSA DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ODAIR JOSE DO NASCIMENTO, FABRICIO CARLOS MARZAGAO, FELIPE HENRIQUE RIBEIRO DE MELO, CATARINA ROBERTA MENDES DE ALMEIDA, RENATO SEVERINO DOS SANTOS, FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA, KARINE MARIA RIBEIRO DE MELO, MARCOS ANTONIO CANDIDO, FERNANDO MORAES DA SILVA, ROSANA APARECIDA MUNHOZ, PAULO BORGES, SUELI ANDREIA RIBEIRO DIAS, JOAO PEDRO DA ROCHA, SANDRO PAULINO, JHONNI REIS DE OLIVEIRA, GIL NASCIMENTO IDALGO, WALMIR RODOLFO DE MELO,



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 31

KAREN CAROLINE CALOMENO, CLAUDINEI FRANCISCO DE LIMA
EXECUTADO: KPS INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que atualmente a pessoa jurídica KPS INDUSTRIAL LTDA figura no polo passivo, individual ou coletivo, de 121 processos neste Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana-PR, sendo 106 execuções trabalhistas (21 delas apenas de despesas processuais), 2 execuções fiscais e 13 ações trabalhistas em fase de conhecimento.

Certifico que a pessoa jurídica KPS INDUSTRIAL LTDA apresentou nesta Secretaria proposta escrita de conciliação para que seja levada ao conhecimento dos credores.

Certifico, por fim, que procedi à abertura destes autos na classe de Cumprimento de Sentença para facilitar a tramitação dos atos processuais conjuntos e de interesse coletivo sem prejuízo das execuções individuais.

Jairo Machado Diniz

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Ante o certificado acima, mantenho estes autos em paralelo aos de origem individual e determino à Secretaria que tome as seguintes providências:

1 - certificação de todos os processos em trâmite neste Juízo, com agrupamento por classes (execuções trabalhistas definitivas, execuções trabalhistas provisórias, execuções fiscais, execuções de despesas processuais e ações trabalhistas em fase de conhecimento), indicando os nomes dos exequentes ou autores e os valores atualizados das dívidas;





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 32

2 - certificação dos processos em que haja registros de suspeição ou impedimento deste Magistrado;

3 - habilitação nestes autos de todos os credores e advogados constituídos nos autos de origem individual;

4 - juntada da proposta escrita de conciliação apresentada pela devedora.

Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos para apreciação.

APUCARANA/PR, 15 de setembro de 2020.

MAURICIO MAZUR
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MAZUR - Juntado em: 15/09/2020 17:41:09 - 45c1843
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/2009151556316560000080591349?instancia=1>
Número do processo: 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 2009151556316560000080591349





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
EXEQUENTE: MARCIANO MANOEL DA CRUZ E OUTROS (88)
EXECUTADO: KPS INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45c1843 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que atualmente a pessoa jurídica KPS INDUSTRIAL LTDA figura no polo passivo, individual ou coletivo, de 121 processos neste Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana-PR, sendo 106 execuções trabalhistas (21 delas apenas de despesas processuais), 2 execuções fiscais e 13 ações trabalhistas em fase de conhecimento.

Certifico que a pessoa jurídica KPS INDUSTRIAL LTDA apresentou nesta Secretaria proposta escrita de conciliação para que seja levada ao conhecimento dos credores.

Certifico, por fim, que procedi à abertura destes autos na classe de Cumprimento de Sentença para facilitar a tramitação dos atos processuais conjuntos e de interesse coletivo sem prejuízo das execuções individuais.

Jairo Machado Diniz

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Ante o certificado acima, mantenho estes autos em paralelo aos de origem individual e determino à Secretaria que tome as seguintes providências:





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 34

1 - certificação de todos os processos em trâmite neste Juízo, com agrupamento por classes (execuções trabalhistas definitivas, execuções trabalhistas provisórias, execuções fiscais, execuções de despesas processuais e ações trabalhistas em fase de conhecimento), indicando os nomes dos exequentes ou autores e os valores atualizados das dívidas;

2 - certificação dos processos em que haja registros de suspeição ou impedimento deste Magistrado;

3 - habilitação nestes autos de todos os credores e advogados constituídos nos autos de origem individual;

4 - juntada da proposta escrita de conciliação apresentada pela devedora.

Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos para apreciação.

APUCARANA/PR, 15 de setembro de 2020.

MAURICIO MAZUR
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MAZUR - Juntado em: 15/09/2020 17:42:09 - ceb8843
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20091517410941300000080601801?instancia=1>
Número do processo: 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091517410941300000080601801





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 35

PROCESSO: 0000445-35.2020	PL	CP	PARTES EXEQUENTES
0000059-05.2020.5.09.0133	AG. AUD 21/09		ANTONIO PELOGIA SOBRINHO - CPF: 277.733.889-20
0000065-47.2020.5.09.0089	AG. AUD 21/09		JOSE MARIA DE MIRANDA - CPF: 367.378.369-68
0000067-79.2020.5.09.0133	RO		ERICA SANTANA SILVEIRA - CPF: 070.320.009-75
0000069-49.2020.5.09.0133	PERICIA		JOSILAINE APARECIDA MACHADO - CPF: 075.818.499-96
0000076-41.2020.5.09.0133	TRT		JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 020.296.179-62
0000080-78.2020.5.09.0133	TRT		VERA APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 878.122.319-68
0000087-70.2020.5.09.0133	RO		OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 600.054.409-04
0000092-92.2020.5.09.0133	AG. AUD 21/09		ANDERSON ONORIO DA SILVA - CPF: 064.046.199-97
0000093-77.2020.5.09.0133	TRT		*ExProvAS
0000664-82.2019.5.09.0133	RO		ODAIR JOSE DO NASCIMENTO - CPF: 993.410.349-49
0000715-30.2018.5.09.0133	TRT	J.T.S.	KAREN CAROLINE CALOMENO - CPF: 045.035.289-71
0000845-54.2017.5.09.0133	TRT + B	J.T.S.	CLAUDINEI FRANCISCO DE LIMA - CPF: 072.372.079-70
0001317-76.2019.5.09.0653	PERICIA		DAYANE APARECIDA SOARES - CPF: 078.838.719-78
0000435-88.2020.5.09.0133	ExProvAS		ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 636.020.089-91
0000923-48.2017.5.09.0133		10446,06	MARCIANO MANOEL DA CRUZ - CPF: 007.408.579-40
0001051-68.2017.5.09.0133			IVAN SAGATI - CPF: 018.826.539-20
0001101-31.2016.5.09.0133		8995,58	LEONARDO SCHMITT MERLI - CPF: 071.089.579-81
0000534-29.2018.5.09.0133		2525,21	GLAUCIA GLICERIO DA SILVA PAULINO - CPF: 108.279.499-60
0000547-28.2018.5.09.0133		3172,1	OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 600.054.409-04
0000714-79.2017.5.09.0133		3790,47	MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA - CPF: 362.951.089-20
0001023-03.2017.5.09.0133		6157,68	ROSANGELA DA SILVA - CPF: 505.266.269-68
0000541-21.2018.5.09.0133		1463,89	KELVIN EDUARDO CAMILLO - CPF: 102.163.769-63
0000905-95.2015.5.09.0133		5069,77	ANGELICA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 083.001.799-25
0000542-06.2018.5.09.0133		8337,86	LUCINEA PEREIRA BORGES - CPF: 079.647.089-88
0001031-77.2017.5.09.0133		6911,66	SUELY MACIEL LOREDO - CPF: 536.295.909-34
0000017-53.2020.5.09.0133		7000	CLAUDINEIA ALVES DE ALMEIDA CPF 953.685.079-68
0000264-73.2016.5.09.0133		7045,99	GENITA GONCALVES DA SILVA MAVRZYCKI - CPF: 066.807.819-73
0000387-71.2016.5.09.0133		7064,21	LEONAI PATRICIA DA SILVA XAVIER - CPF: 082.268.479-90
0000159-28.2018.5.09.0133		7229,16	ALTAIR CHAVES CORDEIRO - CPF: 008.800.889-40
0000402-35.2019.5.09.0133		7312,66	ZICO DOMICIANO PEREIRA - CPF: 667.287.389-91
0000916-90.2016.5.09.0133		7416,98	FERNANDA ELISABETE CAETANO AMADO - CPF: 048.040.949-89
0000724-89.2018.5.09.0133		7727,99	ANTONIO CARLOS FERNANDES - CPF: 852.590.399-04





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 36

0000546-43.2018.5.09.0133		8097,15	3373,77	ILSO DA SILVA - CPF: 490.047.519-04		
0000539-51.2018.5.09.0133		9814,2	4085,3	SILVANA MARIA DA SILVA - CPF: 541.194.489-91		
0000544-73.2018.5.09.0133		8600,37	3579,63	ANTONIO RAMOS DE MELLO - CPF: 865.137.969-20		
0001141-13.2016.5.09.0133		4561,29		NEUSA DE FATIMA RAMOS - CPF: 776.005.689-34		
0000514-38.2018.5.09.0133		9099,01	3033	EVERTON ISRAEL DE SOUZA - CPF: 009.618.409-43		
0000543-88.2018.5.09.0133		9359,76	4679,92	ANTONIO JOSE MAIA - CPF: 052.692.938-38		
0000545-58.2018.5.09.0133		9359,76	3899,88	DIEGO FRANCISCO PAIVA - CPF: 064.063.039-11		
0000920-30.2016.5.09.0133		9773,12	0	OSMAR PEREIRA DA SILVA - CPF: 067.843.519-75		
0000504-28.2017.5.09.0133		9833,13	10218,16	GENIVALDO FERREIRA MENDES - CPF: 832.136.199-49		
0000792-10.2016.5.09.0133		9941,17	0	JAIR SABINO DA SILVA - CPF: 537.691.809-25		
0000535-48.2017.5.09.0133		15246,79	4244,74	CLEUSA JUSTINO DE SOUZA - CPF: 023.498.551-80		
0001058-31.2015.5.09.0133		10448,36	0	ALISON MACHADO DE MEDEIROS - CPF: 049.148.269-84		
0000443-07.2016.5.09.0133		10480,82	0	MARIA JOSE RAFAEL - CPF: 051.357.239-27		
0000568-04.2018.5.09.0133		12594,32	5729,68	JAIR SABINO DA SILVA - CPF: 537.691.809-25		
0000048-44.2018.5.09.0133		11480,58	2872,67	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - CPF: 742.189.729-15		
0000540-36.2018.5.09.0133		11500,71	5750,4	PEDRO APARECIDO LEMES - CPF: 794.095.479-20		
0000302-17.2018.5.09.0133		13119,62	11239,94	CLAUDINEI VICENTE - CPF: 063.661.119-10		
0000670-89.2019.5.09.0133		13457,11	949,53	ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA - CPF: 708.746.549-04		
0000232-68.2016.5.09.0133		13519,71	0	ARI CARVALHO - CPF: 898.774.629-15		
0000679-22.2017.5.09.0133	J.T.S.	13796,58	0	FELIPE HENRIQUE RIBEIRO DE MELO - CPF: 093.272.879-08		
0000456-69.2017.5.09.0133		14528,53	7499,93	MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 096.104.619-80		
0000532-93.2017.5.09.0133		14661,81	5316,89	MARICENA FERREIRA DA SILVA - CPF: 027.237.409-19		
0000567-19.2018.5.09.0133		15300,68	0	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA MIRANDA - CPF: 619.561.639-72		
0000751-43.2016.5.09.0133		15743,17	0	SIDNEY SANTOS DE SOUZA - CPF: 051.176.685-88		
0000516-42.2017.5.09.0133		18671,87	7594,76	VILSON OLIVEIRA GOMES - CPF: 032.707.819-70		
0000590-33.2016.5.09.0133	J.T.S.	19711,35	0	VIVIELE LUZIA MACHADO - CPF: 096.151.939-84		
0001120-37.2016.5.09.0133		21334,75	0	SIDINEA ALVES SANTOS - CPF: 147.840.278-40		
0000148-96.2018.5.09.0133		21846,8	21846,8	PAULO HENRIQUE FORNACCIARI - CPF: 039.334.189-50		
0000988-43.2017.5.09.0133	J.T.S.	22353,16	8037,26	LUIZ HENRIQUE MACHADO - CPF: 362.964.149-00		
0000207-21.2017.5.09.0133		24137,63	0	GISELE FERNANDA DA SILVA - CPF: 061.003.939-30		
0000592-03.2016.5.09.0133	J.T.S.	24573,73	0	AIRTO DIZERO - CPF: 528.048.449-00		
0000772-19.2016.5.09.0133	J.T.S.	25522,13	0	AMANDA CRISTINA MENDES CORDOVA - CPF: 065.054.109-02		
0000941-06.2016.5.09.0133		27297,7	0	HELITON BRUNO FERNANDES GOMES - CPF: 106.244.439-65		





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 37

0000716-54.2014.5.09.0133		29867,92	0	JOSE SILVA DOS SANTOS - CPF: 362.986.979-34		
0000779-11.2016.5.09.0133		30312,8	0	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - CPF: 065.988.869-61		
0000864-31.2015.5.09.0133		32009,77	0	ROSELI DE OLIVEIRA - CPF: 581.443.749-91		
0000678-37.2017.5.09.0133		40677,04	4399,35	CRISTINA PINHEIRO DA SILVA DE CASTRO - CPF: 063.661.169-89		
0001108-23.2016.5.09.0133		41269,71	13916,91	JOSE SEBASTIAO CHAVES - CPF: 473.081.419-34		
0001030-29.2016.5.09.0133		42192,52		LUIZ CARLOS MARTINS - CPF: 616.890.339-91		
0000965-34.2016.5.09.0133		44038,8		LEILA APARECIDA DE SOUZA - CPF: 826.748.179-68		
0000993-65.2017.5.09.0133	J.T.S.	54757,63	3243,87	TEREZINHA DE FATIMA FONSECA BARBOSA - CPF: 028.374.289-57		
0000001-70.2018.5.09.0133		57632,3		MARIA DE CARVALHO DE SOUSA - CPF: 985.739.859-68		
0000130-12.2017.5.09.0133	TRT + E	59307,94	4857,98	PAULO RAMOS DA SILVA - CPF: 815.791.959-20		
0000126-72.2017.5.09.0133		59533,58		ALEXANDRE AMARO DA SILVA - CPF: 047.826.619-75		
0000006-29.2017.5.09.0133		59699,02	10178,24	SUSANA PEREIRA FONSECA BORGES - CPF: 069.920.909-92		
0000989-62.2016.5.09.0133		60221,87	0	RICARDO BERNARDES DOS REIS - CPF: 050.806.589-59		
0001156-79.2016.5.09.0133		60435,82	0	RICARDO ARJONA ROMERO VENTURINI - CPF: 066.436.829-83		
0001147-20.2016.5.09.0133		62049,89	3914,55	VANESSA CRISTINA BREGANHOLA - CPF: 062.859.749-50		
0000174-31.2017.5.09.0133		62844,78	0	FABRICIO CARLOS MARZAGAO - CPF: 057.651.339-32		
0000404-73.2017.5.09.0133		63814,06	0	JOSE CARLOS DOS SANTOS - CPF: 616.672.779-87		
0000104-14.2017.5.09.0133	J.T.S.	64208,29	0	CATARINA ROBERTA MENDES DE ALMEIDA - CPF: 060.850.509-92		
0001078-85.2016.5.09.0133	J.T.S.	68959,48	0	RENATO SEVERINO DOS SANTOS - CPF: 067.932.979-02		
0000372-97.2019.5.09.0133		70572,09	0	JOAO BATISTA LEITE - CPF: 440.159.179-87		
0000536-33.2017.5.09.0133		71083,94	0	ELENILSON SOUSA DA SILVA - CPF: 081.888.629-32		
0000407-62.2016.5.09.0133	J.T.S.	73383,85	0	ROSANA APARECIDA MUNHOZ - CPF: 017.400.769-82		
0000680-07.2017.5.09.0133		73410,82	22652,67	KARINE MARIA RIBEIRO DE MELO - CPF: 075.489.449-50		
0000005-44.2017.5.09.0133		75450,36	20345,81	FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 558.250.102-97		
0000707-87.2017.5.09.0133	J.T.S.	97604,65	6001,7	FERNANDO MORAES DA SILVA - CPF: 060.297.129-26		
0000306-88.2017.5.09.0133	J.T.S.	110667,15	0	JHONNI REIS DE OLIVEIRA - CPF: 071.589.609-19		
0000205-51.2017.5.09.0133	J.T.S.	119956,44	0	SUELI ANDREIA RIBEIRO DIAS - CPF: 054.582.529-69		
0000493-96.2017.5.09.0133		150786,63	0	MARCOS ANTONIO CANDIDO - CPF: 020.444.369-57		
0000368-31.2017.5.09.0133	J.T.S.	189215,69	0	PAULO BORGES - CPF: 597.632.219-00		
0000885-36.2017.5.09.0133	J.T.S.	222472,1	0	WALMIR RODOLFO DE MELO - CPF: 511.778.549-53		
0000166-25.2015.5.09.0133	J.T.S.	262181,46	0	GIL NASCIMENTO IDALGO - CPF: 074.082.398-12		
0000373-19.2018.5.09.0133	J.T.S.	76341,14	0	SANDRO PAULINO - CPF: 100.043.988-74		
0001079-36.2017.5.09.0133	DESPESAS					





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 38

0000812-64.2017.5.09.0133	DESPESAS				
0000784-96.2017.5.09.0133	DESPESAS				
0000643-77.2017.5.09.0133	DESPESAS				
0000614-27.2017.5.09.0133	DESPESAS				
0000213-28.2017.5.09.0133	DESPESAS				
0001117-82.2016.5.09.0133	DESPESAS				
0001011-23.2016.5.09.0133	DESPESAS				
0000825-97.2016.5.09.0133	DESPESAS				
0000746-21.2016.5.09.0133	DESPESAS				
0000372-05.2016.5.09.0133	DESPESAS				
0000869-53.2015.5.09.0133	DESPESAS				
0001087-13.2017.5.09.0133	DESPESAS				
0000390-26.2016.5.09.0133	DESPESAS				
0000946-62.2015.5.09.0133	DESPESAS				
0000572-12.2016.5.09.0133	DESPESAS				
0000346-07.2016.5.09.0133	DESPESAS				
0000440-52.2016.5.09.0133	DESPESAS				
0000271-65.2016.5.09.0133	DESPESAS				
0000946-91.2017.5.09.0133	ACORDO			JOAO PEDRO DA ROCHA - CPF: 468.175.739-04	
0000691-36.2017.5.09.0133	ACORDO				
0000087-12.2016.5.09.0133	Exfisc			UNIÃO FEDERAL (PGFN) - CNPJ: 00.394.460/0001-41	
0000018-09.2018.5.09.0133	Exfisc			UNIÃO FEDERAL (PGFN) - CNPJ: 00.394.460/0001-41	
VALOR TOTAL PRINCIPAL		3172929,79	265176,59		

120 PROCESSOS:
13 FASE CONHECIMENTO (2 JTS)
01 FASE LIQUIDAÇÃO
106 FASE EXECUÇÃO: (19 DESPESAS, 02 EXFISC, 18 JTS)

Atualizado até 31/03/2020
PRINCIPAL + FGTS
PRINCIPAL + HONORÁRIOS ADV



Assinado eletronicamente por: JAIRO MACHADO DINIZ - Juntado em: 16/09/2020 15:23:57 - faea431
<https://pje.trt9.jus.br/pejz/validacao/2009161523535090000080637198?instancia=1>
Número do processo: 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 2009161523535090000080637198

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR



Documento excluído na data 2020-09-17 11:41:57.667 pelo usuário: MAURICIO MAZUR
Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 39

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Documento excluído na data 2020-09-17 11:41:57.667 pelo usuário: MAURICIO MAZUR
Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 40

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR



Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 41

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

02ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133

EXEQUENTE: MARCIANO MANOEL DA CRUZ, IVAN SAGATI, LEONARDO SCHMITT MERLI, GLAUCIA GLICERIO DA SILVA PAULINO, OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA, ROSANGELA DA SILVA, KELVIN EDUARDO CAMILLO, ANGELICA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, LUCINEA PEREIRA BORGES, SUELY MACIEL LOREDO, CLAUDINEIA ALVES DE ALMEIDA, LEONAI PATRICIA DA SILVA XAVIER, ALTAIR CHAVES CORDEIRO, ZICO DOMICIANO PEREIRA, FERNANDA ELISABETE CAETANO AMADO, ANTONIO CARLOS FERNANDES, ILSO DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, ANTONIO RAMOS DE MELLO, NEUSA DE FATIMA RAMOS, EVERTON ISRAEL DE SOUZA, ANTONIO JOSE MAIA, DIEGO FRANCISCO PAIVA, OSMAR PEREIRA DA SILVA, GENIVALDO FERREIRA MENDES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CLEUSA JUSTINO DE SOUZA, ALISON MACHADO DE MEDEIROS, MARIA JOSE RAFAEL, JAIR SABINO DA SILVA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, PEDRO APARECIDO LEMES, CLAUDINEI VICENTE, ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA, ARI CARVALHO, MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS JUNIOR, MARICENA FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA MIRANDA, SIDNEY SANTOS DE SOUZA, VILSON OLIVEIRA GOMES, VIVIELE LUZIA MACHADO, SIDINEA ALVES SANTOS, PAULO HENRIQUE FORNACCIARI, LUIZ HENRIQUE MACHADO, GISELE FERNANDA DA SILVA, AIRTO DIZERO, AMANDA CRISTINA MENDES CORDOVA, HELITON BRUNO FERNANDES GOMES, JOSE SILVA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSELI DE OLIVEIRA, CRISTINA PINHEIRO DA SILVA DE CASTRO, JOSE SEBASTIAO CHAVES, LUIZ CARLOS MARTINS, LEILA APARECIDA DE SOUZA, TEREZINHA DE FATIMA FONSECA BARBOSA, MARIA DE CARVALHO DE SOUSA, PAULO RAMOS DA SILVA, SUSANA PEREIRA FONSECA BORGES, ALEXANDRE AMARO DA SILVA, RICARDO BERNARDES DOS REIS, RICARDO ARJONA ROMERO VENTURINI, VANESSA CRISTINA BREGANHOLA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOAO BATISTA LEITE, DAYANE APARECIDA SOARES, ELENILSON SOUSA DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ODAIR JOSE DO NASCIMENTO, FABRICIO CARLOS MARZAGAO, FELIPE HENRIQUE RIBEIRO DE MELO, CATARINA ROBERTA MENDES DE ALMEIDA, RENATO SEVERINO DOS SANTOS, FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA, KARINE MARIA RIBEIRO DE MELO, MARCOS ANTONIO CANDIDO, FERNANDO MORAES DA SILVA, ROSANA APARECIDA MUNHOZ, PAULO BORGES, SUELI ANDREIA RIBEIRO DIAS, JOAO PEDRO DA ROCHA, SANDRO PAULINO, JHONNI REIS DE OLIVEIRA, GIL NASCIMENTO IDALGO, WALMIR RODOLFO DE MELO,



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 42

KAREN CAROLINE CALOMENO, CLAUDINEI FRANCISCO DE LIMA
EXECUTADO: KPS INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

1 - Inicialmente, quanto aos processos em que há registro de suspeição ou impedimento deste Magistrado, deverá a Secretaria do Juízo encaminhá-los à apreciação do Juiz-Substituto sempre que houver necessidade de qualquer ato processual com carga decisória, excetuando-se apenas atos ordinatórios em geral;

2 - Proceda a Secretaria ao registro eletrônico de suspeição ou impedimento também nestes autos conforme os autos de origem;

3 - Juntados todos os documentos necessários ao desenvolvimento deste procedimento de apreciação de proposta de conciliação coletiva, passo à consulta geral de todos os credores destinatários da 1ª fase do plano apresentado pela devedora, referente ao pagamento dos créditos trabalhistas (inclusive FGTS) e dos honorários advocatícios por sucumbência ou assistência, com as seguintes condições extraídas do plano de acordo Id e9dcc44:

- deságio linear de 40% (quarenta por cento) do valor integral dos créditos em execução nos autos de origem atualizados até 31-07-2020;
- pagamento coletivo em 35 parcelas mensais com início em 10-10-2020 e término em 10-08-2023, com evolução de valores, sendo de R\$ 50.000,00 da 1ª à 6ª, R\$ 60.000,00, da 7ª à 12ª, R\$ 65.000,00 da 13ª à 18ª, R\$ 70.000,00 da 19ª à 34ª e R\$ 73.390,78 na 35ª e última parcela, totalizando **R\$ 2.243.390,78** de pagamento direto que será distribuído entre os credores das execuções trabalhistas nos Juízos do Fórum de Apucarana, sendo 52,52% à 1ª Vara do Trabalho e 47,48% à 2ª Vara do Trabalho;
- destinação imediata do recurso em provável expropriação do bem imóvel penhorado no processo dos autos nº 0001051-11.2014.5.09.0089, com valor estimado livremente pela devedora de **R\$ 2.520.000,00**, que será revertido ao rateio imediato entre os credores das execuções trabalhistas nos Juízos do Fórum de Apucarana, sendo 52,52% à 1ª Vara do Trabalho e 47,48% à 2ª Vara do Trabalho, desde que disponibilizado até 10-08-2023;
- em caso de indisponibilidade de valor arrecadado na expropriação judicial do bem imóvel penhorado no processo dos autos nº 0001051-11.2014.5.09.0089 até 10-08-2023,





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 43

continuidade do pagamento coletivo em 42 parcelas mensais com início em 10-09-2023 e término em 10-02-2027, com valor fixo de R\$ 60.000,00, totalizando **R\$ 2.520.000,00** de pagamento direto que será distribuído entre os credores das execuções trabalhistas nos Juízos do Fórum de Apucarana, sendo 52,52% à 1ª Vara do Trabalho e 47,48% à 2ª Vara do Trabalho.

4 - Após o rateio dos pagamentos diretos e de eventual arrecadação obtida pela expropriação do bem imóvel penhorado no processo dos autos nº 0001051-11.2014.5.09.0089, cada juízo de execução decidirá o critério de destinação do valor disponível às execuções trabalhistas em que a proposta de conciliação coletiva tenha sido aceita, que serão sobrestadas até o cumprimento integral das obrigações da devedora;

5 - As execuções trabalhistas que não aderirem à proposta de conciliação coletiva terão seu trâmite normal retomado, mas não serão beneficiadas imediatamente pelo rateio dos pagamentos diretos e de eventual arrecadação obtida pela expropriação do bem imóvel penhorado no processo dos autos nº 0001051-11.2014.5.09.0089;

6 - Proceda a Secretaria à intimação de todos os credores das execuções listadas no quadro Id faea431 (trabalhadores e advogados), excluindo, por ora, as execuções de despesas processuais e as ações em fase de conhecimento;

7 - Prazo de 10 dias para manifestação dos credores quanto à aceitação da proposta de conciliação coletiva, mediante petição escrita nos autos;

8 - Ao final, voltem os autos conclusos para apreciação.

APUCARANA/PR, 17 de setembro de 2020.

MAURICIO MAZUR

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MAZUR - Juntado em: 17/09/2020 12:43:45 - ab3b469
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20091711445917100000080671755?instancia=1>
Número do processo: 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091711445917100000080671755

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 44



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
02ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
EXEQUENTE: MARCIANO MANOEL DA CRUZ E OUTROS (88)
EXECUTADO: KPS INDUSTRIAL LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab3b469 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Inicialmente, quanto aos processos em que há registro de suspeição ou impedimento deste Magistrado, deverá a Secretaria do Juízo encaminhá-los à apreciação do Juiz-Substituto sempre que houver necessidade de qualquer ato processual com carga decisória, excetuando-se apenas atos ordinatórios em geral;

2 - Proceda a Secretaria ao registro eletrônico de suspeição ou impedimento também nestes autos conforme os autos de origem;

3 - Juntados todos os documentos necessários ao desenvolvimento deste procedimento de apreciação de proposta de conciliação coletiva, passo à consulta geral de todos os credores destinatários da 1ª fase do plano apresentado pela devedora, referente ao pagamento dos créditos trabalhistas (inclusive FGTS) e dos honorários advocatícios por sucumbência ou assistência, com as seguintes condições extraídas do plano de acordo Id e9dcc44:

- deságio linear de 40% (quarenta por cento) do valor integral dos créditos em execução nos autos de origem atualizados até 31-07-2020;
- pagamento coletivo em 35 parcelas mensais com início em 10-10-2020 e término em 10-08-2023, com evolução de valores, sendo de R\$ 50.000,00 da 1ª à 6ª, R\$ 60.000,00, da 7ª à 12ª, R\$ 65.000,00 da 13ª à 18ª, R\$ 70.000,00 da 19ª à 34ª e R\$ 73.390,78 na 35ª e última





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 45

parcela, totalizando **R\$ 2.243.390,78** de pagamento direto que será distribuído entre os credores das execuções trabalhistas nos Juízos do Fórum de Apucarana, sendo 52,52% à 1ª Vara do Trabalho e 47,48% à 2ª Vara do Trabalho;

- destinação imediata do recurso em provável expropriação do bem imóvel penhorado no processo dos autos nº 0001051-11.2014.5.09.0089, com valor estimado livremente pela devedora de **R\$ 2.520.000,00**, que será revertido ao rateio imediato entre os credores das execuções trabalhistas nos Juízos do Fórum de Apucarana, sendo 52,52% à 1ª Vara do Trabalho e 47,48% à 2ª Vara do Trabalho, desde que disponibilizado até 10-08-2023;
- em caso de indisponibilidade de valor arrecadado na expropriação judicial do bem imóvel penhorado no processo dos autos nº 0001051-11.2014.5.09.0089 até 10-08-2023, continuidade do pagamento coletivo em 42 parcelas mensais com início em 10-09-2023 e término em 10-02-2027, com valor fixo de R\$ 60.000,00, totalizando **R\$ 2.520.000,00** de pagamento direto que será distribuído entre os credores das execuções trabalhistas nos Juízos do Fórum de Apucarana, sendo 52,52% à 1ª Vara do Trabalho e 47,48% à 2ª Vara do Trabalho.

4 - Após o rateio dos pagamentos diretos e de eventual arrecadação obtida pela expropriação do bem imóvel penhorado no processo dos autos nº 0001051-11.2014.5.09.0089, cada juízo de execução decidirá o critério de destinação do valor disponível às execuções trabalhistas em que a proposta de conciliação coletiva tenha sido aceita, que serão sobrestadas até o cumprimento integral das obrigações da devedora;

5 - As execuções trabalhistas que não aderirem à proposta de conciliação coletiva terão seu trâmite normal retomado, mas não serão beneficiadas imediatamente pelo rateio dos pagamentos diretos e de eventual arrecadação obtida pela expropriação do bem imóvel penhorado no processo dos autos nº 0001051-11.2014.5.09.0089;

6 - Proceda a Secretaria à intimação de todos os credores das execuções listadas no quadro Id faea431 (trabalhadores e advogados), excluindo, por ora, as execuções de despesas processuais e as ações em fase de conhecimento;

7 - Prazo de 10 dias para manifestação dos credores quanto à aceitação da proposta de conciliação coletiva, mediante petição escrita nos autos;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Documento assinado pelo Shodo

Fls.: 46

8 - Ao final, voltem os autos conclusos para apreciação.

APUCARANA/PR, 17 de setembro de 2020.

MAURICIO MAZUR
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MAURICIO MAZUR - Juntado em: 17/09/2020 12:44:45 - 19e923e
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20091712434544100000080675481?instancia=1>
Número do processo: 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091712434544100000080675481

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA
DO TRABALHO DA CIDADE DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133

KPS INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificado nos Autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, apresentar a o plano de pagamento devidamente assinado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Cambé para Apucarana, 17 de setembro de 2020.

WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

OAB/PR 64.481

OAB/SP 251.704

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA
DO TRABALHO DA CIDADE DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

KPS INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o objetivo de promover a conciliação definitiva e com intuito de por fim à execuções trabalhistas processadas perante este juízo, apresentar **PROPOSTA DE ACORDO**, o que o faz nos seguintes termos:

Antes de tratar exclusivamente dos termos do acordo, vale lembrar a Vossas Excelências e às partes exequentes que a empresa ora manifestante ainda se encontra em recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível da cidade e comarca de Apucarana, no processo 0009065-41.2015.8.16.0044.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

1





Fls.: 49

O plano de recuperação tem sido rigorosamente seguido, tanto que o adimplemento de credores trabalhistas habilitados segue o seu curso normal, com pagamentos parcelados de verbas trabalhistas e fundiárias.

Além disso, destaca-se que a empresa cumpriu com uma série de acordos extrajudiciais trabalhistas, e ainda mantém o pagamento regular de alguns destes acordos que estão em vias de alcançar o termo final. Dos mais de 600 (seiscentos) empregados mantidos pela empresa antes do início do processo de recuperação judicial, menos de menos de 30% (trinta inteiros) procuraram a justiça do trabalho para satisfazer seus créditos trabalhistas.

Isto mostra a verdadeira índole dos participantes da empresa KPS Industrial Ltda. e a sua preocupação com os trabalhadores.

Assim, busca-se por meio desta proposta a quitação parcelada de todos os débitos de natureza trabalhista, fundiária, previdenciária, honorários advocatícios, dentre outros, o que será delineado nas linhas seguintes, nas quais serão indicadas e detalhadas as verbas a serem pagas, juntamente com a sua forma de pagamento.

Vejamos.

1 - DA AMPLITUDE DA PROPOSTA DE ACORDO

Atualmente a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. tem contra si movidos diversos processos em fase de execução trabalhista, tanto na 1ª, quanto na 2ª Vara do Trabalho de Apucarana. Além disso, outros processos ainda tramitam perante estas varas, alguns em fase de conhecimento, outros em fase recursal, bem como em fase de liquidação de sentença.

A proposta de acordo engloba inicialmente todos os processos em fase de execução que tramitam perante as Varas do Trabalho de Apucarana. Mas isto não significa que as portas estejam fechadas para a conciliação em processos em fase de conhecimento, recursal ou de liquidação de sentença. É de interesse da empresa ora executada que os termos propostos tenham o seu escopo ampliado, sendo por isso importante que o reclamante que tenha seu processo em fase distinta da execução trabalhista possa se manifestar quanto ao interesse em transacionar.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

2





Assim, antes mesmo de apresentar a proposta, requer desde já a intimação de todos os reclamantes em processos que estejam em fase de conhecimento, recursal ou liquidação de sentença, para que se manifestem sobre seu interesse em compor e, por esta via, por fim ao litígio.

2 - DA PROPOSTA DE ACORDO

Convém ressaltar, que a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. pretende primeiramente quitar todas as **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Somente após o encerramento do pagamento destas parcelas, que compõem a primeira fase, é que se prosseguirá com o pagamento dos demais débitos existentes junto às varas do trabalho.

Por isso, para facilitar o entendimento de todos os envolvidos, a proposta de acordo será dividida em fases. São elas:

- **1ª Fase: pagamento de Verbas de Natureza Trabalhista, Fundiária e Honorários advocatícios.**
- **2ª Fase: pagamento de Honorários Periciais e de Calculista.**
- **3ª Fase: pagamento dos Recolhimentos Previdenciários.**
- **4ª Fase: pagamento de todas as despesas processuais.**

Com efeito, para fins de acordo, propõe-se o deságio e o consequente corte de valores definidos obtidos mediante atualização procedida pelas Secretarias de cada uma das Varas do Trabalho, por meio da aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros), que deverá incidir sobre a base de cálculo/valores apurados e especificados em todas as fases de pagamento.

Assim, o percentual redutor acima especificado incidirá sobre o valor total das execuções individuais, o que implica na renúncia por parte do exequente do montante de 40% (quarenta inteiros) de seus créditos. Da mesma forma, os procuradores dos exequentes renunciarão ao montante equivalente de 40% (quarenta inteiros) de seus honorários advocatícios.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

3





Fls.: 51

Frisa-se mais uma vez: o referido percentual redutor deverá incidir em todas as fases de pagamento planejadas nesta proposta.

Por sua vez, **para que a proposta produza os efeitos desejados, a empresa proponente se compromete desde já a renunciar de forma definitiva, irretratável e irrevogável ao direito de impugnar a arrematação do imóvel “apartamento n° 1102, localizado no 12° pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula n° 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC”, penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana. Este imóvel está avaliado em R\$ 4.200.00,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).**

Este imóvel foi objeto de Agravo de Petição interposto pela Global Securitizadora S/A., recurso por meio do qual buscou reverter a decisão da MM Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana que declarou a nulidade do negócio de compra e venda formalizado entre esta empresa e a empresa proponente deste acordo, e tornou indisponível o referido bem em reconhecimento à fraude à execução. O recurso de agravo de petição já foi decidido em segundo grau, sendo-lhe negado provimento por unanimidade. Esta decisão foi objeto de embargos de declaração opostos também pela empresa Global Securitizadora S/A., julgados recentemente, com negação de provimento. Portanto, o mérito já foi resolvido e em breve este bem imóvel certamente poderá ser leilado com o fim de satisfazer, em primeiro lugar, os créditos relacionados na 1ª fase do plano de pagamento.

Recentemente a empresa Global Securitizadora S/A., na tentativa de reverter a decisão de mérito, interpôs recurso de revista, no qual discute, sobretudo, matérias relacionadas diretamente a fato e prova. Deste modo, fatalmente o recurso de revista interposto pela referida empresa não prosperará, por força da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Rua França, n° 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

4



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:50 - a2965a1
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811495747400000080716966>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091811495747400000080716966

ID. a2965a1 - Pág. 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Fls.: 52

De todo modo, a empresa ora proponente destas condições de acordo se compromete a quitar as verbas enquanto o apartamento declinado não foi leiloadado, o que será feito na forma proposta nesta seção, precisamente no item 2.2.1.

2.1 - PRIMEIRA FASE - PAGAMENTO DAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O valor da proposta fins de acordo e distribuição entre os exequentes resulta da soma de todas as verbas de natureza trabalhista, fundiárias e honorários advocatícios em execução de sentença com os valores resultantes de execuções provenientes de acordos inadimplidos.

Todas as verbas serão quitadas, e seus valores foram atualizados até o dia 31 de julho de 2020. Segue a lista das verbas:

a) execuções provenientes de sentença (sem acordo), em valor discriminado, acrescidos de juros e correção monetária: 13º salário; seguro-desemprego; salário família; verbas incontroversas; verbas rescisórias; reflexos sobre horas extras; reflexos sobre adicional de insalubridade; salários; reflexos sobre horas intra e entre jornadas; reflexos sobre horas extras provenientes de adicional de insalubridade; reflexos de provenientes de adicional de periculosidade; reflexos cestas; reflexos de adicional noturno; indenização por danos materiais; reflexos sobre aviso prévio; indenizações por acidente de trabalho; multa de 40% sobre o FGTS; mora salarial; indenização por estabilidade provisória; indenização por danos morais; indenização por dano estético; horas extras além da 44ª hora semanal; horas extras 100%; horas extras artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho; horas extras 80%; horas extras 60%; horas extras 50%; FGTS; 13º salário do período de estabilidade provisória; horas extras adicional; adicional por tempo de serviço; férias e adicional de 1/3; acúmulo de função; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; aviso prévio; diferenças de

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

5





Fls.: 53

férias indenizadas; diferenças salariais; diferenças de verbas rescisórias; férias do período de estabilidade; complementação do auxílio doença; hora *in itinere*; reflexos de hora extras *in itinere*; correção monetária e juros; adicional por acúmulo de função e reflexos, fundo de garantia por tempo de serviço e multa.

b) execução de acordos inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária, e os juros e correção monetária, multas, cláusula penal.

c) honorários advocatícios sucumbenciais em processos de sentença liquidada e em processos de execução de acordos inadimplidos, bem como honorários assistenciais.

Destaca-se desde já que a distribuição dos valores será feita pelos Juízes Titulares da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Apucarana.

Em consulta às Secretarias da 1ª e 2ª Varas do Trabalho obteve-se os valores totais dos débitos da empresa proponente relacionados a **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

a) 1ª Vara do Trabalho: **R\$ 4.152.349,82 (quatro milhões, cento e cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).**

b) 2ª Vara do Trabalho: **R\$ 3.753.301,49 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e um reais e quarenta e nove centavos).**

Somando-se os valores das alíneas "a" e "b", chega-se ao valor total de **R\$ 7.905.651,31 (sete milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).** Aplicando-se o percentual redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor total, chega-se ao valor de

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

6





Fls.: 54

R\$ 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

Com efeito, considerando a penhora do "apartamento n° 1102, localizado no 12° pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula n° 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC", penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana., e o compromisso da empresa executada em não impugnar a arrematação deste bem avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), que em breve será leilado, a proposta de pagamento também requer o abatimento dos valores arrecadados em leilão. Tomando-se como referência o valor da avaliação e a possibilidade de o imóvel ser arrematado por 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a proposta abarca o abatimento deste montante.

Assim, aplicado o percentual redutor e abatido o valor correspondente a 60% (sessenta inteiros) do valor de avaliação do referido imóvel, chega-se ao valor final para parcelamento no importe de **R\$ 2.243.390,78 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos)**, a ser pago nos seguintes moldes:

DATA DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
10/10/2020	1	R\$ 50.000,00
10/11/2020	2	R\$ 50.000,00
10/12/2020	3	R\$ 50.000,00
10/01/2021	4	R\$ 50.000,00
10/02/2021	5	R\$ 50.000,00
10/03/2021	6	R\$ 50.000,00
10/04/2021	7	R\$ 60.000,00
10/05/2021	8	R\$ 60.000,00
10/06/2021	9	R\$ 60.000,00

Rua França, n° 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

7



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:50 - 40fb642
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811500001900000080716969>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091811500001900000080716969

ID. 40fb642 - Pág. 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Fls.: 55

10/07/2021	10	R\$ 60.000,00
10/08/2021	11	R\$ 60.000,00
10/09/2021	12	R\$ 60.000,00
10/10/2021	13	R\$ 65.000,00
10/11/2021	14	R\$ 65.000,00
10/12/2021	15	R\$ 65.000,00
10/01/2022	16	R\$ 65.000,00
10/02/2022	17	R\$ 65.000,00
10/03/2022	18	R\$ 65.000,00
10/04/2022	19	R\$ 70.000,00
10/05/2022	20	R\$ 70.000,00
10/06/2022	21	R\$ 70.000,00
10/07/2022	22	R\$ 70.000,00
10/08/2022	23	R\$ 70.000,00
10/09/2022	24	R\$ 70.000,00
10/10/2022	25	R\$ 70.000,00
10/11/2022	25	R\$ 70.000,00
10/12/2022	27	R\$ 70.000,00
10/01/2023	28	R\$ 70.000,00
10/02/2023	29	R\$ 70.000,00
10/03/2023	30	R\$ 70.000,00
10/04/2023	31	R\$ 70.000,00
10/05/2023	32	R\$ 70.000,00
10/06/2023	33	R\$ 70.000,00
10/07/2023	34	R\$ 70.000,00
10/08/2023	35	R\$ 73.390,78
Total		R\$ 2.243.390,78

Resumidamente, o **PLANO DE PAGAMENTO PARA A 1ª FASE** envolve passo a passo:

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

8



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:50 - 40fb642
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811500001900000080716969>
Número do processo: CumSen 0000445-35.2020.5.09.0133
Número do documento: 20091811500001900000080716969

ID. 40fb642 - Pág. 2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXHU 5XE7Y WSSNW PV3QR





Fls.: 56

1º) o valor resulta da soma dos valores a título de **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho de Apucarana, atualizados até o dia 31 de julho de 2020;

2º) sobre a soma indicada no 1º passo, deve incidir o percentual redutor de R\$ 40% (quarenta inteiros), reduzindo o montante devido para **R\$ 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos);**

3º) em seguida deve-se descontar do importe de 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos) o valor correspondente a 60 (sessenta inteiros) do valor de avaliação do imóvel indicado nesta seção da proposta, restando para pagamento o saldo de **R\$ 2.243.390,78 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos);**

4º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma aprazada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

5º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

6º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

9





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/12/2014

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Associados: 0000003-41.2019.5.09.0089 ; 0000269-91.2020.5.09.0089 ; 0000277-68.2020.5.09.0089

Partes:

AUTOR: EVA CARDOSO EVANGELISTA - CPF: 954.077.159-53

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

RÉU: KPS INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 13.139.641/0001-73

ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - OAB: PR64481

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GOES - OAB: PR41550

ADVOGADO: BENEDITO MACIEL DE GOES - OAB: PR82112

RÉU: PKS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - CNPJ: 10.468.127/0001-93

ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - OAB: PR64481

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GOES - OAB: PR41550

ADVOGADO: BENEDITO MACIEL DE GOES - OAB: PR82112

RÉU: SERGIO FRANCISCO PENNACCHI FUJIWARA - CPF: 083.580.029-63

ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - OAB: PR64481

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GOES - OAB: PR41550

ADVOGADO: BENEDITO MACIEL DE GOES - OAB: PR82112

RÉU: PEDRO HERMINIO PENNACCHI FUJIWARA - CPF: 086.626.359-46

ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - OAB: PR64481

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GOES - OAB: PR41550

ADVOGADO: BENEDITO MACIEL DE GOES - OAB: PR82112

RÉU: Sergio Fujiwara - CPF: 363.959.279-49

ADVOGADO: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - OAB: PR64481

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA DE GOES - OAB: PR41550



ADVOGADO: BENEDITO MACIEL DE GOES - OAB: PR82112

RÉU: SERPRAN - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - CNPJ:
08.766.136/0001-19

RÉU: NIKKOR PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI - CNPJ: 81.908.840/0001-59

TERCEIRO INTERESSADO: CLYBAS CORREA ROCHA NETO - CPF: 352.413.328-20

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MACEDO SCHULTZ - CPF: 078.984.479-64

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: DAGMAR DA SILVA - CPF: 040.782.639-41

ADVOGADO: Lourival Lino de Souza - OAB: PR8978

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON DE SOUZA BRANDAO - CPF: 086.902.429-96

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO PEREIRA - CPF: 071.101.449-33

ADVOGADO: SÉRGIO TESTA - OAB: PR19533

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA LAMAS DA LIMA - CPF: 077.138.469-64

ADVOGADO: JESSICA FROES DE ALMEIDA - OAB: PR69823

ADVOGADO: VICTOR FONSECA COSTA - OAB: PR47235

TERCEIRO INTERESSADO: IVONE PEMPER - CPF: 073.378.979-01

ADVOGADO: JESSICA FROES DE ALMEIDA - OAB: PR69823

ADVOGADO: VICTOR FONSECA COSTA - OAB: PR47235

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PEDRO RODRIGUES - CPF: 073.830.339-90

ADVOGADO: JESSICA FROES DE ALMEIDA - OAB: PR69823

ADVOGADO: VICTOR FONSECA COSTA - OAB: PR47235

TERCEIRO INTERESSADO: DAIANE TOZATO GAMA - CPF: 063.830.369-98

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA MELLO DO AMARAL - CPF: 045.959.329-36

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR DOS SANTOS - CPF: 073.080.489-50

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL GOMES DE ANDRADE - CPF: 280.792.809-91

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: ELISANGELA CAMARGO DE JESUS - CPF: 053.687.339-92

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA - CPF:

100.512.689-57

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: VANDA SANTANA DA SILVA - CPF: 475.448.569-68

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 012.590.999-38

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707



TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO AFONSO SANTANA - CPF: 299.612.018-33

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DAS MERCES - CPF: 038.661.209-90

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: ACYR PEREIRA - CPF: 727.794.709-68

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM QUELLI DE OLIVEIRA - CPF: 071.589.759-40

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: VALDECI DE OLIVEIRA BRAGA - CPF: 109.161.258-74

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JACINTO DE OLIVEIRA - CPF: 774.560.929-15

TERCEIRO INTERESSADO: KELEN CRISTINA DA SILVA - CPF: 049.669.469-30

ADVOGADO: RAFAEL TABORDA DIAS - OAB: PR73217

ADVOGADO: JUAREZ TABORDA DIAS - OAB: PR56543

TERCEIRO INTERESSADO: JEFERSON GRANZOTTO - CPF: 095.935.159-09

ADVOGADO: ANDERSON LUIS HAWRYLAK - OAB: PR64680

TERCEIRO INTERESSADO: EDVILSO NASCIMENTO DA SILVA - CPF: 392.842.209-04

ADVOGADO: WALTER JOSE DE FONTES - OAB: PR25024

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANTONIO CANDIDO - CPF: 041.245.189-19

ADVOGADO: Luiz Antonio Manchini - OAB: PR13160

TERCEIRO INTERESSADO: ILSO ESTEVES ROMEIRO - CPF: 032.028.819-65

ADVOGADO: SÉRGIO TESTA - OAB: PR19533

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDETE RAFAEL - CPF: 055.463.159-89

ADVOGADO: Luiz Antonio Manchini - OAB: PR13160

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA APARECIDA MUNHOZ - CPF: 059.929.219-90

ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643

TERCEIRO INTERESSADO: ALEX DIZERO - CPF: 292.457.608-39

ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DOS SANTOS MENEGUELE - CPF: 049.378.429-27

ADVOGADO: ALEXANDRE GUARILHA - OAB: PR44693

TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI APARECIDO BATISTA - CPF: 879.089.999-72

ADVOGADO: JULIANO MASSAHIRO NISHI - OAB: PR73615

ADVOGADO: FRANCIELE GONÇALVES DA CRUZ - OAB: PR53794

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA ALVES - CPF: 078.106.839-85

ADVOGADO: ALEXANDRE GUARILHA - OAB: PR44693

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO CASTRO DE OLIVEIRA - CPF: 054.281.089-16

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA MARTIM COTRIM - CPF: 020.802.219-81

ADVOGADO: FABIO JUNIO HESS - OAB: PR62720

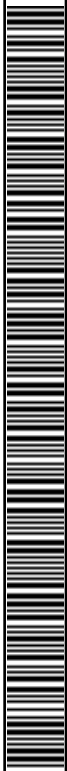
TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - CPF: 063.988.175-08

ADVOGADO: ANA CLEUSA DELBEN - OAB: PR35014

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JOSE DA SILVA - CPF: 058.204.757-98



ADVOGADO: ELIANE BERGOSSI MARTINS - OAB: PR51166
ADVOGADO: LEONARDO TERCIO DE SOUZA - OAB: PR79029
TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO CARLOS PADOVANI - CPF: 277.625.489-04
ADVOGADO: Rosilaine Vargas - OAB: PR48096
TERCEIRO INTERESSADO: GILDENIA DE ALMEIDA FERREIRA - CPF: 801.433.509-00
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643
TERCEIRO INTERESSADO: IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA - CPF: 054.114.109-08
ADVOGADO: JOAQUIM DA CRUZ - OAB: PR14506
TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CASSIMIRA - CPF: 069.550.229-89
ADVOGADO: Valdir Judai - OAB: PR15291
TERCEIRO INTERESSADO: NILZA FATIMA DE OLIVEIRA - CPF: 676.998.049-53
ADVOGADO: Valdir Judai - OAB: PR15291
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA FATIMA DE SOUZA - CPF: 052.263.249-10
ADVOGADO: Valdir Judai - OAB: PR15291
TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL COSTA DA SILVA - CPF: 083.511.229-20
ADVOGADO: VAGNER LUCIANO DE OLIVEIRA - OAB: PR69566
ADVOGADO: LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONCALVES - OAB: PR65810
TERCEIRO INTERESSADO: LAERTE EVANGELISTA DA SILVA - CPF: 522.817.799-04
ADVOGADO: MARCIA CRISTINA VIEIRA - OAB: PR40685
ADVOGADO: LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONCALVES - OAB: PR65810
TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON BREVES GARCIA - CPF: 092.187.969-50
ADVOGADO: DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS - OAB: PR55974
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GONCALVES DA SILVA - CPF: 522.317.989-72
ADVOGADO: DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG - OAB: PR42495
TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA FERNANDA PEREIRA GOMES - CPF: 071.101.819-79
ADVOGADO: CAMILA BARBARA MILER - OAB: PR48622
TERCEIRO INTERESSADO: ANA CAROLINA SPACIARI - CPF: 083.273.459-40
ADVOGADO: DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS - OAB: PR55974
TERCEIRO INTERESSADO: NOEL BORGES - CPF: 037.635.459-30
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643
TERCEIRO INTERESSADO: ELISANDRO APARECIDO LUPI - CPF: 307.387.358-92
ADVOGADO: ANA CLEUSA DELBEN - OAB: PR35014
TERCEIRO INTERESSADO: WILMA DOS SANTOS GONCALVES - CPF: 058.913.999-11
TERCEIRO INTERESSADO: ALISSON DE OLIVEIRA - CPF: 071.265.369-41
ADVOGADO: DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA - OAB: PR39710
TERCEIRO INTERESSADO: CAIO CESAR PEREIRA CASSIANO - CPF: 374.919.728-88
ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770
TERCEIRO INTERESSADO: DIRCE ANTONIA LAVARIAS - CPF: 444.937.899-72
ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770
TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE COELHO - CPF: 300.232.478-78
ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770
TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE APARECIDA MACHADO - CPF: 778.420.819-72
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643
TERCEIRO INTERESSADO: DIANA SANTANA DE OLIVEIRA - CPF: 080.253.429-56



ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643

TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUCIA DE LIMA - CPF: 053.487.109-70

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO VALERIANO PEREIRA - CPF: 065.137.749-85

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA PRESTES DOS SANTOS - CPF: 754.903.159-20

ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS - CPF: 600.924.759-49

ADVOGADO: DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA - OAB: PR39710

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA JOVELINA DE SOUZA - CPF: 087.380.999-85

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ILTON DA SILVA - CPF: 033.805.919-98

ADVOGADO: FABIANA DOS SANTOS GONCALVES - OAB: PR79794

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA MARTINS DOS SANTOS - CPF: 878.174.469-20

ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE MASSUE IMADA - CPF: 049.478.529-25

ADVOGADO: FLAVIO GILIARD MIQUELIN - OAB: PR54642

TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA MARIA DE ANDRADE VIEIRA - CPF: 042.836.139-08

ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770

TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO AMARO - CPF: 700.545.509-63

ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 044.709.259-69

ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203

ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707

TERCEIRO INTERESSADO: ROSENEI GONCALVES - CPF: 878.258.999-20

ADVOGADO: TIAGO SALVADOR BOTELHO - OAB: PR57415

ADVOGADO: TADEU SALVADOR BOTELHO - OAB: PR70658

ADVOGADO: ATAIDE DA CRUZ BOTELHO - OAB: PR74921

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIANE DOS REIS DA SILVA - CPF: 042.819.839-29

ADVOGADO: MIILLER ADONAI DE CARVALHO - OAB: PR81809

TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA CRISTINE RUELA ROMAO - CPF: 099.715.579-59

ADVOGADO: MARCOS CESAR SAUER - OAB: PR73109

TERCEIRO INTERESSADO: KLEBER RODRIGUES - CPF: 995.920.966-00

ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO NELSON LIDIVINO - CPF: 468.183.919-15

ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SIDNEY LOPES - CPF: 790.615.409-68

ADVOGADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BARROS - OAB: PR78492

TERCEIRO INTERESSADO: GLOBAL SECURITIZADORA S/A

- CNPJ: 09.628.563/0001-01

ADVOGADO: FRANCISCO MAROZO ORTIGARA - OAB: SC17943



TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO FERNANDO ALBRECHT - CPF: 044.410.049-07

ADVOGADO: KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI - OAB: PR46311

ADVOGADO: CARLA SUELEN DE PAIVA GNECCO - OAB: PR60814

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA FRANCIELLE DE LIMA FERRAZ - CPF: 065.620.749-32

ADVOGADO: CAMILA FERNANDA FERNAGUEU - OAB: PR84914

TERCEIRO INTERESSADO: WANESSA CAROLINA DA SILVA - CPF: 059.815.649-62

ADVOGADO: FABIANA BATILIERI COSTA - OAB: PR55976

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO DA SILVA LEO - CPF: 362.955.909-34

ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770

TERCEIRO INTERESSADO: MESSIAS PAULINO - CPF: 541.193.919-49

ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MELO CARVALHO - CPF: 142.852.159-34

ADVOGADO: RAPHAEL CHAMORRO - OAB: PR41679

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO DE CARVALHO - CPF: 076.695.529-05

ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643

TERCEIRO INTERESSADO: DEGILVAN SANTOS OLIVEIRA - CPF: 071.526.155-00

ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS PEREIRA DOMINGUES - CPF: 113.734.839-97

ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184

ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643

TERCEIRO INTERESSADO: MARILDA MIGUEL - CPF: 024.853.639-78

ADVOGADO: SÉRGIO TESTA - OAB: PR19533

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR OLIVEIRA MARQUES - CPF: 091.622.539-99

ADVOGADO: SERGIO LUIZ CANDEO - OAB: PR7129

ADVOGADO: ABEL ABELARDO STADNIKY - OAB: PR004922

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO DE MELLO - CPF: 784.595.759-34

TERCEIRO INTERESSADO: MOISES LUIZ DE MELO - CPF: 080.339.539-69

ADVOGADO: MARCIO GENOVESI MARQUES - OAB: PR44378

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU SARETTI - CPF: 619.563.509-00

ADVOGADO: RAPHAEL CHAMORRO - OAB: PR41679

TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE CESAR DE CASTRO - CPF: 008.917.129-25

ADVOGADO: ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - OAB: PR55290

ADVOGADO: FRANCISCO PAULO TRAVAIN - OAB: PR46612

ADVOGADO: NATALIA TORRESAN - OAB: PR78892

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO - CPF: 787.707.269-49

ADVOGADO: MARCIO GENOVESI MARQUES - OAB: PR44378

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE REZENDE DOS SANTOS - CPF: 101.162.069-34

ADVOGADO: ALEX SANDER REZENDE - OAB: PR27924

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE ROSARIA DA SILVA - CPF: 993.704.259-34

ADVOGADO: JULIANA DIAS DE OLIVEIRA MANO - OAB: PR88834

TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS SILVERIO RECHE DE ALMEIDA - CPF: 044.231.029-35

ADVOGADO: CRISTIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES - OAB: PR60918-N

ADVOGADO: CARLOS VINICIUS ALEXANDRE DOS SANTOS - OAB: PR64716

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI PELEGRINO - CPF: 042.883.969-05



ADVOGADO: JULIANO MASSAHIRO NISHI - OAB: PR73615
ADVOGADO: FRANCIELE GONÇALVES DA CRUZ - OAB: PR53794
TERCEIRO INTERESSADO: LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF: 934.915.499-49
ADVOGADO: DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA - OAB: PR39710
TERCEIRO INTERESSADO: ARIANA DA SILVA AIRES - CPF: 078.223.829-77
ADVOGADO: ANTONIO GARCIA - OAB: PR43965
TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA STEFANI DE ASSIS RIBEIRO - CPF: 099.693.209-71
ADVOGADO: César Vidor - OAB: PR37203
ADVOGADO: CLEBER PEREIRA SILVERIO - OAB: PR62707
TERCEIRO INTERESSADO: GROSINELE DA SILVA AIRES - CPF: 061.502.669-90
ADVOGADO: DEUSDÉRIO TÓRMINA - OAB: PR9184
ADVOGADO: THIAGO ANDRE RIZZO - OAB: PR54643
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VITOR RAMOS - CPF: 038.113.029-06
ADVOGADO: JOAQUIM DA CRUZ - OAB: PR14506
TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO PIMENTEL CRAVO - CPF: 486.730.729-72
ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770
TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO OLIVEIRA RAMOS - CPF: 019.739.285-74
ADVOGADO: ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS - OAB: PR9674
TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO BILATTI - CPF: 049.198.768-40
ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770
TERCEIRO INTERESSADO: VALMIR MAFRA DA SILVA - CPF: 512.519.909-59
ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770
TERCEIRO INTERESSADO: TIAGO ROQUE DE FREITAS - CPF: 075.391.466-21
ADVOGADO: JULIANO MASSAHIRO NISHI - OAB: PR73615
TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO MARCOS DA FONSECA - CPF: 022.867.529-40
ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770
TERCEIRO INTERESSADO: ANA DE FATIMA DJOBATI DA LUZ - CPF: 050.234.459-84
ADVOGADO: FERNANDA APARECIDA DA SILVA - OAB: PR84415
TERCEIRO INTERESSADO: CLEVERSON NASCIMENTO SANTOS - CPF: 058.660.569-09
ADVOGADO: GEISON JOSE SIMOES SANTOS - OAB: PR37770
TERCEIRO INTERESSADO: ERIANDRO RODRIGO LAZARINI - CPF: 048.685.409-47
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA - OAB: PR77155
TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR SIMIAO DE SOUZA - CPF: 454.151.029-49
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO VITOR DA SILVA - CPF: 615.101.229-15
ADVOGADO: ELTON COGO MARQUES DA SILVA - OAB: PR74736
TERCEIRO INTERESSADO: DAVI MACHADO - CPF: 483.969.669-15
ADVOGADO: BARBARA CRISTINA PEREIRA NEGRAO - OAB: PR88624
TERCEIRO INTERESSADO: EDSON JOSE GOMES DOS SANTOS - CPF: 210.918.545-72
TERCEIRO INTERESSADO: GISLENE PEREIRA DE JESUS - CPF: 048.869.069-23
TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO RUY - CPF: 917.338.559-04
TERCEIRO INTERESSADO: GERCINO JOSE BARBOSA - CPF: 727.116.639-49
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO FILHO - CPF: 422.711.696-15
TERCEIRO INTERESSADO: TALITA DA SILVA PAULINO - CPF: 103.068.609-29
TERCEIRO INTERESSADO: FRANDE JOSE GOMES CARVALHO - CPF: 068.185.599-13
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI GABRIEL DE OLIVEIRA - CPF:
494.509.809-34
TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA RIMONTE GODOI - CPF: 329.330.018-96
TERCEIRO INTERESSADO: INEZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - CPF: 573.221.399-68



ADVOGADO: EDINA MARIA DE REZENDE - OAB: PR45845

TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA ALINE FONSECA BERNARDO - CPF: 081.857.399-60





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

01ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089

AUTOR: EVA CARDOSO EVANGELISTA

RÉU: KPS INDUSTRIAL LTDA, PKS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA,
SERGIO FRANCISCO PENNACCHI FUJIWARA, PEDRO HERMINIO PENNACCHI
FUJIWARA, Sergio Fujiwara, SERPRAN - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO
DE BENS LTDA, NIKKOR PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos, em razão da executada KPS INDUSTRIAL LTDA. ter apresentado proposta escrita de conciliação, nesta Secretaria, para que seja levada ao conhecimento dos credores.

Apucarana, 17/09/2020.

CLEISE CABRAL

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Sem prejuízo do andamento dos atos desta execução reunida e da tramitação dos processos individuais, determino à Secretaria as seguintes providências:

a) o levantamento de todos os processos em trâmite neste Juízo, com a reunião dos demais processos em que os valores se tornaram incontroversos, com agrupamento por classes (execuções trabalhistas definitivas, execuções trabalhistas provisórias, execuções fiscais, execuções de despesas processuais e ações trabalhistas em fase de conhecimento), indicando os nomes dos exequentes ou autores e os valores atualizados das dívidas;

c) juntada da proposta escrita de conciliação apresentada pela devedora.

Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

APUCARANA/PR, 17 de setembro de 2020.





Documento assinado pelo Shodo

GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GIANCARLO RIBEIRO MROCZEK - Juntado em: 17/09/2020 12:21:10 - 4c7415c
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20091711223573600000080669924?instancia=1>
Número do processo: 0001051-11.2014.5.09.0089
Número do documento: 20091711223573600000080669924

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4W TQWQN Y48WG 6VUZD





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
01ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089
AUTOR: EVA CARDOSO EVANGELISTA
RÉU: KPS INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (7)

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho Id.4c7415c, procedo à juntada da proposta de conciliação apresentada em Secretaria pela executada KPS INDUSTRIAL LTDA.

APUCARANA/PR, 17 de setembro de 2020.

CLEISE CABRAL
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: CLEISE CABRAL - Juntado em: 17/09/2020 13:52:29 - 274de18
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/20091713505642600000080678639?instancia=1>
Número do processo: 0001051-11.2014.5.09.0089
Número do documento: 20091713505642600000080678639

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4W TQWQN Y48WG 6VUZD





Documento assinado pelo Shodo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA
DO TRABALHO DA CIDADE DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

KPS INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o objetivo de promover a conciliação definitiva e com intuito de por fim à execuções trabalhistas processadas perante este juízo, apresentar **PROPOSTA DE ACORDO**, o que o faz nos seguintes termos:

Antes de tratar exclusivamente dos termos do acordo, vale lembrar a Vossas Excelências e às partes exequentes que a empresa ora manifestante ainda se encontra em recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível da cidade e comarca de Apucarana, no processo 0009065-41.2015.8.16.0044. O

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

1





Documento assinado pelo Shodo



plano de recuperação tem sido rigorosamente seguido, tanto que o adimplemento de credores trabalhistas habilitados segue o seu curso normal, com pagamentos parcelados de verbas trabalhistas e fundiárias.

Além disso, destaca-se que a empresa cumpriu com uma série de acordos extrajudiciais trabalhistas, e ainda mantém o pagamento regular de alguns destes acordos que estão em vias de alcançar o termo final. Dos mais de 600 (seiscentos) empregados mantidos pela empresa antes do início do processo de recuperação judicial, menos de menos de 30% (trinta inteiros) procuraram a justiça do trabalho para satisfazer seus créditos trabalhistas.

Isto mostra a verdadeira índole dos participantes da empresa KPS Industrial Ltda. e a sua preocupação com os trabalhadores.

Assim, busca-se por meio desta proposta a quitação parcelada de todos os débitos de natureza trabalhista, fundiária, previdenciária, honorários advocatícios, dentre outros, o que será delineado nas linhas seguintes, nas quais serão indicadas e detalhadas as verbas a serem pagas, juntamente com a sua forma de pagamento.

Vejamos.

1 – DA AMPLITUDE DA PROPOSTA DE ACORDO

Atualmente a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. tem contra si movidos diversos processos em fase de execução trabalhista, tanto na 1ª, quanto na 2ª Vara do Trabalho de Apucarana. Além disso, outros processos ainda tramitam perante estas varas, alguns em fase de conhecimento, outros em fase recursal, bem como em fase de liquidação de sentença.

A proposta de acordo engloba inicialmente todos os processos em fase de execução que tramitam perante as Varas do Trabalho de Apucarana. Mas isto não significa que as portas estejam fechadas para a conciliação em processos em fase de conhecimento, recursal ou de liquidação de sentença. É de interesse da empresa ora executada que os termos propostos tenham o seu escopo ampliado, sendo por isso importante que o reclamante que tenha seu processo em fase distinta da execução trabalhista possa se manifestar quanto ao interesse em transacionar.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588





Documento assinado pelo Shodo



Assim, antes mesmo de apresentar a proposta, requer desde já a intimação de todos os reclamantes em processos que estejam em fase de conhecimento, recursal ou liquidação de sentença, para que se manifestem sobre seu interesse em compor e, por esta via, por fim ao litígio.

2 – DA PROPOSTA DE ACORDO

Convém ressaltar, que a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. pretende primeiramente quitar todas as **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Somente após o encerramento do pagamento destas parcelas, que compõem a primeira fase, é que se prosseguirá com o pagamento dos demais débitos existentes junto às varas do trabalho.

Por isso, para facilitar o entendimento de todos os envolvidos, a proposta de acordo será dividida em fases. São elas:

- **1ª Fase: pagamento de Verbas de Natureza Trabalhista, Fundiária e Honorários advocatícios.**
- **2ª Fase: pagamento de Honorários Periciais e de Calculista.**
- **3ª Fase: pagamento dos Recolhimentos Previdenciários.**
- **4ª Fase: pagamento de todas as despesas processuais.**

Com efeito, para fins de acordo, propõe-se o deságio e o consequente corte de valores definidos obtidos mediante atualização procedida pelas Secretarias de cada uma das Varas do Trabalho, por meio da aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros), que deverá incidir sobre a base de cálculo/valores apurados e especificados em todas as fases de pagamento.

Assim, o percentual redutor acima especificado incidirá sobre o valor total das execuções individuais, o que implica na renúncia por parte do exequente do montante de 40% (quarenta inteiros) de seus créditos. Da mesma forma, os procuradores dos exequentes renunciarão ao montante equivalente de 40% (quarenta inteiros) de seus honorários advocatícios.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588





Documento assinado pelo Shodo



Frisa-se mais uma vez: o referido percentual redutor deverá incidir em todas as fases de pagamento planejadas nesta proposta.

Por sua vez, **para que a proposta produza os efeitos desejados, a empresa proponente se compromete desde já a renunciar de forma definitiva, irretratável e irrevogável ao direito de impugnar a arrematação do imóvel “apartamento n° 1102, localizado no 12° pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula n° 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC”, penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana. Este imóvel está avaliado em R\$ 4.200.00,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).**

Este imóvel foi objeto de Agravo de Petição interposto pela Global Securitizadora S/A., recurso por meio do qual buscou reverter a decisão da MM Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana que declarou a nulidade do negócio de compra e venda formalizado entre esta empresa e a empresa proponente deste acordo, e tornou indisponível o referido bem em reconhecimento à fraude à execução. O recurso de agravo de petição já foi decidido em segundo grau, sendo-lhe negado provimento por unanimidade. Esta decisão foi objeto de embargos de declaração opostos também pela empresa Global Securitizadora S/A., julgados recentemente, com negação de provimento. Portanto, o mérito já foi resolvido e em breve este bem imóvel certamente poderá ser leiloadado com o fim de satisfazer, em primeiro lugar, os créditos relacionados na 1ª fase do plano de pagamento.

Recentemente a empresa Global Securitizadora S/A., na tentativa de reverter a decisão de mérito, interpôs recurso de revista, no qual discute, sobretudo, matérias relacionadas diretamente a fato e prova. Deste modo, fatalmente o recurso de revista interposto pela referida empresa não prosperará, por força da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

De todo modo, a empresa ora proponente destas condições de acordo se compromete a quitar as verbas enquanto o apartamento

Rua França, n° 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

4





Documento assinado pelo Shodo



declinado não foi leilado, o que será feito na forma proposta nesta seção, precisamente no item 2.2.1.

2.1 – PRIMEIRA FASE – PAGAMENTO DAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O valor da proposta fins de acordo e distribuição entre os exequentes resulta da soma de todas as verbas de natureza trabalhista, fundiárias e honorários advocatícios em execução de sentença com os valores resultantes de execuções provenientes de acordos inadimplidos.

Todas as verbas serão quitadas, e seus valores foram atualizados até o dia 31 de julho de 2020. Segue a lista das verbas:

a) execuções provenientes de sentença (sem acordo), em valor discriminado, acrescidos de juros e correção monetária: 13º salário; seguro-desemprego; salário família; verbas incontroversas; verbas rescisórias; reflexos sobre horas extras; reflexos sobre adicional de insalubridade; salários; reflexos sobre horas intra e entre jornadas; reflexos sobre horas extras provenientes de adicional de insalubridade; reflexos de provenientes de adicional de periculosidade; reflexos cestas; reflexos de adicional noturno; indenização por danos materiais; reflexos sobre aviso prévio; indenizações por acidente de trabalho; multa de 40% sobre o FGTS; mora salarial; indenização por estabilidade provisória; indenização por danos morais; indenização por dano estético; horas extras além da 44ª hora semanal; horas extras 100%; horas extras artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho; horas extras 80%; horas extras 60%; horas extras 50%; FGTS; 13º salário do período de estabilidade provisória; horas extras adicional; adicional por tempo de serviço; férias e adicional de 1/3; acúmulo de função; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; aviso prévio; diferenças de férias indenizadas; diferenças salariais; diferenças de verbas rescisórias; férias do período de estabilidade; complementação do auxílio doença; hora *in itinere*; reflexos de hora

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

5





Documento assinado pelo Shodo



extras *in itinere*; correção monetária e juros; adicional por acúmulo de função e reflexos, fundo de garantia por tempo de serviço e multa.

b) execução de acordos inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária, e os juros e correção monetária, multas, cláusula penal.

c) honorários advocatícios sucumbenciais em processos de sentença liquidada e em processos de execução de acordos inadimplidos, bem como honorários assistenciais.

Destaca-se desde já que a distribuição dos valores será feita pelos Juízes Titulares da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Apucarana.

Em consulta às Secretarias da 1ª e 2ª Varas do Trabalho obteve-se os valores totais dos débitos da empresa proponente relacionados a **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

a) 1ª Vara do Trabalho: **R\$ 4.152.349,82 (quatro milhões, cento e cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).**

b) 2ª Vara do Trabalho: **R\$ 3.753.301,49 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e um reais e quarenta e nove centavos).**

Somando-se os valores das alíneas “a” e “b”, chega-se ao valor total de **R\$ 7.905.651,31 (sete milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).** Aplicando-se o percentual redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor total, chega-se ao valor de **R\$ 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos).**

Com efeito, considerando a penhora do “apartamento nº 1102, localizado no 12º pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula nº 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

6





Documento assinado pelo Shodo



Itapema/SC”, penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana., e o compromisso da empresa executada em não impugnar a arrematação deste bem avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), que em breve será leilado, a proposta de pagamento também requer o abatimento dos valores arrecadados em leilão. Tomando-se como referência o valor da avaliação e a possibilidade de o imóvel ser arrematado por 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a proposta abarca o abatimento deste montante.

Assim, aplicado o percentual redutor e abatido o valor correspondente a 60% (sessenta inteiros) do valor de avaliação do referido imóvel, chega-se ao valor final para parcelamento no importe de **R\$ 2.243.390,78 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos)**, a ser pago nos seguintes moldes:

DATA DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
10/10/2020	1	R\$ 50.000,00
10/11/2020	2	R\$ 50.000,00
10/12/2020	3	R\$ 50.000,00
10/01/2021	4	R\$ 50.000,00
10/02/2021	5	R\$ 50.000,00
10/03/2021	6	R\$ 50.000,00
10/04/2021	7	R\$ 60.000,00
10/05/2021	8	R\$ 60.000,00
10/06/2021	9	R\$ 60.000,00
10/07/2021	10	R\$ 60.000,00
10/08/2021	11	R\$ 60.000,00
10/09/2021	12	R\$ 60.000,00
10/10/2021	13	R\$ 65.000,00
10/11/2021	14	R\$ 65.000,00
10/12/2021	15	R\$ 65.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

7





Documento assinado pelo Shodo



10/01/2022	16	R\$ 65.000,00
10/02/2022	17	R\$ 65.000,00
10/03/2022	18	R\$ 65.000,00
10/04/2022	19	R\$ 70.000,00
10/05/2022	20	R\$ 70.000,00
10/06/2022	21	R\$ 70.000,00
10/07/2022	22	R\$ 70.000,00
10/08/2022	23	R\$ 70.000,00
10/09/2022	24	R\$ 70.000,00
10/10/2022	25	R\$ 70.000,00
10/11/2022	25	R\$ 70.000,00
10/12/2022	27	R\$ 70.000,00
10/01/2023	28	R\$ 70.000,00
10/02/2023	29	R\$ 70.000,00
10/03/2023	30	R\$ 70.000,00
10/04/2023	31	R\$ 70.000,00
10/05/2023	32	R\$ 70.000,00
10/06/2023	33	R\$ 70.000,00
10/07/2023	34	R\$ 70.000,00
10/08/2023	35	R\$ 73.390,78
Total		R\$ 2.243.390,78

Resumidamente, o **PLANO DE PAGAMENTO PARA A 1ª FASE** envolve passo a passo:

1º) o valor resulta da soma dos valores a título de **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho de Apucarana, atualizados até o dia 31 de julho de 2020;

2º) sobre a soma indicada no 1º passo, deve incidir o percentual redutor de R\$ 40% (quarenta inteiros), reduzindo o montante devido

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

8





Documento assinado pelo Shodo



para **R\$ 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos);**

3º) em seguida deve-se descontar do importe de 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos) o valor correspondente a 60 (sessenta inteiros) do valor de avaliação do imóvel indicado nesta seção da proposta, restando para pagamento o saldo de **R\$ 2.243.390,78 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos);**

4º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma apazada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

5º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

6º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

Ao aderir a esta proposta de acordo, a parte exequente dá plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas de que trata sua respectiva ação, para nada mais reclamar, seja a que título for.

Por fim, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

9



Documento assinado pelo Shodo



subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa, juros e/ou correção monetária.

2.2.1 - DA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO - DEMORA NA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Conforme relatado na seção anterior, considerando a penhora do “apartamento n° 1102, localizado no 12° pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula n° 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC”, penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana., e o compromisso da empresa executada em não impugnar a arrematação deste bem avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), que em breve será leiloado, a proposta de pagamento também requer o abatimento dos valores arrecadados em leilão.

Considerando-se, mais uma vez, como referência o valor da avaliação e a possibilidade de o imóvel ser arrematado por 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a proposta apresentada na seção abarca o abatimento deste montante.

Considerando-se também que, nos termos já relatados, atualmente a empresa Global Securitizadora S/A., interpôs recurso de revista, fato que pode atrasar a realização do leilão, a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. propõe:

1º) que se até o encerramento do plano de pagamento proposto na seção 2.1, o referido imóvel ainda não tenha sido leiloado para abater as verbas de natureza trabalhista, fundiária e honorários advocatícios, o valor correspondente a 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), será pago pela própria empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. parceladamente;

Rua França, n° 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

10





Documento assinado pelo Shodo



2º) caso o leilão ocorra durante o período em que se tem o pagamento parcelado do valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a partir da data da arrematação do referido imóvel cessa a obrigação da empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. consistente em manter o cumprimento desta parte do acordo;

3º) durante o período em que a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. estiver pagando as parcelas relacionadas a esta parte da proposta, que visa suprir o impedimento à realização de leilão e arremate do imóvel, a 2ª (pagamento de Honorários Periciais e de Calculista), 3ª (pagamento dos Recolhimentos Previdenciários) e 4ª (pagamento de todas as despesas processuais) fases deverão permanecer suspensas, devendo ser retomado o curso da proposta de acordo dividida em fases somente após a realização de leilão e arremate do bem imóvel já indicado;

4º) assim, caso não seja realizado leilão e o bem não seja arrematado dentro do período apontado na tabela da seção 2.1, qual seja, 10 de outubro de 2020 a 10 de agosto de 2023, a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. propõe o pagamento parcelado de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), o que seria feito nos seguintes valores e datas:

DATA DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
10/09/2023	1	R\$ 60.000,00
10/10/2023	2	R\$ 60.000,00
10/11/2023	3	R\$ 60.000,00
10/12/2023	4	R\$ 60.000,00
10/01/2024	5	R\$ 60.000,00
10/02/2024	6	R\$ 60.000,00
10/03/2024	7	R\$ 60.000,00
10/04/2024	8	R\$ 60.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

11



Documento assinado pelo Shodo



10/05/2024	9	R\$ 60.000,00
10/06/2024	10	R\$ 60.000,00
10/07/2024	11	R\$ 60.000,00
10/08/2024	12	R\$ 60.000,00
10/09/2024	13	R\$ 60.000,00
10/10/2024	14	R\$ 60.000,00
10/11/2024	15	R\$ 60.000,00
10/12/2024	16	R\$ 60.000,00
10/01/2025	17	R\$ 60.000,00
10/02/2025	18	R\$ 60.000,00
10/03/2025	19	R\$ 60.000,00
10/04/2025	20	R\$ 60.000,00
10/05/2025	21	R\$ 60.000,00
10/06/2025	22	R\$ 60.000,00
10/07/2025	23	R\$ 60.000,00
10/08/2025	24	R\$ 60.000,00
10/09/2025	25	R\$ 60.000,00
10/10/2025	25	R\$ 60.000,00
10/11/2025	27	R\$ 60.000,00
10/12/2025	28	R\$ 60.000,00
10/01/2026	29	R\$ 60.000,00
10/02/2026	30	R\$ 60.000,00
10/03/2026	31	R\$ 60.000,00
10/04/2026	32	R\$ 60.000,00
10/05/2026	33	R\$ 60.000,00
10/06/2026	34	R\$ 60.000,00
10/07/2026	35	R\$ 60.000,00
10/08/2026	36	R\$ 60.000,00
10/09/2026	37	R\$ 60.000,00
10/10/2026	38	R\$ 60.000,00
10/11/2026	39	R\$ 60.000,00
10/12/2026	40	R\$ 60.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3V4W TQWQN Y48WG 6VUZD



Documento assinado pelo Shodo



10/01/2027	41	R\$ 60.000,00
10/02/2027	42	R\$ 60.000,00
Total		R\$ 2.520.000,00

5º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma aprezada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

6º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

7º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

Por fim, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa, juros e/ou correção monetária.

2.2 – SEGUNDA FASE: PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E DE CALCULISTA

Após o cumprimento integral da primeira fase, inicia-se o cumprimento da segunda fase de pagamento, limitada ao pagamento de honorários periciais e de calculista, atualizados até o dia 31 de julho de 2020.

A proposta envolve a aplicação do redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor individualizado destes honorários.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

13





Documento assinado pelo Shodo



Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução dos honorários periciais e de calculista, até que as verbas da primeira fase de todos os processos sejam integralmente adimplidas;

b) aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros);

c) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento dos honorários objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa.

2.3 - TERCEIRA FASE: PAGAMENTO DOS RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIOS

Encerrada a segunda fase, segue-se com o pagamento das verbas previdenciárias, que terão como base de cálculo o valor total atualizado até o dia 31 de julho de 2020.

A base de cálculo sofrerá redução mediante a aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros).

Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução das verbas previdenciárias, até que as fases precedentes sejam concluídas;

b) aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros);

c) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas trabalhistas objeto deste acordo, também sejam

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

14





Documento assinado pelo Shodo



redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados sob o título de verbas previdenciárias, sem que com isso seja aplicada multa.

2.4 - QUARTA FASE: PAGAMENTO DE TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS

Encerrada a segunda fase, segue-se com o pagamento das verbas despesas processuais, atualizadas até o dia 31 de julho de 2020, que sofrerão redução mediante a aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros).

Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução das despesas processuais, até que a terceira fase seja concluída;

b) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas trabalhistas objeto deste acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados sob o título de verbas previdenciárias, sem que com isso seja aplicada multa.

2.5 - DO PLANO DE PAGAMENTO DA 2ª, 3ª E 4ª FASE

Após o encerramento da primeira fase, a empresa proponente se compromete em seguir com o pagamento das demais verbas, divididas entre as fases subsequentes. Por não se tratar de verbas de natureza trabalhista, fundiária e de honorários advocatícios, optou-se pela junção dos valores referentes à 2ª, 3ª e 4ª fase, restando aos Magistrados apenas a distribuição dos valores, seguindo a ordem de pagamento proposta.

Portanto, esta subseção tem apenas o condão de propor como serão feitos os pagamentos, mediante a aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros), a indicação de valores, números de parcelas e dias de pagamento.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

15





Documento assinado pelo Shodo



Em consulta às Secretarias da 1ª e 2ª Varas do Trabalho obteve-se os valores totais dos débitos da empresa proponente relacionados às verbas relacionadas na 2ª, 3ª e 4ª e fase:

a) 1ª Vara do Trabalho: **R\$ 1.038.087,45 (um milhão, trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).**

b) 2ª Vara do Trabalho: **R\$ 916.567,20 (novecentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).**

Somando-se os valores das alíneas “a” e “b”, chega-se ao valor total de **R\$ 1.954.654,70 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).** Aplicando-se o percentual redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor total, chega-se ao valor de **R\$ 1.172.792,80 (um milhão, cento e setenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).**

Segue a tabela com o plano de pagamento para a 2ª, 3ª e 4ª fase:

DATA DO DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
10/09/2023	36	R\$ 50.000,00
10/10/2023	37	R\$ 50.000,00
10/11/2023	38	R\$ 50.000,00
10/12/2023	39	R\$ 50.000,00
10/01/2024	40	R\$ 50.000,00
10/02/2024	41	R\$ 50.000,00
10/03/2024	42	R\$ 50.000,00
10/04/2024	43	R\$ 50.000,00
10/05/2024	44	R\$ 50.000,00
10/06/2024	45	R\$ 50.000,00
10/07/2024	46	R\$ 50.000,00
10/08/2024	47	R\$ 50.000,00
10/09/2024	48	R\$ 50.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

16





Documento assinado pelo Shodo



10/10/2024	49	R\$ 50.000,00
10/11/2024	50	R\$ 50.000,00
10/12/2024	51	R\$ 50.000,00
10/01/2025	52	R\$ 50.000,00
10/02/2025	53	R\$ 50.000,00
10/03/2025	54	R\$ 50.000,00
10/04/2025	55	R\$ 50.000,00
10/05/2025	56	R\$ 50.000,00
10/06/2025	57	R\$ 50.000,00
10/07/2025	58	R\$ 50.000,00
10/08/2025	59	R\$ 22.792,80
TOTAL		R\$ 1.172.792,80

Resumidamente, **O PLANO DE PAGAMENTO PARA A 2ª, 3ª E 4ª FASE** envolve passo a passo:

1º) o valor resulta da soma dos valores a título de **HONORÁRIOS PERICIAIS E DE CALCULISTA (2ª Fase), RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (3ª Fase) e DESPESAS PROCESSUAIS (4ª Fase)**, obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho de Apucarana, atualizados até o dia 31 de julho de 2020;

2º) sobre a soma indicada no 1º passo, deve incidir o percentual redutor de R\$ 40% (quarenta inteiros), reduzindo o montante devido para **R\$ 1.172.792,80 (um milhão, cento e setenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).**;

3º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma aprezada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

17





Documento assinado pelo Shodo



4º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

5º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

3 – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A proposta apresentada enseja a manifestação de todas as partes exequentes, apenas para que cada uma delas se manifeste quanto a possibilidade de aceitar os termos redigidos nesta petição sobre as verbas a serem quitadas juntamente com o plano de pagamento.

Assim, requer desde já a suspensão do processo de execução a partir da data de juntada desta proposta de acordo ao processo, até que cada uma das partes se manifeste sobre a aceitação ou recusa dos termos propostos.

Por conseguinte, caso o exequente aceite e venha a aderir à proposta apresentada, requer a suspensão do respectivo processo até o cumprimento integral de todas as fases do acordo.

4 – DA EXCLUSÃO DE TERCEIROS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

Conforme mencionado, esta proposta tem por finalidade por fim a todos os litígios de origem trabalhista movidos em face da empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. Trata-se de uma proposta independente, não vinculada ao plano da recuperação judicial presente no processo no processo 0009065-41.2015.8.16.0044, em trâmite na 2ª Vara Cível de Apucarana.

Por isso, a aceitação do acordo deve implicar na exclusão de todos os terceiros envolvidos no polo passivo dos processos trabalhistas ajuizados

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

18





Documento assinado pelo Shodo



perante as Varas do Trabalho da cidade de Apucarana. Esta exclusão deverá ser feita em todos os processos em que os exequentes aceitarem a proposta, independentemente da fase processual em que se encontre.

Logo, a aceitação da proposta apresentada por parte do exequente implica na exclusão de terceiros do polo passivo da execução dos respectivos processos. Assim, a aceitação da proposta deve redundar na exclusão de Anna Kendra Penacchi Fujiwara, Wandrea Penacchi, Pedro Hermínio Penacchi Fujiwara (CPF: 086.626.359-46), Sérgio Francisco Penacchi Fujiwara (CPF: 083.580.029-63), Sérgio Fujiwara (CPF: 363.959.279-49), BSB Produtorade Equipamentos de Proteção Individual S/A. (CNPJ: 10.472.968/0002-55), Nikkor Participações Societárias Eireli (CNPJ: 81.908.840/0001-59), PKS Administradora de Imóveis Ltda. (CNPJ: 10.468.127/0001-93), Serpran Participações e Administração de Bens Ltda. (CNPJ: 08.766.136/0001-19); CM Empreendimentos e Assessoria Ltda. (CNPJ: 13.107.150/0001-40).

8 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PROPOSTA

Feitas as considerações anteriores, seguem as disposições gerais e finais desta proposta, estabelecidas nas seguintes condições:

a) requer a intimação de todos os exequentes, para que estes se manifestem quanto ao teor desta proposta em prazo definido por Vossas Excelências;

b) ao manifestar-se favoravelmente à aceitação desta proposta, os exequentes anuentes concordam com os valores de atualização de crédito apresentados e obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho;

c) em caso de aceitação desta proposta por parte do exequente, os valores depositados judicialmente pela parte executada serão distribuídos pelos Juízes Titulares da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana, de acordo com os critérios definidos por estas autoridades;

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

19





Documento assinado pelo Shodo



d) em caso de aceitação desta proposta por parte do exequente, este renuncia ao seu direito à aplicação de juros e correção monetária sobre o seu crédito apurado após a aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros);

e) em caso de aceitação e após cumprimento do acordo, os exequentes que aderirem à presente proposta darão plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas de que trata sua respectiva ação, para nada mais reclamar, seja a que título for. Deste modo, não poderá mais reclamar em face da KPS INDUSTRIAL LTDA. e/ou dos terceiros excluídos do polo passivo da reclamação/execução ou de qualquer empresa a qual tais pessoas física e jurídicas estejam ligadas por consórcio, sucessão, coligação ou a qualquer título ou pretexto, extinguindo-se, também, direitos em relação ao contrato de trabalho extinto, que sejam ou venham a ser objeto de outra ação na Justiça Especializada do Trabalho ou na Justiça Comum, inclusive em ações movidas por entidade de classe (sindicato) ou outra entidade que possam figurar como substituto processual do exequente;

f) assim, a empresa executada e os exequentes que aderirem à proposta requerem desde já o recebimento do presente termo de acordo, homologando a transação firmada, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil) e efeito de coisa julgada, na forma do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho;

g) se conciliadas as partes os Juízes Titulares da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana deverão acolher o consenso como o exposto, no sentido de HOMOLOGAR o acordo e, após o seu cumprimento deverão promover a baixa de cada uma das ações que forem quitadas no transcorrer dos pagamentos via depósito judicial;

h) todos os depósitos serão realizados pela empresa KPS INDUSTRIAL LTDA;

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

20





Documento assinado pelo Shodo



i) em caso de inadimplemento deste acordo, não será aplicada cláusula penal, devendo ser dada a oportunidade para renegociação da dívida.

Por fim, requer a Vossas Excelências a análise dos termos desta proposta de acordo, intimando-se os exequentes na forma já pleiteada, para que este possam aderir aos termos que, se aceitos, poderão ser definitivamente homologados por este R. Juízo.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

De Cambé para Apucarana, 10 de agosto de 2020.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

21



Assinado eletronicamente por: CLEISE CABRAL - Juntado em: 17/09/2020 13:55:11 - f3bbee6
<https://pje.trt9.jus.br/pejz/validacao/20091713550876100000080678933?instancia=1>
Número do processo: 0001051-11.2014.5.09.0089
Número do documento: 20091713550876100000080678933





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA
DO TRABALHO DA CIDADE DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089

KPS INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificado nos Autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente perante Vossa Excelência, apresentar a o plano de pagamento devidamente assinado.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Cambé para Apucarana, 17 de setembro de 2020.

WINNICIUS PEREIRA DE GÓES

OAB/PR 64.481

OAB/SP 251.704

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

1



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:40 - e3dcd42
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811180793000000080714595>
Número do processo: ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089
Número do documento: 20091811180793000000080714595

ID. e3dcd42 - Pág. 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4W TQWQN Y48WG 6VUZD





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA
DO TRABALHO DA CIDADE DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ.**

KPS INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o objetivo de promover a conciliação definitiva e com intuito de por fim à execuções trabalhistas processadas perante este juízo, apresentar **PROPOSTA DE ACORDO**, o que o faz nos seguintes termos:

Antes de tratar exclusivamente dos termos do acordo, vale lembrar a Vossas Excelências e às partes exequentes que a empresa ora manifestante ainda se encontra em recuperação judicial, em trâmite na 2ª Vara Cível da cidade e comarca de Apucarana, no processo 0009065-41.2015.8.16.0044.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588





O plano de recuperação tem sido rigorosamente seguido, tanto que o adimplemento de credores trabalhistas habilitados segue o seu curso normal, com pagamentos parcelados de verbas trabalhistas e fundiárias.

Além disso, destaca-se que a empresa cumpriu com uma série de acordos extrajudiciais trabalhistas, e ainda mantém o pagamento regular de alguns destes acordos que estão em vias de alcançar o termo final. Dos mais de 600 (seiscentos) empregados mantidos pela empresa antes do início do processo de recuperação judicial, menos de menos de 30% (trinta inteiros) procuraram a justiça do trabalho para satisfazer seus créditos trabalhistas.

Isto mostra a verdadeira índole dos participantes da empresa KPS Industrial Ltda. e a sua preocupação com os trabalhadores.

Assim, busca-se por meio desta proposta a quitação parcelada de todos os débitos de natureza trabalhista, fundiária, previdenciária, honorários advocatícios, dentre outros, o que será delineado nas linhas seguintes, nas quais serão indicadas e detalhadas as verbas a serem pagas, juntamente com a sua forma de pagamento.

Vejamos.

1 - DA AMPLITUDE DA PROPOSTA DE ACORDO

Atualmente a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. tem contra si movidos diversos processos em fase de execução trabalhista, tanto na 1ª, quanto na 2ª Vara do Trabalho de Apucarana. Além disso, outros processos ainda tramitam perante estas varas, alguns em fase de conhecimento, outros em fase recursal, bem como em fase de liquidação de sentença.

A proposta de acordo engloba inicialmente todos os processos em fase de execução que tramitam perante as Varas do Trabalho de Apucarana. Mas isto não significa que as portas estejam fechadas para a conciliação em processos em fase de conhecimento, recursal ou de liquidação de sentença. É de interesse da empresa ora executada que os termos propostos tenham o seu escopo ampliado, sendo por isso importante que o reclamante que tenha seu processo em fase distinta da execução trabalhista possa se manifestar quanto ao interesse em transacionar.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

2





Assim, antes mesmo de apresentar a proposta, requer desde já a intimação de todos os reclamantes em processos que estejam em fase de conhecimento, recursal ou liquidação de sentença, para que se manifestem sobre seu interesse em compor e, por esta via, por fim ao litígio.

2 - DA PROPOSTA DE ACORDO

Convém ressaltar, que a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. pretende primeiramente quitar todas as **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Somente após o encerramento do pagamento destas parcelas, que compõem a primeira fase, é que se prosseguirá com o pagamento dos demais débitos existentes junto às varas do trabalho.

Por isso, para facilitar o entendimento de todos os envolvidos, a proposta de acordo será dividida em fases. São elas:

- **1ª Fase: pagamento de Verbas de Natureza Trabalhista, Fundiária e Honorários advocatícios.**
- **2ª Fase: pagamento de Honorários Periciais e de Calculista.**
- **3ª Fase: pagamento dos Recolhimentos Previdenciários.**
- **4ª Fase: pagamento de todas as despesas processuais.**

Com efeito, para fins de acordo, propõe-se o deságio e o consequente corte de valores definidos obtidos mediante atualização procedida pelas Secretarias de cada uma das Varas do Trabalho, por meio da aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros), que deverá incidir sobre a base de cálculo/valores apurados e especificados em todas as fases de pagamento.

Assim, o percentual redutor acima especificado incidirá sobre o valor total das execuções individuais, o que implica na renúncia por parte do exequente do montante de 40% (quarenta inteiros) de seus créditos. Da mesma forma, os procuradores dos exequentes renunciarão ao montante equivalente de 40% (quarenta inteiros) de seus honorários advocatícios.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

3





Frisa-se mais uma vez: o referido percentual redutor deverá incidir em todas as fases de pagamento planejadas nesta proposta.

Por sua vez, **para que a proposta produza os efeitos desejados, a empresa proponente se compromete desde já a renunciar de forma definitiva, irretratável e irrevogável ao direito de impugnar a arrematação do imóvel “apartamento n° 1102, localizado no 12° pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula n° 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC”, penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana. Este imóvel está avaliado em R\$ 4.200.00,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).**

Este imóvel foi objeto de Agravo de Petição interposto pela Global Securitizadora S/A., recurso por meio do qual buscou reverter a decisão da MM Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Apucarana que declarou a nulidade do negócio de compra e venda formalizado entre esta empresa e a empresa proponente deste acordo, e tornou indisponível o referido bem em reconhecimento à fraude à execução. O recurso de agravo de petição já foi decidido em segundo grau, sendo-lhe negado provimento por unanimidade. Esta decisão foi objeto de embargos de declaração opostos também pela empresa Global Securitizadora S/A., julgados recentemente, com negação de provimento. Portanto, o mérito já foi resolvido e em breve este bem imóvel certamente poderá ser leilado com o fim de satisfazer, em primeiro lugar, os créditos relacionados na 1ª fase do plano de pagamento.

Recentemente a empresa Global Securitizadora S/A., na tentativa de reverter a decisão de mérito, interpôs recurso de revista, no qual discute, sobretudo, matérias relacionadas diretamente a fato e prova. Deste modo, fatalmente o recurso de revista interposto pela referida empresa não prosperará, por força da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Rua França, n° 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:40 - 21f8d22
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811392734500000080716179>
Número do processo: ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089
Número do documento: 20091811392734500000080716179

ID. 21f8d22 - Pág. 4





De todo modo, a empresa ora proponente destas condições de acordo se compromete a quitar as verbas enquanto o apartamento declinado não foi leiloadado, o que será feito na forma proposta nesta seção, precisamente no item 2.2.1.

2.1 - PRIMEIRA FASE - PAGAMENTO DAS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O valor da proposta fins de acordo e distribuição entre os exequentes resulta da soma de todas as verbas de natureza trabalhista, fundiárias e honorários advocatícios em execução de sentença com os valores resultantes de execuções provenientes de acordos inadimplidos.

Todas as verbas serão quitadas, e seus valores foram atualizados até o dia 31 de julho de 2020. Segue a lista das verbas:

a) execuções provenientes de sentença (sem acordo), em valor discriminado, acrescidos de juros e correção monetária: 13º salário; seguro-desemprego; salário família; verbas incontroversas; verbas rescisórias; reflexos sobre horas extras; reflexos sobre adicional de insalubridade; salários; reflexos sobre horas intra e entre jornadas; reflexos sobre horas extras provenientes de adicional de insalubridade; reflexos de provenientes de adicional de periculosidade; reflexos cestas; reflexos de adicional noturno; indenização por danos materiais; reflexos sobre aviso prévio; indenizações por acidente de trabalho; multa de 40% sobre o FGTS; mora salarial; indenização por estabilidade provisória; indenização por danos morais; indenização por dano estético; horas extras além da 44ª hora semanal; horas extras 100%; horas extras artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho; horas extras 80%; horas extras 60%; horas extras 50%; FGTS; 13º salário do período de estabilidade provisória; horas extras adicional; adicional por tempo de serviço; férias e adicional de 1/3; acúmulo de função; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; aviso prévio; diferenças de

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

5





férias indenizadas; diferenças salariais; diferenças de verbas rescisórias; férias do período de estabilidade; complementação do auxílio doença; hora *in itinere*; reflexos de hora extras *in itinere*; correção monetária e juros; adicional por acúmulo de função e reflexos, fundo de garantia por tempo de serviço e multa.

b) execução de acordos inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária, e os juros e correção monetária, multas, cláusula penal.

c) honorários advocatícios sucumbenciais em processos de sentença liquidada e em processos de execução de acordos inadimplidos, bem como honorários assistenciais.

Destaca-se desde já que a distribuição dos valores será feita pelos Juízes Titulares da 1ª e da 2ª Varas do Trabalho de Apucarana.

Em consulta às Secretarias da 1ª e 2ª Varas do Trabalho obteve-se os valores totais dos débitos da empresa proponente relacionados a **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:**

a) 1ª Vara do Trabalho: **R\$ 4.152.349,82 (quatro milhões, cento e cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).**

b) 2ª Vara do Trabalho: **R\$ 3.753.301,49 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e um reais e quarenta e nove centavos).**

Somando-se os valores das alíneas "a" e "b", chega-se ao valor total de **R\$ 7.905.651,31 (sete milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos).** Aplicando-se o percentual redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor total, chega-se ao valor de

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588





R\$ 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

Com efeito, considerando a penhora do "apartamento n° 1102, localizado no 12° pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula n° 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC", penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana., e o compromisso da empresa executada em não impugnar a arrematação deste bem avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), que em breve será leilado, a proposta de pagamento também requer o abatimento dos valores arrecadados em leilão. Tomando-se como referência o valor da avaliação e a possibilidade de o imóvel ser arrematado por 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a proposta abarca o abatimento deste montante.

Assim, aplicado o percentual redutor e abatido o valor correspondente a 60% (sessenta inteiros) do valor de avaliação do referido imóvel, chega-se ao valor final para parcelamento no importe de **R\$ 2.243.390,78 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos)**, a ser pago nos seguintes moldes:

DATA DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
10/10/2020	1	R\$ 50.000,00
10/11/2020	2	R\$ 50.000,00
10/12/2020	3	R\$ 50.000,00
10/01/2021	4	R\$ 50.000,00
10/02/2021	5	R\$ 50.000,00
10/03/2021	6	R\$ 50.000,00
10/04/2021	7	R\$ 60.000,00
10/05/2021	8	R\$ 60.000,00
10/06/2021	9	R\$ 60.000,00

Rua França, n° 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:40 - 4f35839
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2009181139347880000080716203>
Número do processo: ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089
Número do documento: 2009181139347880000080716203

ID. 4f35839 - Pág. 3





10/07/2021	10	R\$ 60.000,00
10/08/2021	11	R\$ 60.000,00
10/09/2021	12	R\$ 60.000,00
10/10/2021	13	R\$ 65.000,00
10/11/2021	14	R\$ 65.000,00
10/12/2021	15	R\$ 65.000,00
10/01/2022	16	R\$ 65.000,00
10/02/2022	17	R\$ 65.000,00
10/03/2022	18	R\$ 65.000,00
10/04/2022	19	R\$ 70.000,00
10/05/2022	20	R\$ 70.000,00
10/06/2022	21	R\$ 70.000,00
10/07/2022	22	R\$ 70.000,00
10/08/2022	23	R\$ 70.000,00
10/09/2022	24	R\$ 70.000,00
10/10/2022	25	R\$ 70.000,00
10/11/2022	25	R\$ 70.000,00
10/12/2022	27	R\$ 70.000,00
10/01/2023	28	R\$ 70.000,00
10/02/2023	29	R\$ 70.000,00
10/03/2023	30	R\$ 70.000,00
10/04/2023	31	R\$ 70.000,00
10/05/2023	32	R\$ 70.000,00
10/06/2023	33	R\$ 70.000,00
10/07/2023	34	R\$ 70.000,00
10/08/2023	35	R\$ 73.390,78
Total		R\$ 2.243.390,78

Resumidamente, o **PLANO DE PAGAMENTO PARA A 1ª FASE** envolve passo a passo:

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:40 - 5f753aa
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811395623500000080716227>
Número do processo: ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089
Número do documento: 20091811395623500000080716227

ID. 5f753aa - Pág. 1





1º) o valor resulta da soma dos valores a título de **VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA, FUNDIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho de Apucarana, atualizados até o dia 31 de julho de 2020;

2º) sobre a soma indicada no 1º passo, deve incidir o percentual redutor de R\$ 40% (quarenta inteiros), reduzindo o montante devido para **R\$ 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos);**

3º) em seguida deve-se descontar do importe de 4.743.390,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos) o valor correspondente a 60 (sessenta inteiros) do valor de avaliação do imóvel indicado nesta seção da proposta, restando para pagamento o saldo de **R\$ 2.243.390,78 (dois milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos);**

4º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma aprazada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

5º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

6º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588





Ao aderir a esta proposta de acordo, a parte exequente dá plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas de que trata sua respectiva ação, para nada mais reclamar, seja a que título for.

Por fim, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa, juros e/ou correção monetária.

2.2.1 - DA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO - DEMORA NA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Conforme relatado na seção anterior, considerando a penhora do *"apartamento n° 1102, localizado no 12° pavimento do Bloco B, pertencente ao Condomínio do Edifício Villa dos Corais Residence, com uma vaga de garagem tripla, na cidade de Itapema-SC, Matrícula n° 25197, do Registro de Imóveis da Comarca de Itapema/SC"*, penhorado no processo 0001051-11.2014.5.09.0089, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Apucarana., e o compromisso da empresa executada em não impugnar a arrematação deste bem avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), que em breve será leiloado, a proposta de pagamento também requer o abatimento dos valores arrecadados em leilão.

Considerando-se, mais uma vez, como referência o valor da avaliação e a possibilidade de o imóvel ser arrematado por 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a proposta apresentada na seção abarca o abatimento deste montante.

Considerando-se também que, nos termos já relatados, atualmente a empresa Global Securitizadora S/A., interpôs recurso de revista, fato que pode atrasar a realização do leilão, a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. propõe:

Rua França, n° 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

10





1º) que se até o encerramento do plano de pagamento proposto na seção 2.1, o referido imóvel ainda não tenha sido leilado para abater as verbas de natureza trabalhista, fundiária e honorários advocatícios, o valor correspondente a 60% (sessenta inteiros) de seu valor de avaliação, o que corresponde ao valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), será pago pela própria empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. parceladamente;

2º) caso o leilão ocorra durante o período em que se tem o pagamento parcelado do valor de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), a partir da data da arrematação do referido imóvel cessa a obrigação da empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. consistente em manter o cumprimento desta parte do acordo;

3º) durante o período em que a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. estiver pagando as parcelas relacionadas a esta parte da proposta, que visa suprir o impedimento à realização de leilão e arremate do imóvel, a 2ª (pagamento de Honorários Periciais e de Calculista), 3ª (pagamento dos Recolhimentos Previdenciários) e 4ª (pagamento de todas as despesas processuais) fases deverão permanecer suspensas, devendo ser retomado o curso da proposta de acordo dividida em fases somente após a realização de leilão e arremate do bem imóvel já indicado;

4º) assim, caso não seja realizado leilão e o bem não seja arrematado dentro do período apontado na tabela da seção 2.1, qual seja, 10 de outubro de 2020 a 10 de agosto de 2023, a empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. propõe o pagamento parcelado de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), o que seria feito nos seguintes valores e datas:

DATA DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
---------------	-------------------	-------

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

11





10/09/2023	1	R\$ 60.000,00
10/10/2023	2	R\$ 60.000,00
10/11/2023	3	R\$ 60.000,00
10/12/2023	4	R\$ 60.000,00
10/01/2024	5	R\$ 60.000,00
10/02/2024	6	R\$ 60.000,00
10/03/2024	7	R\$ 60.000,00
10/04/2024	8	R\$ 60.000,00
10/05/2024	9	R\$ 60.000,00
10/06/2024	10	R\$ 60.000,00
10/07/2024	11	R\$ 60.000,00
10/08/2024	12	R\$ 60.000,00
10/09/2024	13	R\$ 60.000,00
10/10/2024	14	R\$ 60.000,00
10/11/2024	15	R\$ 60.000,00
10/12/2024	16	R\$ 60.000,00
10/01/2025	17	R\$ 60.000,00
10/02/2025	18	R\$ 60.000,00
10/03/2025	19	R\$ 60.000,00
10/04/2025	20	R\$ 60.000,00
10/05/2025	21	R\$ 60.000,00
10/06/2025	22	R\$ 60.000,00
10/07/2025	23	R\$ 60.000,00
10/08/2025	24	R\$ 60.000,00
10/09/2025	25	R\$ 60.000,00
10/10/2025	25	R\$ 60.000,00
10/11/2025	27	R\$ 60.000,00
10/12/2025	28	R\$ 60.000,00
10/01/2026	29	R\$ 60.000,00
10/02/2026	30	R\$ 60.000,00
10/03/2026	31	R\$ 60.000,00
10/04/2026	32	R\$ 60.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

12



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:40 - 9acd2cf
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811394972100000080716223>
Número do processo: ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089
Número do documento: 20091811394972100000080716223

ID: 9acd2cf - Pág. 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4W TQWQN Y48WG 6VUZD





10/05/2026	33	R\$ 60.000,00
10/06/2026	34	R\$ 60.000,00
10/07/2026	35	R\$ 60.000,00
10/08/2026	36	R\$ 60.000,00
10/09/2026	37	R\$ 60.000,00
10/10/2026	38	R\$ 60.000,00
10/11/2026	39	R\$ 60.000,00
10/12/2026	40	R\$ 60.000,00
10/01/2027	41	R\$ 60.000,00
10/02/2027	42	R\$ 60.000,00
Total		R\$ 2.520.000,00

5º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma aprazada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

6º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

7º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

Por fim, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa, juros e/ou correção monetária.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

13





2.2 - SEGUNDA FASE: PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS E DE CALCULISTA

Após o cumprimento integral da primeira fase, inicia-se o cumprimento da segunda fase de pagamento, limitada ao pagamento de honorários periciais e de calculista, atualizados até o dia 31 de julho de 2020.

A proposta envolve a aplicação do redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor individualizado destes honorários.

Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução dos honorários periciais e de calculista, até que as verbas da primeira fase de todos os processos sejam integralmente adimplidas;

b) aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros);

c) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento dos honorários objeto desta fase do acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados para as fases subsequentes, sem aplicação de qualquer espécie multa.

2.3 - TERCEIRA FASE: PAGAMENTO DOS RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIOS

Encerrada a segunda fase, segue-se com o pagamento das verbas previdenciárias, que terão como base de cálculo o valor total atualizado até o dia 31 de julho de 2020.

A base de cálculo sofrerá redução mediante a aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros).

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

14





Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução das verbas previdenciárias, até que as fases precedentes sejam concluídas;

b) aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros);

c) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas trabalhistas objeto deste acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados sob o título de verbas previdenciárias, sem que com isso seja aplicada multa.

2.4 - QUARTA FASE: PAGAMENTO DE TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS

Encerrada a segunda fase, segue-se com o pagamento das verbas despesas processuais, atualizadas até o dia 31 de julho de 2020, que sofrerão redução mediante a aplicação do percentual redutos de 40% (quarenta inteiros).

Resumidamente, a proposta posta sob a análise de Vossas Excelências contém:

a) a suspensão da execução das despesas processuais, até que a terceira fase seja concluída;

b) que caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores para pagamento das verbas trabalhistas objeto deste acordo, também sejam redefinidos os prazos para pagamento dos valores apurados sob o título de verbas previdenciárias, sem que com isso seja aplicada multa.

2.5 - DO PLANO DE PAGAMENTO DA 2ª, 3ª E 4ª FASE

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

15





Após o encerramento da primeira fase, a empresa proponente se compromete em seguir com o pagamento das demais verbas, divididas entre as fases subsequentes. Por não se tratar de verbas de natureza trabalhista, fundiária e de honorários advocatícios, optou-se pela junção dos valores referentes à 2ª, 3ª e 4ª fase, restando aos Magistrados apenas a distribuição dos valores, seguindo a ordem de pagamento proposta.

Portanto, esta subseção tem apenas o condão de propor como serão feitos os pagamentos, mediante a aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros), a indicação de valores, números de parcelas e dias de pagamento.

Em consulta às Secretarias da 1ª e 2ª Varas do Trabalho obteve-se os valores totais dos débitos da empresa proponente relacionados às verbas relacionadas na 2ª, 3ª e 4ª e fase:

a) 1ª Vara do Trabalho: **R\$ 1.038.087,45 (um milhão, trinta e oito mil, oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).**

b) 2ª Vara do Trabalho: **R\$ 916.567,20 (novecentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).**

Somando-se os valores das alíneas "a" e "b", chega-se ao valor total de **R\$ 1.954.654,70 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).** Aplicando-se o percentual redutor de 40% (quarenta inteiros) sobre o valor total, chega-se ao valor de **R\$ 1.172.792,80 (um milhão, cento e setenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).**

Segue a tabela com o plano de pagamento para a 2ª, 3ª e 4ª fase:

DATA DO DEPÓSITO	NÚMERO DA PARCELA	VALOR
10/09/2023	36	R\$ 50.000,00
10/10/2023	37	R\$ 50.000,00
10/11/2023	38	R\$ 50.000,00

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

16





10/12/2023	39	R\$ 50.000,00
10/01/2024	40	R\$ 50.000,00
10/02/2024	41	R\$ 50.000,00
10/03/2024	42	R\$ 50.000,00
10/04/2024	43	R\$ 50.000,00
10/05/2024	44	R\$ 50.000,00
10/06/2024	45	R\$ 50.000,00
10/07/2024	46	R\$ 50.000,00
10/08/2024	47	R\$ 50.000,00
10/09/2024	48	R\$ 50.000,00
10/10/2024	49	R\$ 50.000,00
10/11/2024	50	R\$ 50.000,00
10/12/2024	51	R\$ 50.000,00
10/01/2025	52	R\$ 50.000,00
10/02/2025	53	R\$ 50.000,00
10/03/2025	54	R\$ 50.000,00
10/04/2025	55	R\$ 50.000,00
10/05/2025	56	R\$ 50.000,00
10/06/2025	57	R\$ 50.000,00
10/07/2025	58	R\$ 50.000,00
10/08/2025	59	R\$ 22.792,80
TOTAL		R\$ 1.172.792,80

Resumidamente, **O PLANO DE PAGAMENTO PARA A 2ª, 3ª E 4ª FASE** envolve passo a passo:

1º) o valor resulta da soma dos valores a título de **HONORÁRIOS PERICIAIS E DE CALCULISTA (2ª Fase), RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS (3ª Fase) e DESPESAS PROCESSUAIS (4ª Fase)**, obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho de Apucarana, atualizados até o dia 31 de julho de 2020;

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

17



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:40 - 8409e63
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811401857400000080716250>
Número do processo: ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089
Número do documento: 20091811401857400000080716250

ID. 8409e63 - Pág. 2





2º) sobre a soma indicada no 1º passo, deve incidir o percentual redutor de R\$ 40% (quarenta inteiros), reduzindo o montante devido para **R\$ 1.172.792,80 (um milhão, cento e setenta e dois mil e setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).**;

3º) sobre os valores das parcelas não incidirão juros e correção monetária e os pagamentos serão realizados parceladamente, na forma apazada na tabela contida nesta seção, nos dias 10 (dez) de cada mês ou, quando a data de pagamento recair em sábado, domingo ou feriado, no primeiro dia útil subsequente;

4º) o eventual atraso no pagamento ou a inadimplência deste acordo não implica na incidência de juros, correção monetária, cláusula penal ou qualquer espécie de multa;

5º) por isso, caso surja a necessidade de se renegociar os prazos e valores das parcelas, tal renegociação será global, e incluirá todos os prazos e valores de parcelas inseridos em cada uma das fases do planejamento desta proposta.

3 - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

A proposta apresentada enseja a manifestação de todas as partes exequentes, apenas para que cada uma delas se manifeste quanto a possibilidade de aceitar os termos redigidos nesta petição sobre as verbas a serem quitadas juntamente com o plano de pagamento.

Assim, requer desde já a suspensão do processo de execução a partir da data de juntada desta proposta de acordo ao processo, até que cada uma das partes se manifeste sobre a aceitação ou recusa dos termos propostos.

Por conseguinte, caso o exequente aceite e venha a aderir à proposta apresentada, requer a suspensão do respectivo processo até o cumprimento integral de todas as fases do acordo.

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

18





4 - DA EXCLUSÃO DE TERCEIROS DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO

Conforme mencionado, esta proposta tem por finalidade por fim a todos os litígios de origem trabalhista movidos em face da empresa KPS INDUSTRIAL LTDA. Trata-se de uma proposta independente, não vinculada ao plano da recuperação judicial presente no processo no processo 0009065-41.2015.8.16.0044, em trâmite na 2ª Vara Cível de Apucarana.

Por isso, a aceitação do acordo deve implicar na exclusão de todos os terceiros envolvidos no polo passivo dos processos trabalhistas ajuizados perante as Varas do Trabalho da cidade de Apucarana. Esta exclusão deverá ser feita em todos os processos em que os exequentes aceitarem a proposta, independentemente da fase processual em que se encontre.

Logo, a aceitação da proposta apresentada por parte do exequente implica na exclusão de terceiros do polo passivo da execução dos respectivos processos. Assim, a aceitação da proposta deve redundar na exclusão de Anna Kendra Penacchi Fujiwara, Wandrea Penacchi, Pedro Hermínio Penacchi Fujiwara (CPF: 086.626.359-46), Sérgio Francisco Penacchi Fujiwara (CPF: 083.580.029-63), Sérgio Fujiwara (CPF: 363.959.279-49), BSB Produtorade Equipamentos de Proteção Individual S/A. (CNPJ: 10.472.968/0002-55), Nikkor Participações Societárias Eireli (CNPJ: 81.908.840/0001-59), PKS Administradora de Imóveis Ltda. (CNPJ: 10.468.127/0001-93), Serpran Participações e Administração de Bens Ltda. (CNPJ: 08.766.136/0001-19); CM Empreendimentos e Assessoria Ltda. (CNPJ: 13.107.150/0001-40).

8 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PROPOSTA

Feitas as considerações anteriores, seguem as disposições gerais e finais desta proposta, estabelecidas nas seguintes condições:

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

19





a) requer a intimação de todos os exequentes, para que estes se manifestem quanto ao teor desta proposta em prazo definido por Vossas Excelências;

b) ao manifestar-se favoravelmente à aceitação desta proposta, os exequentes anuentes concordam com os valores de atualização de crédito apresentados e obtidos junto às Secretarias das Varas do Trabalho;

c) em caso de aceitação desta proposta por parte do exequente, os valores depositados judicialmente pela parte executada serão distribuídos pelos Juízes Titulares da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana, de acordo com os critérios definidos por estas autoridades;

d) em caso de aceitação desta proposta por parte do exequente, este renuncia ao seu direito à aplicação de juros e correção monetária sobre o seu crédito apurado após a aplicação do percentual redutor de 40% (quarenta inteiros);

e) em caso de aceitação e após cumprimento do acordo, os exequentes que aderirem à presente proposta darão plena, geral e irrevogável quitação de todas as verbas de que trata sua respectiva ação, para nada mais reclamar, seja a que título for. Deste modo, não poderá mais reclamar em face da KPS INDUSTRIAL LTDA. e/ou dos terceiros excluídos do polo passivo da reclamação/execução ou de qualquer empresa a qual tais pessoas física e jurídicas estejam ligadas por consórcio, sucessão, coligação ou a qualquer título ou pretexto, extinguindo-se, também, direitos em relação ao contrato de trabalho extinto, que sejam ou venham a ser objeto de outra ação na Justiça Especializada do Trabalho ou na Justiça Comum, inclusive em ações movidas por entidade de classe (sindicato) ou outra entidade que possam figurar como substituto processual do exequente;

f) assim, a empresa executada e os exequentes que aderirem à proposta requerem desde já o recebimento do presente termo de acordo,

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

20





homologando a transação firmada, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil) e efeito de coisa julgada, na forma do artigo 831 da Consolidação das Leis do Trabalho;

g) se conciliadas as partes os Juizes Titulares da 1ª e da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana deverão acolher o consenso como o exposto, no sentido de HOMOLOGAR o acordo e, após o seu cumprimento deverão promover a baixa de cada uma das ações que forem quitadas no transcorrer dos pagamentos via depósito judicial;

h) todos os depósitos serão realizados pela empresa KPS INDUSTRIAL LTDA;

i) em caso de inadimplemento deste acordo, não será aplicada cláusula penal, devendo ser dada a oportunidade para renegociação da dívida.

Por fim, requer a Vossas Excelências a análise dos termos desta proposta de acordo, intimando-se os exequentes na forma já pleiteada, para que este possam aderir aos termos que, se aceitos, poderão ser definitivamente homologados por este R. Juízo.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

De Cambé para Apucarana, 10 de agosto de 2020.

WINNICIUS PEREIRA DE GÓES
OAB/PR 64.481

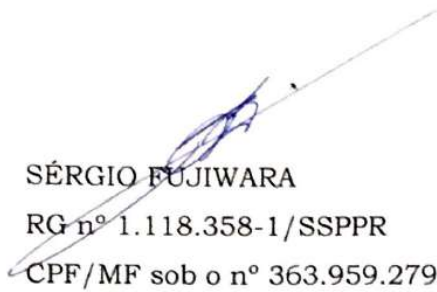
Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

21





OAB/SP 251.704


SÉRGIO FUJIWARA

RG nº 1.118.358-1/SSPPR

CPF/MF sob o nº 363.959.279-49

Rua França, nº 844, centro, Cambé, Estado do Paraná, CEP 86.181-040.
Fone: (043) 3035-3588

22



Assinado eletronicamente por: WINNICIUS PEREIRA DE GOES - 18/09/2020 11:40 - 290542c
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20091811402600800000080716255>
Número do processo: ATOrd 0001051-11.2014.5.09.0089
Número do documento: 20091811402600800000080716255

ID. 290542c - Pág. 4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4W TQWQN Y48WG 6VUZD



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4c7415c	17/09/2020 12:21	Despacho	Despacho
274de18	17/09/2020 13:52	proposta de conciliação da KPS	Certidão
f3bbea6	17/09/2020 13:55	proposta de conciliação	Documento Diverso
e3dcd42	18/09/2020 11:40	apresentação de proposta de acordo	Manifestação
21f8d22	18/09/2020 11:40	proposta de acordo	Documento Diverso
4f35839	18/09/2020 11:40	proposta de acordo	Documento Diverso
5f753aa	18/09/2020 11:40	proposta de acordo	Documento Diverso
9acd2cf	18/09/2020 11:40	proposta de acordo	Documento Diverso
8409e63	18/09/2020 11:40	proposta de acordo	Documento Diverso
290542c	18/09/2020 11:40	proposta de acorda	Documento Diverso

